

Eduardo Rafael Petry Veronese

**O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO DE MANIPULAÇÃO  
JUDICIAL EM LITÍGIOS TRANSNACIONAIS**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Cristiane Derani

Florianópolis  
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Veronese, Eduardo Rafael Petry  
O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO DE MANIPULAÇÃO  
JUDICIAL EM LITÍGIOS TRANSNACIONAIS / Eduardo  
Rafael Petry Veronese ; orientadora, Cristiane  
Derani, 2017.  
194 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de  
Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis,  
2017.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Manipulação Judicial. 3.  
International Forum Shopping. 4. Litígios  
Transnacionais. 5. Litígios Transnacionais. I.  
Derani, Cristiane. II. Universidade Federal de  
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.  
III. Título.

Eduardo Rafael Petry Veronese

**O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO DE MANIPULAÇÃO  
JUDICIAL EM LITÍGIOS TRANSNACIONAIS**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Direito”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de junho de 2017.

---

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Cristiane Derani

Orientadora - UFSC

---

Dr. Francisco Cardozo Oliveira

Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

---

Dr.<sup>a</sup> Mônica Nicknich

Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ-SC

---

Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Lima

Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC



## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que me apoiaram e me incentivaram de algum modo, em todo e qualquer momento nesta intensa trajetória que fora o mestrado, como um todo, desde o processo de preparação para o processo seletivo da Universidade Federal de Santa Catarina, até os momentos finais do programa.

Especialmente, devo agradecer à minha grande amiga de além-mar, Marta Carmo, que um dia ainda há de ser reconhecida como uma das maiores intelectuais na área de Direito Internacional Tributário da história não somente em Portugal, sua terra natal, mas também toda a Europa e, quem sabe, o mundo.

Agradeço ainda a todos que têm me acompanhado de maneira intelectualmente mais íntima. Agradeço, assim, à Professora Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, recém aposentada pela UFSC, que sempre bem recebeu projetos ousados e que, somente ela, com sua extensa experiência como professora de Metodologia da Pesquisa, bem como outros assuntos, teve condições de lidar com novas e alternativas metodologias para a pesquisa em Direito.

Agradeço ainda à genial Doutora Geralda Magella, pelo apoio único, pela compreensão e pelos seus conselhos, únicos.

Também agradeço à professora Doutora Cristiane Derani, pela receptividade em tratar de temas ainda sem respaldo na doutrina estrangeira e por sua constante capacidade de interpretar, reinterpretar e reinventar conceitos atuais Direito Internacional, em especial sua grande área de concentração, o Direito Internacional Ambiental.

Ainda, meu profundo reconhecimento pelas contribuições realizadas pelos demais membros da banca de aprovação do projeto, ou seja, à Doutora Mônica Nicknich, de imensas ternura e estima, bem como o Doutor Francisco Cardozo Oliveira, que de maneira inigualável converte sua extensa experiência jurídica em uma visão aguçada, crítica, atual e pertinente do Direito e seus operadores.

Como não poderia deixar de ser, agradeço a todos os meus familiares, a começar pelo irmão Gustavo, futuro jurista, cujo senso crítico e raciocínio lógico são invejáveis e à altura da melhor academia do Brasil.

Também ao meu pai, Sérgio, cuja perspectiva prática traz sempre as melhores ponderações e proposições para os obstáculos do dia-dia. E também a minha mãe, Josiane, que, por ser a melhor mãe do mundo, dispensa maiores comentários do porquê deva ser agradecida.

Agradeço também a todos os meus tios e primos, que contribuem com um ambiente familiar leve e amoroso. Neste ponto, agradeço, in memoriam, à minha tia-avó Maria Thereza Petry, cujo legado de incentivo à carreira acadêmica permanece na família.

E, com a devida vênua, agradeço à pessoa mais importante a ser lembrada, minha avó Marina Petry, cuja resiliência é sempre inspiradora.

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico desenvolve a noção de como se operacionaliza o fenômeno e prática do *international forum shopping*. Para tal, fora utilizado o método pragmático-instrumentalista, também chamado de método de case. Para este trabalho fora realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tanto nacional como comparada. Objetivou-se demonstrar como o fenômeno se mostra presente em litígios transnacionais através de quatro vias de verificação e situações tópicas. Primeiramente, demonstra-se como o fenômeno é historicamente conexo com litígios de natureza privada. São ilustradas vias de verificação do mesmo no direito internacional privado *stricto sensu*, nas vendas internacionais, na arbitragem internacional, nos litígios transnacionais sobre valores mobiliários e apresentadas as especificidades do direito brasileiro. O segundo objetivo é demonstrar como o fenômeno também ocorre na esfera pública. São tomados exemplos das áreas de investimentos internacionais, do direito regulatório da OMC sobre comércio internacional e na tributação internacional. Após, é apresentado de maneira mais profunda o caso Chevron e os vários litígios associados ao mesmo que ocorreram no Equador, nos Estados Unidos, perante órgãos internacionais e em outros países. O último objetivo se realiza com a demonstração de como se verifica o *forum shopping* também em conflitos internacionais e transnacionais envolvendo a esfera criminal, tema que representa a principal inovação acadêmica do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Manipulação Judicial; *International Forum Shopping*; Litígios Transnacionais; Litígios Internacionais.





## **ABSTRACT**

The current academic work aims to develop the notion of how the practice and phenomenon of international forum shopping occurs. For that, the pragmatic-instrumentalist methodology, also referred to as case method was adopted. The research explored essentially bibliographical works and case law, including comparative law. It was aimed to demonstrate how the phenomenon is present in transnational litigation through four ways of verification and topic situations. Firstly, it is demonstrated how the phenomenon is historically connected to private litigation. It mentions possibilities of verification in the stricto sensu private international law, international sales, international arbitration, transnational securities litigation and the uniqueness of Brazilian Law in this regard. Secondly, it is demonstrated how the phenomenon has occurred in public interest litigation. Examples related to international investments, WTO Law and international taxation are presented. Thirdly, Chevron, a more complex litigation scheme is presented. It includes all the disputes that took place in Ecuador and the United States, as well as international tribunals and other countries. Fourthly, it is demonstrated how the phenomenon of international forum shopping may occur in transnational and international criminal related litigation, which represents the main academic contribution of this work.

**Keywords:** Judicial Manipulation; International Forum Shopping; Transnational Litigation; International Litigation



## RESUMEN

El presente trabajo académico desarrolla la noción de como se opera el fenómeno y práctica del *international forum shopping*. Para esto se usó el método pragmático-instrumentalista, también denominado de método de casos. Para esta investigación académica se recurrió a bibliografía y jurisprudencia, incluyendo la comparada. Se objetivó demostrar como el fenómeno se muestra presente en litigios transnacionales por cuatro vías de verificación y situaciones temáticas. En primero lugar, se demuestra como el fenómeno es históricamente conexo a los litigios de naturaleza privada. Son ilustradas vías de verificación del mismo en el derecho internacional privado *stricto sensu*, en las ventas internacionales, en el arbitraje internacional, en los litigios internacionales sobre acciones y otros valores y son presentadas las características únicas del derecho brasileño. El segundo objetivo es demostrar como el fenómeno también ocurre en la esfera pública. Son tomados ejemplos en las áreas de inversiones internacionales, del derecho de la OMC sobre comercio internacional y en la tasación internacional. Después, es presentado de manera más detallada el caso Chevron y los varios litigios asociados al mismo que ocurrieron en Ecuador, en los Estados Unidos, ante órganos internacionales y en otros países. El último objetivo se realiza con la demostración de la verificación del *forum shopping* también en conflictos internacionales y transnacionales envolviendo la esfera criminal, tema que representa la principal innovación de esta investigación académica.

**Palabras-clave:** Manipulación Judicial; *International Forum Shopping*; Litigios Transnacionales; Litigios Internacionales.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>1 DEFINIÇÃO DE “INTERNATIONAL FORUM SHOPPING” E A ESFERA PRIVADA</b> .....	<b>21</b>
DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E VERIFICAÇÃO .....	21
NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO STRICTO SENSU .....	26
NA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL .....	30
NA ‘TRANSNATIONAL SECURITIES LITIGATION’ .....	39
EM VENDAS INTERNACIONAIS DE MERCADORIAS – IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES .....	43
ESPECIFICIDADES DO DIREITO BRASILEIRO .....	49
<b>2 A EXPANSÃO DO “INTERNATIONAL FORUM SHOPPING” NA ESFERA PÚBLICA</b> .....	<b>53</b>
REGULAMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS	53
COMÉRCIO INTERNACIONAL – ‘WTO LAW’ .....	64
TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL – ‘TREATY SHOPPING’ .....	73
<b>3 VERIFICAÇÃO DO FORUM SHOPPING E O CASO ‘CHEVRON’</b> .....	<b>81</b>
DOS DANOS E PROCESSOS NO EQUADOR E NOS ESTADOS UNIDOS .....	81
DA EXECUÇÃO DE DECISÃO FORA DO EQUADOR.....	86
DOS LITÍGIOS EM ÓRGÃOS INTERNACIONAIS.....	93
PONDERAÇÕES SOBRE O CASO ‘CHEVRON’ .....	101
<b>4 TENDÊNCIAS DO FORUM SHOPPING NOS LITÍGIOS TRANSNACIONAIS E INTERNACIONAIS CRIMINAIS</b> .....	<b>105</b>
CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE JURISDIÇÕES CRIMINAIS TRANSNACIONAIS: EXTRATERRITORIALIDADE E UNIVERSALIDADE	105
CONCRETIZAÇÃO PELA PARTE ATIVA: ACUSAÇÃO... 109	
<b>Tribunal Penal Internacional e crimes transnacionais.....</b>	<b>109</b>

	<b>Cooperação internacional entre órgãos de acusação e 'transferência de processos' .....</b>	<b>112</b>
	<b>Pleitos em Cortes de jurisdição universal (Bélgica e Espanha) .....</b>	<b>118</b>
	<b>Pedidos de extradição preferenciais (ordem cronológica e tratados regionais) .....</b>	<b>127</b>
	<b>CONCRETIZAÇÃO PELA PARTE PASSIVA: A IDEIA DE 'FUGA' REVISITADA.....</b>	<b>132</b>
	<b>O INTERNATIONAL FORUM SHOPPING NA SEARA CRIMINAL – PONDERAÇÕES, COMPARAÇÕES E TENDÊNCIAS. ....</b>	<b>142</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>147</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>153</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico visa tratar do tema da *Manipulação de Sistemas Judiciais* nos litígios transnacionais. Aqui se refere mais especificamente às possibilidades de escolha do foro por uma das partes para se processar certa demanda. Sem correspondente exato no vocabulário jurídico dos países de língua portuguesa, trata-se do fenômeno do *international forum shopping*, já amplamente discutido em países de língua inglesa, principalmente nos Estados Unidos, mas que não vem sido devidamente tratado no Brasil.

Para tal, buscou-se problematizar quais são as origens do fenômeno, como o mesmo se operacionaliza e quais são os seus âmbitos de aplicação. Procura-se realizar uma análise temática e tópica, mostrando-se como o fenômeno do *forum shopping* foi inicialmente cogitado para conflitos de natureza privada, tendo evoluído para conflitos envolvendo o direito internacional público e de que maneira um relevante caso como o *Chevron* ilustra o fenômeno atualmente. Finalmente, é possível se falar na aplicação do mesmo para casos envolvendo crimes internacionais e transnacionais.

O método de abordagem utilizado será o bibliográfico e jurisprudencial, tendo em vista irrelevância e impossibilidade de se tratar da temática do fenômeno/prática do *forum shopping* por outra via. Com relação ao método, fora utilizado o pragmático-instrumentalismo, pouco conhecido no Brasil, mas comumente denominado aqui, também, de método de *case*. Utiliza-se a versão criada nos Estados Unidos, por Christopher Columbus Langdell, no século XIX e reformulada por Robert Summers nos anos 80.

Assim, no primeiro capítulo, objetiva-se realizar uma análise de fenômeno em relevantes esferas do direito internacional privado. Serão abordadas questões relacionadas ao direito internacional privado *stricto sensu* e relações matrimoniais, também questões de vendas internacionais, arbitragem comercial internacional, litígios sobre valores mobiliários transnacionais, bem como de que maneira se situa o Brasil nestes tipos de litígio, com suas especificidades.

Assim, no que diz respeito ao *direito internacional privado stricto sensu*, percebe-se que o mesmo quase se mistura com a própria história do instituto do *international forum shopping*, visto que a expressão fora cunhada para situações eminentemente privadas. Procura-se trazer uma análise comparada de peculiaridades de diferentes

países e porquê é relevante a prática do *forum shopping*, até mesmo para a efetivação de direitos humanos.

Segue-se então para a temática da arbitragem comercial internacional, analisando-se como o instituto se operacionaliza de duas grandes maneiras. A primeira se dá através da manipulação da questão da arbitrabilidade em si. A segunda recai sobre os litígios que podem se desenvolver em fase de execução de laudo arbitral, tendo em vista parâmetros diversos adotados pelos países, bem como tratados internacionais e regionais, como será analisado.

Em seguida faz-se a análise dos litígios sobre valores mobiliários internacionais, em inglês, *securities*. Será realizada análise comparativa entre sistemas de proteção de investidores principalmente dos Estados Unidos e do Brasil. É feita análise comparada das percepções jurisprudenciais e legislativas destes países a fim de se comprovar a tese da existência do *forum shopping* também nesta área.

Também não pode deixar de ser mencionada a existência de *forumshopping* nas vendas internacionais. Neste ínterim, o fenômeno atinge proporções mais complexas, tendo em vista as possibilidades de manipulação do direito aplicável sobre as transações comerciais, que pode ou não ser a convenção específica das Nações Unidas sobre a matéria, CISG, bem como há a possibilidade de manipulação do resultado da aplicação da própria CISG, tendo em vista a pluralidade de entendimentos existentes, conforme será demonstrado.

Concluindo-se a análise da seara privada, será demonstrado como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao adotar entendimentos únicos, absolutamente dissonantes das práticas adotadas por outros sistemas jurídicos, que serão mencionados, corrobora para a formação e incentivo da prática do *international forum shopping* envolvendo o Brasil.

Passa-se então à análise do *forum shopping* envolvendo o direito internacional público, ou melhor dizendo, quando uma das partes é um agente político, que no caso das relações internacionais, vêm a ser estados. São apresentadas hipóteses de verificação nos investimentos internacionais, do comércio internacional (nas relações tarifárias e aduaneiras entre estados) e na tributação internacional.

No âmbito dos investimentos internacionais, se faz análise de como o mesmo é regulado, através de *bilateral investment agreements* e como o Brasil se mostra como exceção no cenário internacional. Será tratado não somente o *forum shopping* em tal área, mas também sua subcategoria, o *treaty shopping*. Também se demonstra como investidores



brasileiros podem realizar a prática do *forum shopping* para protegerem seus investimentos no exterior.

Trata-se também do comércio internacional, aí entendido como as relações de comércio reguladas pela OMC que se aplicam aos Estados, de modo que os mesmos estão coibidos de obstruir o livre comércio internacional. Neste âmbito, o *forum shopping* possibilita o processamento de demandas seja em Cortes locais, seja no sistema de resolução de controvérsias da OMC, seja em outras organizações internacionais, especialmente regionais.

E a última hipótese analisada no âmbito da esfera pública é na tributação internacional. Será reexaminado o fenômeno do *treaty shopping* perpassando-se a temática das *offshores* e da estruturação tributária agressiva, muito comentada por conta de recentes casos envolvendo empresas globais e decisões dissonantes na Europa e em outras partes do mundo.

Então, será realizada a apresentação de uma hipótese extremamente complexa de *forum shopping* por ambas as partes, que é o caso Chevron. Ficará demonstrado como o caso possui nível inigualável de complexidade, sendo que a análise do mesmo será dividida entre litígios locais no Equador e nos Estados Unidos, seguida pela análise dos desafios referentes a execução de sentença em diferentes países, incluindo o Brasil e somente então como o mesmo se escalonou para Cortes Internacionais. Não faltarão comentários críticos sobre o processo de escalonamento do conflito.

Para melhor se entender o conflito, a primeira parte reserva-se a uma análise quase que fática e exposição processual dos litígios ocorridos no Equador e nos Estados Unidos, que será seguida dos desdobramentos dos respectivos litígios no resto do mundo, incluindo o Brasil.

Em seguida, será realizada a exposição de quão conturbados têm sido os litígios em sede de investimentos internacionais, bem como quais órgãos internacionais se mostram acionáveis diante do quadro fático. E então são traçados comentários sobre o posicionamento ainda pendente do Brasil neste caso e como se mostra necessário se repensar os litígios internacionais, de um modelo extremamente competitivo para outro, mais cooperativo, que melhor beneficie todas as partes envolvidas em um conflito.

Pretende-se, então, no último capítulo, levar o leitor para seara pouco explorada pela literatura jurídica sobre *forum shopping*, que é a criminal. Para tal, se introduzirá, muito brevemente, alguns conceitos

sobre direito transnacional criminal e direito internacional criminal. Brevemente, serão traçadas as regras sobre territorialidade, extraterritorialidade e jurisdição universal, com destaque para a relevância histórica desta categoria.

Para fins exclusivamente didáticos é feita a distinção entre *forum shopping* pela parte ativa, qual seja, a acusação, e a parte passiva, ou seja, o acusado. Tal classificação é de responsabilidade do autor e se mostrou necessária para melhor se trabalhar com a prática do *forum shopping* na seara criminal que é, reforça-se, pouco explorada.

Então, se inicia a demonstração de como se operacionaliza, pela parte ativa, o *forum shopping* no direito internacional criminal. Conseqüentemente, explora-se a competência do Tribunal Penal Internacional, as prerrogativas do promotor de justiça perante tal Corte, como a Corte se relaciona com outras, de matéria conexa e com outros sistemas judiciais, domésticos, a fim de se demonstrar como indiretamente se desenvolve o *forum shopping*.

Avança-se para os sistemas nacionais e os crimes transnacionais, tratando-se do fenômeno da cooperação jurídica internacional. Será dada ênfase ao instituto processual de transferência de processos, especialmente relevante no Brasil, visto que o mesmo fora recém adotado no Brasil em ação penal que condenou notória figura política brasileira.

Ato contínuo, é tratado tema polêmico dos litígios transnacionais e da defesa internacional dos direitos humanos, que é o exercício da jurisdição universal por Cortes domésticas, sendo apresentados os casos, extremos, da Bélgica e da Espanha e as origens históricas de tal instituto, após fim do holocausto.

Em seguida, é discutido como se operacionaliza o *forum shopping* em instituto típico do direito transnacional criminal, que é a extradição. São apresentados os modelos europeu, do Mercosul e da Organização dos Estados Americanos, a confusão gerada pelo europeu e como a solução criada pelo Supremo Tribunal Federal viabiliza extensa estratégia de *forum shopping* a ser adotada no Brasil.

Inicia-se então a análise de como o *forum shopping* se opera quando promovido pela parte passiva de relação jurídico-criminal, oferecendo-se ao leitor um desconstrução do conceito de fuga e se reconstruindo tal conceito com ênfase na necessidade de se promover os direitos humanos de maneira sempre eficiente.

Porém, não faltam ponderações e posicionamento crítico por parte do presente autor dos perigos que certas estratégias tomadas pela

parte passiva podem representar à efetivação da justiça e da linha tênue entre estratégia processual e obstrução de justiça.

Finalmente, serão apresentadas as conclusões do presente autor, sobre a verificação do *international forum shopping*, de como o mesmo evoluiu de uma série de estratégias relativamente simples em conflitos privados, escalonando para questões comerciais mais complexas, envolvendo o próprio direito internacional público e, finalmente, a própria seara criminal, tanto internacional como transnacional.



# 1 DEFINIÇÃO DE “INTERNATIONAL FORUM SHOPPING” E A ESFERA PRIVADA

## DEFINIÇÃO, HISTÓRICO E VERIFICAÇÃO

A definição da expressão britânica *forum shopping* por si só já principia algumas das inúmeras controvérsias acerca de tal instituto. Porém, a fim de ilustrar o mais básico conceito possível da expressão, há que se antever que a mesma é composta por duas expressões relativamente simples, e tentar se elucidar abas, *forum* e *shopping*. A primeira não representa uma grande inquietude para o âmbito jurídico.

De origem latina, *forum* nada mais é que o *foro*, ou o local, fosse este em função da execução contratual (*forum contractus*) ou do domicílio de uma das partes (*forum domicili*) para a formação das relações de litígio<sup>1</sup>. Posteriormente será suscitado como o respectivo *forum* vem a se referir a jurisdições de países ou corpos arbitrais diferentes, na medida em que o fenômeno do *forum shopping* se torna global, vindo a ser denominado de *international forum shopping*.

Com relação ao segundo elemento da expressão, *shopping*, esta significa a possibilidade de escolha de algo ou um objeto, em que pese sua tradução literal significar somente a *compra* de algo<sup>2</sup>. Portanto o *forum shopping* significa a capacidade de escolher um determinado foro para sujeição de uma demanda tendo em vista a existência de mais de uma opção.

Com isso, a expressão, *forum shopping* é cunhada pelos críticos do aludido fenômeno, como sendo uma forma de manipulação, típico ilícito processual utilizado por advogados em caráter abusivo com fins de obter um foro e acesso a um conjunto normativo possivelmente mais benéfico<sup>3</sup>.

Outra perspectiva possível não é necessariamente contra a existência da prática do *forum shopping*. Pelo contrário, se um sistema

---

<sup>1</sup> LORENZEN, Ernest G. *Rules of the Conflict of Laws Applicable to Bills and Notes (Part 3)*. Yale Law School Faculty Scholarship Series, USA, 1917. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5539&context=fss\\_paper](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5539&context=fss_paper) s Acesso em 31 de Março de 2016, p. 246

<sup>2</sup> MERRIAM-WEBSTER. Merriam-Webster On-Line Dictionary. “*Shop*”. Acesso em 31 de Março de 2016

<sup>3</sup> BASSETT, Debra Lyn. *The Forum Game*. North Carolina Law Review. North Carolina, USA: North Carolina University Press. Volume 84, p. 333 et seq., 2006, p.337. Acesso via plataforma LexisNexis.

permite, de certo modo, alguma modalidade de escolha, não há que se falar em ‘ilícito’<sup>4</sup>. Por vezes, este grupo é taxado de ‘permissivos’<sup>5</sup>.

No mais, há ainda os que acreditam que o *forum shopping* venha a ser algo necessário e imperativo em uma sociedade globalizada, a fim de evitar a ausência de um foro hábil a solucionar disputas globais de grande peso<sup>6</sup>, ou evitar injustiças que possam ser eventualmente causadas pela percepção de que haverá sempre somente *um foro correto* para dirimir uma causa<sup>7</sup>.

Mas, mais objetiva e sucintamente, há que se definir, afinal, o que é o *forum shopping* na prática. Imagine-se uma situação bem simples e corriqueira no Direito Brasileiro. Se um consumidor comprar um produto vendido fora de seu estado, o mesmo vier com defeito e o vendedor se negar a cumprir com suas obrigações consumeristas, onde poderá o consumidor acionar o vendedor? Não obstante no endereço do vendedor, ou da celebração do contrato, nos termos, respectivamente, dos incisos I e II do Art. 21 do novo CPC<sup>8</sup>, poderá também o consumidor acionar o vendedor na comarca do seu próprio domicílio, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, Art. 101, inciso I<sup>9</sup>.

Assim, tem-se que, tecnicamente, poderia o consumidor realizar um *forum shopping* para acionar a outra parte onde lhe fosse mais favorável. Porém, não é só neste tipo de situação quase que ingênua que ocorre o *forum shopping*. Se for analisada a história da ascensão do *forum shopping* nos Estados Unidos, percebe-se que lá, porquanto o sistema ser federativo, as implicações incluem a aplicação de sistemas jurídicos completamente diversos<sup>10</sup>.

Quando analisados os efeitos do *international forum shopping*, estes podem representar uma guinada substancial de todo o sistema jurídico aplicável, como será demonstrado mais adiante. Outrossim,

---

<sup>4</sup> *Idem*, p. 339

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 339.

<sup>6</sup> KATH, Shelley L. e TALPIS, Jeffrey. *The Exceptional as Commonplace in Quebec ‘Forum Non Conveniens Law: Cambior, a Case in Point*. Página 771. Disponível em: <https://ssl.editionsthemis.com/uploaded/revue/article/rjtv0134num3/talpis.pdf> Acesso em 07 de Março de 2016.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 772.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei 13.105*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) Acesso em 09 de Março de 2016

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei 8.078*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) Acesso em 09 de Março de 2016.

<sup>10</sup> BASSETT, *Ob. Cit.*, p. 346

quando no âmbito de litígios transnacionais criminais, a própria credibilidade da Justiça pode ser fragilizada por meio do *forum shopping*, conforme também será demonstrado.

A fim de melhor se ilustrar como se verifica o *forum shopping* e como o mesmo se distingue substancialmente quando empregado nas esferas de Direito Público ou Privado, há que se realizar a respectiva distinção do mesmo nas esferas pública e privada.

No mais, como se tem que os primeiros casos surgiram na esfera privada, a princípio, é nesta que se traçará o seu histórico. Não menos importante, há que se ressaltar que não se esmiuçará no presente trabalho, as características do *forum shopping* aplicado no direito doméstico, que possui maior relevância nos Estados Unidos, e não no Brasil.

Por conta, dentre outros motivos, da novidade do tema, não há ainda um apanhado histórico conciso e estruturado sobre quando teria, supostamente, se iniciado tal fenômeno. Até porque a cunhagem *forum shopping* fora realizada posteriormente, diante de um fenômeno que vinha, aos poucos, se desenvolvendo.

Porém, no que diz respeito ao *international forum shopping*, há quem sugira que é possível se encontrar as primeiras raízes do fenômeno na Escócia, nas leis em matéria de direito marítimo, visto que lá se verificavam as primeiras hipóteses da doutrina do *forum non conveniens*<sup>11</sup>, o qual será melhor explicado posteriormente, ou de forma mais clara à partir de 1947, com o caso *Gulf Oil Corp v. Gilbert*<sup>12</sup>, em matéria de direito doméstico norte-americano.

Neste ponto, é possível se traçar uma grande observação de caráter histórico. A ideia de que uma única situação fática poderia ensejar mais de uma solução jurídica remete até mesmo ao século XVII, conforme apresentada por Friedrich Karl von Savigny<sup>13</sup>, bem como a noção de que o direito de um país poderia ser estendido a outro<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> REYNOLDS, William L. *The Proper Forum for a Suit: Transnational Forum Non Conveniens and Counter-Suit Injunctions in the Federal Courts*. Texas Law Review, Volume 70, 1991-1992. Disponível em : [http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2044&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2044&context=fac_pubs) Acesso em 08 de Março de 2016, p. 1664

<sup>12</sup> *Idem*, p. 1665

<sup>13</sup> SAVIGNY, Friedrich Karl von. *A Treatise on the Conflict of Laws: And the Limits of Their Operation in Respect of Place and Time*. Translated with notes by William Guthrie. Edinburgh: T&T Clark, Law Publishers, 1869, p.11.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 32.

Também nos trabalhos de Savigny se encontra vasta sistematização das regras de Direito Internacional Moderno<sup>15</sup>, no sentido de se verificar *qual* a regra material *correta aplicável* a determinado caso concreto. Porém, não há registros de trabalhos acadêmicos que lidassem com a questão da multiplicidade de *foros elegíveis*, bem como suas consequências práticas, sob uma perspectiva mais pragmática, até a segunda metade do século XX.

Assim, o enfoque maior a esta questão se deu com o caso *Reyno v. Piper Aircraft Co.*, que envolveu um acidente de avião na Escócia<sup>16</sup>. O caso lidava com um acidente de avião ocupado por escoceses e americanos, fabricado no estado da Pennsylvania, Estados Unidos, tendo seus propelentes produzidos em Ohio, também Estados Unidos, tendo o acidente ocorrido na Escócia, estando a companhia aérea registrada no Reino Unido e tendo as investigações conduzidas por autoridades britânicas<sup>17</sup>.

No caso, ocorrera forum shopping porque, tendo a oportunidade de acionar os supostos causadores do dano fosse na Escócia na Inglaterra ou nos Estados Unidos, optou-se pelos Estados Unidos e, neste país, o litígio fora iniciado na Corte Superior do Estado da Califórnia (equivalente a um Tribunal de Justiça no sistema Brasileiro), posteriormente transferido para uma Corte Federal na Califórnia, onde fora centralizado o procedimento de inventário dos falecidos no acidente<sup>18</sup>.

Depois, o caso fora transferido para o *Middle District of Pennsylvania*. Ocorrera, então a ‘impugnação’ de um dos pedidos de transferência e o *case*, eventualmente fora decidido, em grau de recurso quanto à jurisdição, pela Suprema Corte dos Estados Unidos.<sup>19</sup> Cada pedido de transferência fora protocolado por uma das partes, configurando verdadeiro ‘jogo’ de escolha da jurisdição mais conveniente, uma vez que o caso estava nos Estados Unidos.

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 32 *et sequatur*.

<sup>16</sup> LEAR, Elizabeth T. *Federalism, Forum Shopping, and the Foreign Injury Paradox*. William and Mary Law Review, Volume 51, Issue 1, p. 89. Disponível em <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=wmlr> Acesso em 08 de Março de 2016.

<sup>17</sup> UNITED STATES SUPREME COURT. *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, 545 U.S. 325(1981). Ver *syllabus*, p. 1 (ementa). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/235/case.html> Acesso em 08 de Março de 2016.

<sup>18</sup> *Idem*

<sup>19</sup> *Ibidem*.



No âmbito da Suprema Corte, a decisão deixou de estabelecer parâmetros claros e concisos para a determinação do *foro correto* para se propor determinada demanda, em especial em sede de litígios com elemento de internacionalidade<sup>20</sup>. Com isso, várias interpretações possíveis do aludido julgado ocasionaram uma “explosão” de pedidos de transferência com base na recém re-visitada doutrina do *forum non conveniens*.<sup>21</sup>

Esta explosão ocorreu, em parte, por conta das relações de Comércio Internacional estarem muito mais avançadas, em comparação com os períodos em que transcorreram os litígios anteriores<sup>22</sup>. Ou, como outros sugerem, tratava-se de um período de maior grau de globalização<sup>23</sup>, portanto, um maior número de relações transnacionais, o que vem a ensejar um maior potencial para conflitos transnacionais.

O Brasil de maneira nenhuma permaneceu alheio a tal caso, nem a tal fenômeno. Na verdade, em que pese transcorridos mais de 35 anos desde o caso Reyno e o tema do *international forum shopping* não gerar maiores debates no Brasil, já constam discussões de âmbito acadêmico sobre o tema<sup>24</sup>, bem como o fato do STJ já ter incidido no tema, ainda que conferindo menor relevância ao mesmo<sup>25</sup>.

Não obstante a elucidação sucinta sobre como se desenvolve o fenômeno de *forum shopping* considerando seu histórico, há que se demonstrar como o mesmo pode ocorrer considerando a legislação de diferentes países, como estas se relacionam umas com as outras e, também, como seria, em tese, possível traçar diferentes tendências sobre o *forum shopping* no âmbito das relações privadas, ou entre atores privados e, do outro lado, nas relações entre agentes privados e poder público, ou ainda, na própria esfera pública.

---

<sup>20</sup> LEAR, *Ob. Cit.*, p. 107

<sup>21</sup> REYNOLD, *Ob. Cit.*, p. 1665

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> WHYTECK, Christopher A. *The Evolving Forum Shopping System*. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3195&context=clr> Acesso em 08 de Março de 2016, p. 496.

<sup>24</sup> A título de exemplo, ver GUERRA, Marcel Victor de Magalhães e MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Influências do Common Law no Brasil. Questão Relacionada ao Forum Shopping: Afinal, é possível a um Juiz Nacional Derrogar Sua Competência Internacional com Base na Doutrina Estrangeira do Forum Non Conveniens?* Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, dias 09 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3365.pdf> Acesso em 08 de Março de 2016

<sup>25</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *MC N° 15.398-RJ*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicação no Diário Oficial da União em 02 de Abril de 2009.

## NODIREITO INTERNACIONAL PRIVADO STRICTO SENSU

No âmbito do Direito Internacional Privado se tem uma das possibilidades mais claras de aplicação do Forum Shopping. Tal qual é possível se averiguar no mencionado caso Piper Aircraft v. Reyno citado anteriormente, se tem uma situação em que é possível *escolher* entre Escócia, Inglaterra ou Estados Unidos para se perquirir o litígio e, no caso deste último, diferentes estados.

Porém, pela própria natureza do Direito Internacional Privado, que envolve tanto matérias de Contratos, Responsabilidade Civil, ou *Torts* no sistema da Common Law<sup>26</sup> e outros eventos da vida cível, eis que diferentes manifestações de *forum shopping* podem ocorrer.

Basicamente, a fim de se determinar se há a possibilidade de concretização do forum shopping em um dado caso, é possível se trazer à tona o *teste* dos três requisitos essenciais, quais sejam; que exista uma relação entre as partes que possa ensejar o forum shopping, uma possível relação entre as partes e eventual Corte e, por fim, a relação entre diferentes Tribunais<sup>27</sup>.

Assim, por exemplo, suponhamos a seguinte situação: Um indivíduo de nacionalidade brasileira, em viagem aos Estados Unidos, vem a se acidentar dentro de uma academia comercial neste país, residindo aí o causador do acidente. Neste caso, seria possível, em tese, a postulação indenizatória nos Estados Unidos por ter sido ocorrido lá o ato ilícito, conforme amplamente amparado<sup>28</sup>.

Porém, também no Brasil, nos termos do Novo Código de Processo Civil Brasileiro seria possível se propor uma demanda, visto que, uma vez possuindo aqui sua residência habitual, pode o consumidor Brasileiro no Brasil propor demanda judicial, conforme se prescreve:

---

<sup>26</sup> A fim de ilustrar uma eventual correspondência entre a matéria de *Torts* na *Common Law* e a Responsabilização Civil no Direito Brasileiro, ver: SOARES, Guido Fernando Silva. *Estudos de Direito Comparado: O que é a 'Common Law', em particular, a dos EUA*. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67360/69970> Acesso em 21 de Março de 2016, página 187, nota de rodapé número 2.

<sup>27</sup> SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping in International Adjudication*. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 2014, p. 30.

<sup>28</sup> Sobre a admissibilidade de pleitos cíveis nos Estados Unidos, ver: ABRAHAM, Kenneth S. *What is a Tort Claim? An Interpretation of Contemporary Tort Reform*. Maryland Law Review, Volume 51, Issue 1, 1992. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2892&context=mlr> Acesso em 21 de Março de 2016, ps. 174-180

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

[...]

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil<sup>29</sup>;

Ou seja, haveria, de certo modo, uma relação entre uma das partes do conflito, ou seja, o brasileiro, com a outra, americana e, como consequência desta relação surgem relações entre cada uma das partes com relação a uma Corte, bem como de ambos em relação a cada uma das Cortes.

Ou seja, em função de uma situação ocorrida no exterior, e com a ascensão de mais de uma relação possível em relação a cada Corte, surge aí o *Forum Shopping*, visto que o cidadão Brasileiro poderia decidir *onde* propor a ação. Ou seja, acaba por se verificar possibilidade de competência *cumulativa* ou *concorrente* entre esses dois países e deste processo, em que não há a preempção ou relação de proibição de forum shopping entre essas duas Cortes ocasiona o *forum shopping*.

Outra situação interessante de relações cíveis em que é possível se verificar o *forum shopping* é a das relações de casamento. Neste ponto, porém, há que se indagar, por quê motivos que estas seriam pertinentes? Estas relações de forum shopping em matrimônios se desenvolveu substancialmente dentro do sistema federativo dos Estados Unidos<sup>30</sup>, visto que diferentes estados são competentes para instituírem diferentes leis sobre viabilidade ou proibição do casamento homoafetivo<sup>31</sup>.

Assim, no caso dos Estados Unidos, era comum a legalização da celebração do casamento homoafetivo em alguns estados e em outros não, por vezes entre não residentes, o que gerava questões sobre a validade do casamento fora de um estado<sup>32</sup> e críticas sobre o próprio

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei 13.105: Código de Processo Civil*.

<sup>30</sup> DUNCAN, William C. *Avoidance Strategy: Same-Sex Marriage Litigation and the Federal Courts*. Disponível em: <http://www.law.campbell.edu/lawreview/articles/29-1-29.pdf> Acesso em 21 de Março de 2016, p. 45

<sup>31</sup> *Idem*, p. 29

<sup>32</sup> SIMSON, Gary J. *Beyond Interstate Recognition in the Same-Sex Marriage Debate*. University of California Davis Law review. Vol 40 Dec. 2006. Disponível em: [http://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/40/2/articles/DavisVol40No2\\_Simson.pdf](http://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/40/2/articles/DavisVol40No2_Simson.pdf) Acesso em 21 de Março de 2016, p. 361 a 370.

sistema federativo, ocasionando modalidade de *federal forum shopping*<sup>33</sup>.

Porém, mais relevante neste ponto é se tratar a questão do *international forum shopping*, ou seja, até que ponto que casar-se ou deixar de se casar em determinado país poderia se mostrar mais ou menos viável para o reconhecimento do casamento homoafetivo.

Também neste ponto há que se traçar uma grande observação. Atualmente, o casamento homoafetivo foi reconhecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Obergefell v. Hodges*, em 2015, que fora amplamente difundido e celebrado<sup>34</sup>. Porém, o principal precedente do aludido caso fora *United States v. Windsor*<sup>35</sup>.

Este caso tratava da seguinte situação: Edith Windsor, casara-se com Thea Spyer, cidadã Holandesa erradicada nos Estados Unidos, celebrando-se o casamento e seguindo-se os devidos parâmetros legais no Canadá, em 2007, onde já era reconhecido o casamento homoafetivo<sup>36</sup>. Eis que, com a morte de Thea Spyer, no seu processo de inventário, sua companheira, Windsor não fora reconhecida como esposa legítima pelas autoridades de Nova York, onde residiam<sup>37</sup>.

Assim, postulou-se pela validade do ato celebrado no estrangeiro, o que ensejaria a Edith, benefícios tributários que não conseguiria se não fosse esposa oficialmente reconhecida<sup>38</sup>. Decidido em 2013, favoravelmente à viúva na condição de requerente,<sup>39</sup> este caso representou um avanço para os direitos LGBT<sup>40</sup>.

Interessante notar, porém, que este caso poderia vir a contribuir com a chamada “guerra dos casamentos”, que representa as grandes diferenças entre a regulamentação do casamento entre diferentes entes

---

<sup>33</sup> DUNCAN, *Ob. Cit.*, p. 45

<sup>34</sup> YOSHINO, Kenji. *A New Birth of Freedom?: Obergefell v. Hodges*. Harvard Law Review, Vol 129, Nov. 2015. Disponível em: <http://cdn.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2015/11/147-179-Yoshino-Online.pdf> Acesso em 31 de Março de 2016, p. 166

<sup>35</sup> *Idem*, p. 168

<sup>36</sup> SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *United States, Petitioner v. Edith Schlain Windsor, in her capacity as the executor of the Estate of Thea Clara Spyer, et al.* 570 U.S. 2013. Justice Kennedy Opinion. Disponível em: [http://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/12-307\\_6j37.pdf](http://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/12-307_6j37.pdf) Acesso em 31 de Março de 2016, p.01

<sup>37</sup> *Idem*

<sup>38</sup> *Ibidem*

<sup>39</sup> *Ibidem*

<sup>40</sup> YOSHINO, *Ob. Cit.*, p. 176-179

federados de um mesmo país ou entre diferentes países<sup>41</sup>. Essa “guerra”, reforce-se, seria um resultado do próprio processo de pluralismo<sup>42</sup>, mas a própria procura pelas possibilidades concretas de celebração de casamento representou e ainda representa um pleito justificável, em especial em uma sociedade globalizada.

Há, porém, que se advertir que não necessariamente haverá a possibilidade de celebração de casamentos onde as leis autorizam a união homoafetiva. Trata-se, por exemplo do caso da Bélgica, onde mesmo sendo permitido o casamento homoafetivo, bem como o homoafetivo com indivíduos estrangeiros, cabe à parte estrangeira provar que a mesma está autorizada a celebrar casamento homoafetivo em seu país de origem<sup>43</sup>. Outros países, como a Holanda requerem apenas que uma das partes resida e esteja oficialmente registrada como residente, sem necessidade de aprofundamento sobre o estatuto pessoal de qualquer das partes<sup>44</sup>. Na França, ambos devem ser residentes, de acordo com o *Pacte Civil de Solidarité*<sup>45</sup>.

Há também que se mencionar neste ponto que alguns rebatem a possibilidade de forum shopping por conta de uma tendência de aplicação de tratados internacionais que dispõem sobre os casamentos praticados no estrangeiro, o que conferiria uma solução homogênea para tal questão<sup>46</sup>. Tal posituação se deu mais especificamente com a Convenção de Haia sobre Celebração e Reconhecimento de Validade de Casamento<sup>47</sup>. Porém, o fato de tal Convenção contar com apenas 3 signatários<sup>48</sup> demonstra como países preferem destinar tal matéria ao

---

<sup>41</sup> KUYKENDALL, Mae. *Equality Federalism: A Solution to the Marriage Wars*. Michigan State University College of Law Legal Studies Research Paper Series. Paper N 11.01 Disponível em: <http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=646117100022001064117123108120096104118081007014064089086094003069118095081026096108050122101118013124055088096112072101085102023074053015000067102066020096097010018046080092068106001121023096095107076102069089072099072012116119006092011016099028125&EXT=pdf> Acesso em 31 de Março de 2016, p. 382

<sup>42</sup> *Idem*, p. 405, Nota de Rodapé 107

<sup>43</sup> SILBERMAN, Linda et WOLFE, Karin. *The Importance of Private International Law for Family Issues in an Era of Globalization: Two case studies – international child abduction and same-sex unions*. Disponível em: [http://www.hofstra.edu/PDF/law\\_lawrev\\_silberman\\_vol32no1.pdf](http://www.hofstra.edu/PDF/law_lawrev_silberman_vol32no1.pdf) Acesso em 31 de Março de 2016, p. 249

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 253.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 249

<sup>47</sup> *Ibidem*

<sup>48</sup> HCCH. *Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages*. Status Table. Disponível em:

direito doméstico, portanto, perpetuando a pluralidade de normas sobre a matéria.

Porém, ainda assim, desde que respeitadas as leis sobre celebração do casamento, há a possibilidade de se realizar o forum shopping em maior ou menor grau, tanto que o casamento do caso *Windsor*, já mencionado, ocorrera no Canadá e não ocorrera maior inquirição sobre a validade do mesmo naquele país pelas autoridades americanas.

Retornando-se à temática do forum shopping, percebe-se também à partir do caso em questão que o mesmo não é necessariamente um instituto *ruim* ou maléfico para a sociedade, mas de certo modo, fora o mesmo o responsável pela ascensão na esfera judicial da questão do casamento homoafetivo, ao menos nos Estados Unidos.

## NA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

Com relação à arbitragem internacional, esta pode ser considerada, essencialmente, em duas situações, quais sejam, a arbitragem referente a sujeitos privados de que trata este tópico, ou, de modo distinto, quando da presença do poder público ou agente político nos procedimentos arbitrais, principalmente no âmbito dos BITs, que serão tratados posteriormente neste trabalho.

Atendo-se à primeira situação, tem-se a Arbitragem *Comercial Internacional*, que é um procedimento instituído pelas partes para a dirimir um conflito sobre direitos disponíveis, muitas vezes de caráter patrimonial, com a eleição de um foro específico para tal<sup>49</sup>.

Para alguns, a existência de cláusula arbitral representa um óbice imediato para a configuração do *forum shopping*, visto não haver relações entre diferentes Cortes a ser manipulada por uma das partes<sup>50</sup>.

Outros autores, porém, apontam situações em que há a possibilidade de verificação de forum shopping, mesmo diante de compromisso arbitral<sup>51</sup>. E eis que se torna relevante se demonstrar como

---

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=88> Acesso em 08 de Abril de 2016.

<sup>49</sup> BREKOULAKIS, Stravos. *International Arbitration Scholarship and the Concept of Arbitration Law*. Fordham International Law Journal. Vol. 36, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2211455](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2211455) Acesso em 11 de Abril de 2017, p.23.

<sup>50</sup> SALLES, *Ob. Cit.*, p. 29.

<sup>51</sup> FERRARI, Franco. *Forum Shopping in the International Commercial Arbitration Context: Setting the Stage*. Disponível em: <http://blogs.law.nyu.edu/transnational/wp->

seria possível a verificação de um processo de forum shopping mesmo diante do compromisso arbitral.

Uma maneira possível de se alcançar o *forum shopping* seria através da interpretação e do questionamento de cláusulas arbitrais ambíguas<sup>52</sup>. Assim, ao se questionar a ambiguidade de uma cláusula arbitral demonstrando-se de que a mesma não necessariamente manifeste a vontade de uma das partes, torna-se possível a eleição do meio judicial em detrimento do arbitral para resolução do conflito.

Ou, ainda diante de cláusulas ambíguas ou má redigidas, eis que as próprias partes podem tentar se prevenir dos resultados que um sistema arbitral indesejado pode acarretar, em especial o financeiro<sup>53</sup>. Também neste sentido, há que se ter em mente que os custos de um processo litigioso perante um determinado Sistema Judiciário são menores que os arbitrais<sup>54</sup> o que, juntamente da predictibilidade e da certeza, podem vir a ser decisivos na escolha entre um sistema judicial ou arbitral<sup>55</sup>. Em qualquer dos casos, ressalte-se, fica com as partes o direito de escolher qual a via que é mais adequada.

Direcionando-se à legislação pertinente, tem-se que a arbitragem não é e não pode vir a ser compulsória, mas sim o resultado de manifestação expressa de ambas as partes, nos termos do Artigo 1(3)(b)(i) da Legislação Modelo Para Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL<sup>56</sup>.

Outrossim, na legislação Brasileira, a Lei de Arbitragem estabelece uma série de formalidades para a realização entre eles, a manifestação em escrito, por ambas as partes, conforme Art. 3º e seguintes<sup>57</sup>. Porém, a regulamentação para arbitragens no âmbito internacional se dá, primordialmente, pela Convenção de Nova York

---

content/uploads/2013/10/Forum-Shopping-in-the-International-Commercial-Arbitration-Context-with-Index.pdf Acesso em 21 de Março de 2016, p. 1

<sup>52</sup> ASSAREH, Ali. *Forum Shopping and the Cost of Access to Justice: Cost and Certainty in International Commercial Litigation and Arbitration*. Disponível em: [http://works.bepress.com/ali\\_assareh/1/](http://works.bepress.com/ali_assareh/1/) Acesso em 31 de Março de 2016, p. 4.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

<sup>56</sup> UNCITRAL. *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration of 1985 With Amendmnts as Adopted in 2006*. Disponível: [https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998\\_Ebook.pdf](https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf) Acesso em 31 de Março de 2016, p. 2.

<sup>57</sup> BRASIL. *Lei 9.307. Lei de Arbitragem*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm) Acesso em 31 de Março de 2016.

sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras<sup>58</sup>.

E eis que a aludida Convenção explicita a necessidade de uma cláusula *em escrito* a fim de se postular por via arbitral uma disputa, em seu Artigo II:

#### Artigo II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.
2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.
3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável<sup>59</sup>.

Porém, quando mal redigidas, as cláusulas por vezes tornam incerto que matéria é submetida para arbitragem e qual poderia ser excluída pelas próprias partes, ou até que ponto é possível se submeter à arbitragem somente parte da disputa que realmente existe. E, assim, já ocorrera de um acordo arbitral ser submetido a determinado Poder Judiciário para a verificação se a cláusula arbitral *de fato* existia ou não. Foi o que ocorrera em *Maritima de Ecologia SA v. Sealton Shipping Ltd*<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.311 de 23 de Julho de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm) Acesso em 19 de Abril de 2016.

<sup>59</sup> *Idem*

<sup>60</sup> UNITED STATES. *Maritima de Ecologia, SA v Sealton Shipping Ltd*. Southern District of New York. 10 Civ. 8145. Denise Cote, District Judge. New York, NY, 2011. Disponível em:



No mais, diante de outras ambigüidades contidas no texto da Convenção, seria possível se manipular a questão da arbitrabilidade de uma disputa em Cortes locais, seja onde sediada uma das partes ou onde constituídas as obrigações, isto porque o sistema de eleição de foro e de lei material, típico das arbitragens, assim o permite<sup>61</sup>.

Outra questão altamente relevante no âmbito da arbitragem internacional não diz necessariamente respeito ao procedimento arbitral em si, mas à homologação e conseqüente produção de efeitos e execução do laudo arbitral em diferentes países. Afinal, suponhamos que uma das partes tenha interesse na não execução de laudo arbitral. Seria possível para a mesma manipular de alguma maneira sistemas judiciais e assim beneficiar-se de forum shopping?

Analisando-se diferentes casos sobre tal fenômeno, percebe-se que há duas grandes maneiras de se realizar tal processo, sendo uma oposição a execução da mesma em determinado país e a outra, mais complexa, seria a obtenção de cautelar (*injuction*) para a não execução.

A primeira hipótese, de opor-se à execução do laudo arbitral encontra respaldo na jurisprudência minoritária dos Estados Unidos, em especial nos casos *Base Metal Ltd v. Novokuznetsky Aluminium Factory* e *Monegasque de Reassurances v. Nak Naftogaz of Ukraine*,<sup>62</sup> tendo sido os casos respectivamente pelos Quarto<sup>63</sup> e Nono *Circuits*<sup>64</sup> do sistema judiciário federal Norte-Americano.

Os aludidos *cases* foram no sentido de afastar a execução por conta de não serem respeitadas as normas de foro local sobre jurisdição sobre as partes, no primeiro caso<sup>65</sup> e, no segundo, por dúvida na identidade entre uma das partes eventualmente executada e a parte no

---

<http://www.newyorkconvention.org/court+decisions/decisions+per+topic/us+741> p. 04.  
Acesso em 19 de Abril de 2016.

<sup>61</sup> DOWLING JR, Donald C. *Forum Shopping and Other Reflections on Litigation Involving and European Businesses*. Pace International Law Review. Volume 7, Nr 2, 1995.  
Disponível em:  
<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1308&context=pilr> Acesso em 19 de Abril de 2016, p.03.

<sup>62</sup> MOSES, Margaret L. *The Principles and Practice of International Commercial Arbitration*. New York, USA: Cambridge, 2010, p. 205.

<sup>63</sup> O *Fourth Circuit* inclui os estados de Maryland, Virginia, West Virginia, North Carolina e South Carolina. Ver: UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FOURTH CIRCUIT. *About the Court*. Disponível em: <http://www.ca4.uscourts.gov/about-the-court> Acesso em 05 de Maio de 2016.

<sup>64</sup> O *Second Circuit* inclui os estados de Nova York, Connecticut e Vermont. Ver: UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *About the Court*. Disponível em: [http://www.ca2.uscourts.gov/about\\_the\\_court.html](http://www.ca2.uscourts.gov/about_the_court.html) Acesso em 05 de Maio de 2016.

<sup>65</sup> MOSES, *Ob. Cit.*, p.206

procedimento arbitral, ensejando a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* e subseqüentemente negando-se a proceder à execução<sup>66</sup>.

Desde já, ressalte-se, isso representa uma afronta à Convenção de Nova York, no sentido de impor condições não previstas na Convenção que dita o seguinte:

#### Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

---

<sup>66</sup> *Idem*, p. 207.

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida<sup>67</sup>.

Ou seja, tecnicamente, seria possível se pontuar um caso claro de forum shopping. Suponha-se que uma parte condenada em laudo arbitral possua *personnal jurisdiction* por ter sede ou filial em algum dos estados abrangidos pelos *circuits* mencionados e, conseqüentemente possa interpor de mecanismos processuais próprios perante as referidas Cortes. Tal parte estaria indiretamente manipulando o sistema judicial Norte-Americano de modo a se beneficiar do mesmo e gerando obstáculos à outra parte.

Desde já, porém, há que se ressaltar que nem todas as Cortes Norte-Americanas têm o mesmo entendimento, muito pelo contrário, há jurisprudência por parte do *Ninth Circuit*, no caso *Glenncore Grain Rotterdam B.V. v. Shivnath Rai Harnarain Co.*,<sup>68</sup> no sentido de que a fundamentação para a não execução de laudo arbitral deve se dar exclusivamente nos termos da Convenção de Nova York sobre a matéria e não nos termos da lei local.<sup>69</sup>

Parece ser este último o entendimento seguido no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça na *Sentença Estrangeira Contestada – SEC 5782*.<sup>70</sup> Nesta ação, entendeu-se por não executar laudo arbitral emanado em Buenos Aires tendo em vista o mesmo ter sido anulado pela Corte local Argentina, hipótese prevista no Artigo V da Convenção de Nova York de forma expressa.

Na sua decisão, o Ministro Mussi referiu-se diretamente ao Direito Internacional pertinente à matéria, em especial A Convenções de Nova York, O Protocolo de Las Leñas e a Convenção do Panamá sobre Arbitragem Internacional no âmbito da OEA<sup>71</sup>. Assim, percebe-se que o

---

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto Nº 4.311, de 23 de Julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm) Acesso em 05 de Maio de 2016.

<sup>68</sup> MOSES, *Ob. Cit.*, p.205

<sup>69</sup> *Idem*, p. 206.

<sup>70</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Sentença Estrangeira Contestada 5782*. Relatoria do Ministro Jorge Mussi. Decisão de 02 de Dezembro de 2015. Publicação no DJE de 16 de Dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=5782&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> Acesso em 05 de Maio de 2016.

<sup>71</sup> *Idem*.

posicionamento brasileiro vem sido emanado de maneira a evitar o *forum shopping* ao menos por via da Arbitragem Comercial, tendo em vista seguir, de forma clara e precisa, a diretiva internacional e não a lei interna sobre a matéria.

No aludido caso, a parte interessada em executar o laudo arbitral que lhe era favorável, mas que fora anulado na Argentina, tentou também executá-lo no Chile, sem sucesso<sup>72</sup>. Isto fora considerado uma interpretação literal mais extrema, porém reforça que ao menos no âmbito da América do Sul há uma tendência a não se permitir a manipulação dos sistemas judiciais em a execução de laudos anulados e os eventuais tumultos processuais que isso pode acarretar.

No mais, há que se falar também de uma hipótese de tentativa de manipulação de sistemas judiciais que consiste na impugnação ao reconhecimento, homologação ou mesmo anulação dos laudos arbitrais. Tais mecanismos processuais são referidos em língua inglesa com *set-aside proceedings*.<sup>73</sup>

Eis que, neste ínterim, se trata da hipótese de, uma vez prolatada decisão arbitral, a mesma ser homologada por um determinado órgão judicial e afastado por outro corpo judicial, que possua entendimento diverso daquele que inicialmente homologou ou anulou o laudo arbitral<sup>74</sup>.

É o caso, a título de exemplo, de Corte Indiana determinar que um laudo arbitral não possui validade e, indo além, se manifestou no sentido de que o mesmo não possa ser executado nos Estados Unidos, ou seja, um corpo judiciário determinando a não execução em outro país.<sup>75</sup>

E eis que, diante de múltiplos litígios, é possível ainda que advenham uma série de decisões, uma contra outra, com o protocolamento de *anti-anti-injunctions*, ou seja, pedidos contra decisões contra decisões anteriores<sup>76</sup>.

Isto se verificou no caso *Kahara Bodas Co., L.L.C. v. Perusahaan Pertambangan Minyak Dan Gas Bumi Negara, et al*

---

<sup>72</sup> SILBERMAN, Linda et SCHERER, Maxi. *Forum Shopping and Post-Award Judgments*. In: FERRARI, Franco. *Forum Shopping in the International Commercial Arbitration Context*. Alemanha: Sellier European Law Publishers, Munich, 2013, p. 317.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 315

<sup>74</sup> BARCELÓ III, John J., VÁRADY, Tibor et VON MEHREN, Arthur T. *International Commercial Arbitration: A Transnational Perspective*. Fourth edition. USA: West, American Casebook Series, 2009, p. 932

<sup>75</sup> *Idem*, p. 932

<sup>76</sup> *Ibidem*.

[*Pertamina*]<sup>77</sup>, emanada nos Estados Unidos, comumente denominado caso *KBC*.

Neste caso, as duas partes, KBC, sediada nas Ilhas Cayman e Pertamina, sediada na Indonésia, contrataram a execução de usina de energia na Indonésia. Por conta de crise econômica que assolou a Indonésia em 1997, o governo Indonésio suspendeu o projeto por decreto<sup>78</sup>. Por conta de eleição de foro arbitral, ocorrera arbitragem conforme acordado na Suíça, em benefício da KBC<sup>79</sup>.

Descontente com o laudo arbitral, Pertamina requereu, sem sucesso, a anulação do laudo arbitral perante o Poder Judiciário da Suíça. Depois, requerera a não execução na Indonésia, onde obteve sucesso<sup>80</sup>. Diante desta última decisão, KBC pleiteou perante Corte Norte-Americana (*Quinto Circuito*) o afastamento da decisão Indonésia<sup>81</sup>.

Assim, coube ao Poder Judiciário dos Estados Unidos se manifestar sobre o afastamento da decisão que afastava a homologação do laudo arbitral condenatório.<sup>82</sup> Em que pese não se manifestar sobre *forum shopping* diretamente, tal decisão fora marcante por lidar com verdadeira multiplicidade de decisões divergentes sobre a execução de laudos arbitrais. A decisão fora favorável à KBC, mas não se tem registros detalhados sobre seu (des)cumprimento na Indonésia.

Dentre os pontos mais relevantes da argumentação do prolator da decisão, *Justice Wiener*, há que se destacar como o mesmo lidou com a questão da soberania internacional dos países. O mesmo a afastou, alegando que a Indonésia descumpriu com suas obrigações internacionais ao buscar a retaliação à decisão da Suíça e do laudo arbitral sobre a matéria em suas próprias Cortes.<sup>83</sup>

Neste mesmo sentido, a Justiça Americana afirmou estar a mesma comprometida com os compromissos internacionais próprios dos Estados Unidos, não lhe restando outra opção, a não ser determinar a execução do laudo arbitral.<sup>84</sup> Também por isso, reconheceu-se a prerrogativa do sistema judiciário americano de entrar no mérito de

---

<sup>77</sup> UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FIFTH CIRCUIT. *Kahara Bodas Co., L.L.C. v. Perusahaan Pertambangan Minyak Dan Gas Bumi Negara, et al [Pertamina]*. Judge Wiener, 335 F.3d 357, 2003, In: BARCELÓ III et al, *Ob. Cit.*, p. 932.

<sup>78</sup> *Idem*, p. 933

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 935.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 939.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

sentença estrangeira, tendo em vista esta última ter violado seus compromissos internacionais.<sup>85</sup>

Ou seja, percebe-se que há uma série de possibilidades para se buscar sempre o posicionamento judicial mais favorável quando se trata de arbitragem internacional. Em especial, há que se perceber que no âmbito de homologação, anulação ou não execução, há uma clara falta de consenso com relação ao grau de autonomia de laudos arbitrais, nos termos dos casos apresentados.

Seguindo esta linha, há quem indique um certo grau de desconforto por parte dos usuários da arbitragem comercial internacional com relação à insegurança neste meio de resolução de conflitos<sup>86</sup>, tendo em vista, dentre outros motivos, as possibilidades de anulação do laudo arbitral previstos no Artigo V da Convenção de Nova York, que pode ensejar diferentes interpretações<sup>87</sup> e insegurança jurídica<sup>88</sup>.

Neste íterim, já se optou pela criação de sistemas judiciais que quase se confundem com um sistema de Arbitragem, ou ao menos nele se espelham. Mais especificamente, trata-se da *Singapore International Commercial Court*, um corpo judiciário criado especialmente para lidar com disputas comerciais tipicamente submissíveis à arbitragem<sup>89</sup>. Assim, procura-se melhor atender às expectativas das partes, especialmente na região Asiática<sup>90</sup> e reduzir as possibilidades de invalidação de títulos arbitrais ou outros óbices a sua execução.

---

<sup>85</sup> *Ibidem*.

<sup>86</sup> NAÓN, Horacio A. Grigera. *Unified National Legal Treatment of International Commercial Arbitration: A Continuing Challenge*. American University Washington College of Law, Arbitration Brief, Volume 2, Iss. 1, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=ab> Acesso em 05 de Maio de 2016, p. 14.

<sup>87</sup> HARISANKAR, K. S. *Supervisory Jurisdiction of Indian Courts in Foreign Seated Arbitration: The Beginning of a New Era or the End of Bhatia Doctrine?* American University Washington College of Law, Arbitration Brief, Volume 3, Iss. 1, 2013. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=ab> Acesso em 05 de Maio de 2016.

<sup>88</sup> NAÓN, Ob. Cit., p. 14.

<sup>89</sup> LOH, Justice Quentin. *The Limits of Arbitration*. McGill Journal of Dispute Resolution, Volume 1, nº 1, 2014. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2520543](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2520543) Acesso em 31 de Março de 2016, p.80.

<sup>90</sup> CONAGLEN, Matthew. *Trust Arbitration Clauses*. Sydney Law School Legal Studies Research Paper No 15. September 2015. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2660580](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660580) Acesso em 05 de Maio de 2016, p. 43.

O aludido sistema judicial conta com um sistema próprio que lida com os problemas próprios do sistema arbitral, dentre eles, o da não-arbitrabilidade de certos litígios, o que não ocorre no sistema em questão<sup>91</sup>, bem como a não incidência das possibilidades de não execução previstas na Convenção de Nova York, por não se tratar de procedimento arbitral e fazer parte do Poder Judiciário de uma Nação, sendo gerida pela mais Alta Corte daquele país<sup>92</sup>.

Ou seja, percebe-se que há, indiretamente, uma verdadeira tendência nas relações globais de aceitar, ainda que tacitamente, o fenômeno do Forum Shopping. Caso contrário, não teria sido jamais criada uma Corte no âmbito de um país soberano para tão somente atender a interesses internacionais.

Assim, percebe-se que não há só uma tendência de tentar se eleger o meio mais eficiente de se resolver um litígio, mas há também ao menos este exemplo de país que pretende se mostrar como possível escolha para eventuais litigantes, em detrimento de outros sistemas de resolução de conflito, em especial arbitrais.

#### NA ‘TRANSNATIONAL SECURITIES LITIGATION’

A “Transnational Securities Litigation” poderia ser traduzida para o Português como “Litígios sobre Valores Mobiliários Transnacionais”<sup>93</sup>. Tal matéria já é substancialmente debatida e discutida nos Estados Unidos, no âmbito da aclamada *Securities Exchange Commission*<sup>94</sup>,

<sup>91</sup> *Idem*, p.80

<sup>92</sup> MCFADDEN, Danny. *Developments in International Commercial Mediation: US, UK, ASIA, India and EU*. Contemporary Asia Arbitration Journal, Vol. 8, Nº 2, Nov. 2015. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2699444&download=yes](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2699444&download=yes) Acesso em 31 de Março de 2016, p. 325.

<sup>93</sup> Sobre a correspondência entre as categorias transnational securities e valores mobiliários, ver: VALENTE DOS REIS, Gabriel. *International Reach of Securities Regulation: A Comparative View on Brazilian and U.S. Law*. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiQ1rbjg4DMAhXFTZAKHfPaCToQFggnMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.panoramaofbrazilianlaw.com%2Findex.php%2FBrLaw%2Farticle%2Fdownload%2F34%2F49&usq=AFQjCNFOfmw3-jfyNNB48Z2PfG6G88E6sQ&sig2=zKE67WeBSFzRGzY4JR-e8w&bvm=bv.119028448,d.Y2I> Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 214.

<sup>94</sup> ROWE, Daniel C. *Periodic Reporting in a Continuous World: The Correlating Evolution of Technology and Financial Reporting*. Duke Law and Technology Review Vol 13. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1278&context=dltr> Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 248.

porém sem um idêntico respaldo nos países sul-americanos até o momento.

Trata-se, precipuamente, de uma visão integrada das estratégias e litígios para execução dos valores referentes a uma pluralidade de agentes localizados em mais de uma jurisdição. Dada a complexidade das transações de compra e venda de ativos, é possível se aferir que cada caso pode ter até 04 jurisdições distintas para resolvê-lo<sup>95</sup>, sendo, no caso, aquelas do domicílio do comprador, do vendedor, da sede da companhia e da localização da respectiva bolsa de operações<sup>96</sup>, se houver.

Exemplificando, suponhamos que um investidor, ‘I’, possua ações na companhia ‘C’ e esta adquira, fraudulentamente e causando prejuízos ao investidor, uma companhia ‘E’, localizada em um terceiro país. Poderá o aludido investidor ajuizar as respectivas ações onde bem lhe convir? Esta é uma questão chave para a compreensão do fenômeno dos litígios de ativos transnacionais.

Neste ínterim, há que se traçar que este tipo de demanda possuía uma tendência de ser resolvida nos Estados Unidos, tendo em vista as peculiaridades positivas deste país para eventuais requerentes, em especial investidores<sup>97</sup>. Dentre elas, há que se mencionar o fato de que Cortes Americanas abarcam um grau maior de pleitos, típicos de um Sistema de Common Law incluindo aí os *punitive damages*<sup>98</sup>. Isto faz com que a demanda se torne economicamente mais vantajosa nos Estados Unidos e o mesmo se tornasse uma ‘Shangri-La’ das ações em matéria de investimentos<sup>99</sup>.

Porém, tal ‘paraíso’ terminara em 2010, com o caso *Morrison v National Australia Bank*<sup>100</sup>. O caso lidou com a compra, em 1998, da HomeSide Lending, uma companhia sediada na Flórida, Estados

---

<sup>95</sup> PATTERSON, Barton W. *Defining the Reach of The Securities Exchange Act: Extraterritorial Application of the Antifraud Provision*. Fordham Law Review, Vol 74, 2005. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4097&context=flr> Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 213

<sup>96</sup> *Idem*.

<sup>97</sup> MULLENIX, Linda S. *The End of the American ‘Shangri-la’: Closing American Courts to Transnational Collective Actions*. Disponível em: <http://weblaw.haifa.ac.il/en/Events/ClassAction/Documents/The%20End%20of%20the%20American%20Shangri.pdf> Acesso em 08 de Abril de 2016, p 01.

<sup>98</sup> *Idem*

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p 03.



Unidos, que atuava na área de hipotecas e financiamento habitacional pela instituição National Australia Bank<sup>101</sup>.

E eis que, após a aquisição, National Australia Bank percebeu que o valor de HomeSide seria inferior, o que ocasionou prejuízos, com a queda do valor de ação do próprio National Australia Bank e em especial de seus investidores anteriormente à aquisição da HomeSide Lending<sup>102</sup>.

Na decisão, a Suprema Corte rejeitou a jurisdição das Cortes Americanas, reverteu a decisão das Cortes inferiores,<sup>103</sup> e alterou profundamente toda sua histórica jurisprudência sobre a matéria<sup>104</sup>. Assim, nos Estados Unidos passou-se a adotar um sistema mais complexo para a admissibilidade de litígios em matéria de valores mobiliários, caracterizado por uma presunção contra a própria extraterritorialidade<sup>105</sup>.

Assim, restringiu-se claramente as possibilidades de forum shopping em matéria de valores mobiliários transnacionais nos Estados Unidos, visto que não caberia mais a investidores, na posição de requerentes, facilmente escolherem este país para decidirem seus litígios<sup>106</sup>.

Isto, porém, não quer dizer que o forum shopping tenha se exaurido, muito pelo contrário, visto que agora não há necessariamente um país com papel paradigmático para fins de escolha de forum

---

<sup>101</sup> SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Morrison et al v. National Australia Bank Limited et al. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Second Circuit*. Case No 08-1191, 2010. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1191.pdf> Acesso em 08 de Abril de 2016, p 01.

<sup>102</sup> *Idem*.

<sup>103</sup> *Ibidem*

<sup>104</sup> BRILMAYER, Lea. *The New Extraterritoriality: Morrison v. National Australia Bank, Legislative Supremacy, and the Presumption Against Extraterritorial Application of American Law*. Yale Law School. Faculty Scholarship Series Paper 3755. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4740&context=fss\\_paper](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4740&context=fss_paper) s Acesso em 08 de Abril de 2016, p.655.

<sup>105</sup> VENTORUZZO, Marco. *Like Moths to a Flame – International Securities Litigation after Morrison: Correcting the Supreme Court’s Transactional Test*. Virginia Journal of International Law, Vol 52, 2012. Disponível em: [http://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1280&context=fac\\_works](http://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1280&context=fac_works) Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 432.

<sup>106</sup> BAKER, Donald I. *Extraterritoriality and the Rule of Law: Why Friendly Foreign Democracies Oppose Novel, Expansive U.S. Jurisdiction Claims by Non-Resident Aliens Under the Alien Tort Statute*. Maryland Journal of International Law. Volume 28, 2013. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1596&context=mji> l Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 64.

shopping, outros países podem vir a serem considerados relevantes para substituí-lo.

A legislação pertinente no Brasil difere substancialmente da Americana neste sentido. Editada em 7 de Dezembro de 1976, a Lei 6.385 confere uma circunscrição administrativa relativamente ampla à Comissão de Valores Mobiliários<sup>107</sup>, em especial após a reforma realizada pelo Decreto 3.995 de 2001<sup>108</sup> ao dispor que:

Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:(Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) [...]

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)<sup>109</sup>

Assim, tecnicamente, percebe-se que um grande número de condutas não discutíveis nos Estados Unidos poderiam encontrar foro administrativo no Brasil, em especial a depender da interpretação do Art.9º, §6º, inc. II, supra-mencionado, visto que se atos de fraude forem praticados no Brasil, por exemplo, em uma reunião de diretores de uma multinacional, estes poderiam ser investigados pela CVM, ainda que todas as partes sejam estrangeiras.

Outrossim, no âmbito da outra hipótese de cabimento de extraterritorialidade, há que se notar que atos praticados no exterior podem também ser julgados pela CVM, desde que aqui ocorram seus efeitos. A jurisprudência administrativa da CVM parece estar na direção

<sup>107</sup> BRASIL. Lei 6.385. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>108</sup> BRASIL. Decreto nº 3.995, de 31 de Outubro de 2001.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

contrária à americana, de modo a não criar presunções contra a extraterritorialidade.

Neste sentido, a CVM já se direcionou em um posicionamento que possibilita a maior amplitude de sua atuação ao afirmar, em ao menos um julgamento, que [...] o § 6º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 é uma norma especial não exaustiva [...]<sup>110</sup>. Também, neste sentido, a CVM chega a comparar sua posição quanto à extraterritorialidade à do Código Penal pátrio, ao expressar-se no sentido de que:

[...] Quanto ao disposto na Lei nº 6.385/76, art. 9º, § 6º, aproveito para esclarecer que a extraterritorialidade não é estranha ao ordenamento jurídico pátrio, tendo previsão nos artigos 7º do Código Penal e 7º do Código Penal Militar [notas de rodapé omitidas]<sup>111</sup>.

Enfim, percebe-se, no âmbito dos litígios em matéria de *transnational securities*, ou valores mobiliários transnacionais que diferentes posicionamentos judiciais são tomados por diferentes países, em certos momentos a fim de se evitar ao máximo a própria jurisdição, como no caso dos Estados Unidos ou, em outros, a fim de se alcançar ao máximo a própria jurisdição, a fim de se evitar injustiças.

De qualquer maneira, todo este fenômeno só corrobora para a conclusão da existência de forum shopping nesta matéria.

## EM VENDAS INTERNACIONAIS DE MERCADORIAS – IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES

A matéria de vendas internacionais de mercadorias refere-se aos contratos de compra e venda realizados em um plano internacional, ou seja, basicamente, importações e, subseqüentemente, exportações. A normativa internacional sobre a matéria recai, fundamentalmente, sobre

<sup>110</sup> CVM. *Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP2007/0118*. Relatoria de Marcos Barbosa Pinto. Voto do Relator. 26 de Fevereiro de 2008. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2008/200802\\_26\\_PAS\\_SP20070118.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2008/200802_26_PAS_SP20070118.pdf) Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 05.

<sup>111</sup> . *Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP2007/0117*. Relatoria de Eli Loria. Voto da Relatora. 26 de Fevereiro de 2016. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2008/200802\\_26\\_PAS\\_SP20070117.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2008/200802_26_PAS_SP20070117.pdf) Acesso em 08 de Abril de 2016, p. 07.

a aplicação, ou não, da Convenção das Nações Unidas para Vendas Internacionais, comumente chamada de CISG, de 1980, que fora assinada e ratificada pelo Brasil em 2014.<sup>112</sup>

Eis que a aludida convenção representa atualmente o principal instrumento regulatório da disciplina contratual em matéria de vendas internacionais<sup>113</sup>, contando com 84 países membros<sup>114</sup>. Porém, há ainda relevantes economias mundiais que não são membros da Convenção, entre elas, África do Sul, Índia<sup>115</sup> e Reino Unido<sup>116</sup>.

Assim, diante deste quadro de *homogenização parcial*<sup>117</sup> da disciplina dos contratos de vendas internacionais, surgem duas grandes vias para a verificação de forum shopping, que são a eleição de foro que não aplique a Convenção, ou de foro que interprete e aplique a mesma de forma mais conveniente para uma das partes<sup>118</sup>.

Para melhor se explicar como se dá este processo, há que se reproduzir o texto da Convenção que dita, ela mesma, sua esfera de aplicação:

#### PARTE I - Campo de Aplicação e Disposições Gerais

---

<sup>112</sup> BRASIL. *Decreto nº 8.327, de 16 de Outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm) Acesso em 06 de Maio de 2016.

<sup>113</sup> UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods.* Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. X (Secretariat Note).

<sup>114</sup> Mais especificamente, em consulta à data da redação do presente trabalho, 85 países assinaram a Convenção, porém não ocorreu a ratificação pela República Bolivariana da Venezuela, totalizando 84 países membros. Ver: UNCITRAL. *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980). Status.* Disponível em: [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html) Acesso em 06 de Maio de 2016.

<sup>115</sup> *Idem.*

<sup>116</sup> No caso específico do Reino Unido, o mesmo afirma não estar interessado na promulgação da Convenção tendo em vista não restar comprovado que o posicionamento do país em relação à convenção possa de qualquer modo impactar sua economia e que, após consultas públicas, não ficou demonstrada a urgência em sua promulgação. Ver: MOSS, Sally. *Why the United Kingdom Has Not Ratified the CISG.* Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/moss.html> Acesso em 06 de Maio de 2016.

<sup>117</sup> ZELLER. *CISG and the Unification of International Trade Law.* USA and Canada: Routledge-Cavendish, 2007, p. 72

<sup>118</sup> BERMAN, Paul Schiff. *The inevitable legal pluralism within universal harmonization regimes: the case of the CISG.* GW Legal Studies Research Paper Nº 2016-7, 2016. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2749847](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2749847) Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 07.

## CAPÍTULO I – Campo de Aplicação

## Artigo 1

(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus **estabelecimentos em Estados distintos**:

(a) **quando tais Estados forem Estados Contratantes**; ou

(b) **quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.**

(2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.

(3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

[...]

## Artigo 95

Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção.<sup>119</sup> (grifou-se)

À partir do ditado pela Convenção, conclui-se que, por exemplo, que em um contrato celebrado entre uma parte brasileira e uma argentina, após a entrada em vigor da Convenção, aplica-se a mesma. Porém, o Artigo 1(1)(b) sobrescrito previu hipótese de aplicar-se a CISG mesmo quando uma das partes não for de um estado contratante, a título de exemplo, um comprador localizado em Londres, Reino Unido, que conforme mencionado, não é membro da Convenção, e o vendedor Francês.

Assim, nesta segunda hipótese, trazida por Lookofsky<sup>120</sup>, há a aplicação da CISG, desde que pela natureza do contrato, evoque-se as

<sup>119</sup> BRASIL, *Decreto nº 8.327 de 2014, (Ob. Cit.)*.

<sup>120</sup> LOOKOFSKY, Joseph. *In Dubio Pro Coventionone? Some Thoughts About Opt-Outs, Computer Programs and Preemption Under the 1980 Vienna Sales Convention (CISG)*. Duke Journal of Comparative and International Law, Vol 13, Special Issue 2003.

leis de Direito Internacional Privado Francês<sup>121</sup> e o mesmo afirma a aplicação da Lei Francesa. No caso, como França é signatária, a sua *lex specialis* é a própria CISG para matéria de vendas internacionais<sup>122</sup>.

Traçando-se um paralelo com a lei brasileira conclui-se que há a possibilidade de aplicação da CISG para disputa envolvendo partes Brasileira e Inglesa, por exemplo, desde que aqui tenham sido constituídas as obrigações decorrentes do contrato ou no Brasil resida o proponente da relação contratual, nos termos do Art. 9º caput e § 2º da LINDB<sup>123</sup>, que segue:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem [sic].

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente [sic]<sup>124</sup>.

Porém, esta situação não necessariamente se confirma quando se trata de uma das partes ter feito reserva ao Artigo 1(1)(b), nos termos do Artigo 95 da própria Convenção, como é o caso de China, Estados Unidos, Singapura entre outros<sup>125</sup>. Assim, comentaristas afirmam que, neste caso, em função da reserva feita, não se aplica a CISG, mas sim a lei local que seria aplicável excluindo-se a CISG<sup>126</sup>. Como

---

Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1145&context=djcil> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 270

<sup>121</sup> WINSHIP, Peter. *Private International Law and the U.N. Sales Convention*. Cornell International Law Journal, Vol 21, Issue 3, 1988. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1201&context=clj> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 521.

<sup>122</sup> *Idem*.

<sup>123</sup> BRASIL. *Decreto Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm) Acesso em 06 de Maio de 2016.

<sup>124</sup> *Idem*.

<sup>125</sup> PACE LAW. *CISG Database: Table of Contracting States*. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/countries/cntries.html> Acesso em 06 de Maio de 2016.

<sup>126</sup> NEWHOUSE, Adam et TANAKA, Tsuneyoshi. *CISG – A Tool for Globalization: American and Japanese Perspectives*. Ritsumeikan Law Review, No. 29, 2012.

consequência, no caso de venda realizada entre Reino Unido e Estados Unidos, não se aplicaria a CISG, mas a lei doméstica de uma das partes que, caso fosse dos Estados Unidos, seria estadual local<sup>127</sup>.

Porém, há discordância clara por parte de outros doutrinadores, no sentido de que mesmo no caso de se ter um contrato entre Estados Unidos (que fez a reserva nos termos do Artigo 95) e Reino Unido, que não é membro da CISG, é possível a aplicação da CISG<sup>128</sup>, desde que fosse feita a eleição da lei aplicável, prática comum na maioria dos países<sup>129</sup>, mas que não possui ainda registro significativo no Brasil<sup>130</sup>.

Assim, ficaria evidenciado claro *international forum shopping* no sentido de que, como se percebe, há várias hipóteses de partes de um contrato internacional optarem pela aplicação (ou não) da CISG, mesmo em situações em que esta não é claramente evidente. Esta *eleição* da CISG, comum nas relações de comércio internacional, se dá, entre outros motivos, pelo fato de a mesma ser um instrumento mais previsível<sup>131</sup> e que dirime as incertezas que o desconhecimento de leis estrangeiras em matéria contratual poderia trazer.

Porém, não há que se falar em total segurança e estabilidade no âmbito das relações reguladas pela CISG, visto que diferentes Cortes e tribunais arbitrais a têm interpretado de muitas maneiras<sup>132</sup>. Neste ponto

Disponível em: <http://www.ritsumei.ac.jp/acd/cg/law/lex/rlr29/AdamTanaka.pdf> Acesso em 06 de Maio de 2016, p 05.

<sup>127</sup> *Idem*.

<sup>128</sup> FERRARI, Franco et TORSELLO, Marco. *International Sales Law – CISG*. Saint Paul, MN, USA: West Academic Publishing, 2014, p. 79.

<sup>129</sup> *Idem*.

<sup>130</sup> Sobre a matéria, era prevista a escolha do Direito Aplicável no Brasil na lei vigente de 1916 até 1942, que fora trocada pela atual redação do Artigo 9º da LIDB vigente e desde então não se tem notícia das Cortes Brasileiras terem aceitado a possibilidade de escolha da lei material em contratos internacionais, Ver: ARAÚJO, Nadia de et GAMA JR, Lauro. *Escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: Os futuros princípios da Haia e Perspectivas par o Brasil escritório permanente da conferência de Haia de Direito Internacional Privado*. Disponível em: <http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-ESCOLHA-DA-LEI-APLIC%C3%81VEL-AOS-CONTRATOS-DO-COM%C3%89RCIO-INTERNACIONAL-OS-FUTUROS-DA-PRINC%C3%8DPIOS-DA-HAIA-E-PERSPECTIVAS-PARA-O-BRASIL.pdf> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 13.

<sup>131</sup> KORNET, Nicole. *The Interpretation and Fairness of Standardized terms: Certainty and Predictability under the DESL and the CISG Compared*. Maastricht European Private Law Institute. Working Paper nº 2013/8, 2013. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2316187](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2316187) Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 04.

<sup>132</sup> SONO, Hiroo. *Japan's Accession to the CISG: The Asia Factor*. Pace International Law review, Vol 105, 2008. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1051&context=pilr> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 108.

surge a segunda modalidade de *forum shopping* relacionado à CISG, que é através de eleição de foro que a interprete mais favoravelmente a uma das partes.

Nesse sentido, há que se observar que há uma série de lacunas propositais inerentes à CISG<sup>133</sup>, sendo que necessariamente haverá um grau mínimo de diversidade de entendimentos emanados por diferentes sistemas judiciais<sup>134</sup>. Assim, haverá divergências quanto a dispositivos mais abertos da CISG, especialmente o Artigo 7(1), que dispõe sobre a interpretação em boa-fé da convenção<sup>135</sup>, que segue:

#### Artigo 7

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional<sup>136</sup>.

Diante da redação do referido dispositivo, há quem defina uma visão mais restritiva do princípio da boa-fé, no sentido de que o mesmo deveria representar mero parâmetro interpretativo das demais disposições da própria CISG<sup>137</sup>. Outros vão além e afirmam que tal Artigo representa uma falha do texto da CISG, uma redação sem conteúdo material efetivo<sup>138</sup>. Mas outros defendem uma interpretação diversa do dispositivo, de modo que o mesmo garante uma interpretação autônoma da CISG em detrimento de leis nacionais<sup>139</sup>.

---

<sup>133</sup> BLAIR, H. Allen. *Hard Cases under the Convention on the International Sale of Goods: A Proposed Taxonomy of Interpretative Challenges*. Duke Journal of Comparative and International Law, Vol 21, 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=djcil> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 273.

<sup>134</sup> BERMAN, *Ob. Cit.*, p. 2.

<sup>135</sup> *Idem*, p.3.

<sup>136</sup> BRASIL, *Idem*.

<sup>137</sup> FERRARI, Franco. *Uniform Interpretation of the 1980 Uniform Sales Law*. Georgia Journal of International and Comparative Law. Volume 24, Nr 2, 1994. Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1431&context=gjicl> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 210.

<sup>138</sup> BAILEY, James E. *Facing the Truth: Seeing the Convention on Contracts for the International Sale of Goods as an Obstacle to a Uniform Law of International Sales*. Cornell International Law Journal, Volume 32, Issue 2, 1999. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1443&context=cilj> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 296

<sup>139</sup> FELEMEGAS, John. *An Interpretation of Article 74 CISG by the U.S. Circuit Court of Appeals*. Pace International Law Review. Volume 15, Issue 1, 2003. Disponível em:



Diferentes Cortes interpretaram o aludido dispositivo de maneira bem diversa. Há decisão de Corte Ucraniana no sentido de que em virtude do princípio da boa-fé, a restituição, em caso de descumprimento contratual da outra parte deve recair sobre o valor integral do acordado<sup>140</sup>. Já uma Corte da Dinamarca estabeleceu um conteúdo próprio ao Artigo 7, no sentido de impor um princípio geral de cooperação entre as partes de uma relação contratual, de modo a evitar pedidos e ações por danos de forma a surpreender a outra parte<sup>141</sup>.

Nesta linha e diferentemente dos doutrinadores referidos, uma decisão de Corte Alemã foi muito além, alegando que o princípio da boa-fé positivado na CISG pode ser interpretado em conformidade com o Direito Nacional Alemão que, por sua vez, impõe a proibição de *venire contra factum proprium*.<sup>142</sup> Isto obrigou uma das partes a não se sujeitar às inconsistências praticadas pela outra ao longo da relação contratual<sup>143</sup>.

Enfim, diante desta pluralidade de entendimentos sobre os dispositivos mais amplos presentes na Convenção, percebe-se que necessariamente subsistirão possibilidades de se encontrar entendimentos que podem vir a beneficiar uma das partes da relação contratual. Assim, resta a possibilidade da mesma acionar o sistema judiciário do país cujo entendimento sobre a CISG lhe for mais vantajoso.

## ESPECIFICIDADES DO DIREITO BRASILEIRO

No âmbito do Direito Brasileiro, não obstante as hipóteses já elencadas, mostra-se ainda possível o *forum shopping* por uma via que lhe é bem própria, qual seja, a da litispendência internacional. Não obstante a eventual verificação de *forum shopping* nos anteriormente já aludidos contratos de consumo, arbitragem, etc., a maneira como o

---

<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1174&context=pilr> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 112-118.

<sup>140</sup> UNCITRAL. *Clout Case 1302*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V13/871/88/PDF/V1387188.pdf?OpenElement> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 07.

<sup>141</sup> UNCITRAL. *Clout Case 992*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V10/564/59/PDF/V1056459.pdf?OpenElement> Acesso em 06 de Maio de 2016, p. 08.

<sup>142</sup> UNCITRAL. *Clout Case 589*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V06/516/72/PDF/V0651672.pdf?OpenElement> Acesso em 09 de Maio de 2016, p. 09,10.

<sup>143</sup> *Idem*.

Direito Brasileiro lida com a litispendência internacional faz aforar mais esta possibilidade.

Isto se dá por dois grandes fatores. O primeiro seria a jurisprudência dominante, em especial, no Supremo Tribunal Federal. O segundo é a recepção da posição *jurisprudencial* pelo Novo Código de Processo Civil. De forma sucinta, como o Brasil não reconhece a litispendência internacional, torna-se o país o cenário para a prática de forum shopping.

Na jurisprudência do STF, adota-se o posicionamento de Nelson Nery Junior de que *remanesce para o Estado brasileiro o poder de julgar a causa já ajuizada (não se induz litispendência), ou já julgada (não se reconhece coisa julgada) em outro país*<sup>144</sup>. Em seu voto sobre a matéria, o Ministro Celso de Mello induz, logicamente, que eventual sentença estrangeira, por sua vez, não poderia vir a ser homologada aqui, em caso de identidade de objeto<sup>145</sup>.

Há que se ressaltar que tal entendimento fora tomado durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, porém, o atual, preceitua, de forma contraditória, o seguinte:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil<sup>146</sup>.

Percebe-se que, em função do parágrafo único, a sentença estrangeira pode ser homologada no transcurso de processo litigioso no Brasil. Isto poderia ocasionar a perda do objeto ou outras consequências negativas, como a perda da segurança jurídica por parte da parte beneficiária da sentença estrangeira homologada.

---

<sup>144</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Sentença Estrangeira Contestada N. 5.778-EUA*. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 12 de Maio de 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo189.htm> Acesso em 19 de Abril de 2016.

<sup>145</sup> *Idem*.

<sup>146</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*.

É comum, em diferentes ordenamentos jurídicos, a existência de dispositivos expressos que vedam a litispendência internacional<sup>147</sup> ou, no máximo a colocam como exceção<sup>148</sup>, por vezes exigindo requisitos, tais quais que o litígio iniciado primeiro deve subsistir e os demais serem suspensos<sup>149</sup>. Porém, parece que o Brasil adotou uma posição única nesta matéria.

Como consequência, nos mais diversos casos das relações civis, torna-se uma vantagem litigar, na medida do possível, em Cortes Brasileiras. Isto porque, se uma causa pode ser conhecida concomitantemente em dois países, sendo um o Brasil, uma das partes, eventualmente beneficiada, conta com a vantagem de possuir não só uma sentença em seu favor, mas eventual possibilidade de executá-la em mais de um país. Então, ficaria a encargo de um terceiro país, o de homologação da sentença estrangeira, ter que decidir por homologar ou sentença brasileira ou de outro país.

Não seria a primeira vez, na história, porém que isto ocorreria. Já desde o início do século XX que o problema das decisões estrangeiras conflitantes é debatido nos Estados Unidos<sup>150</sup>, onde se adotaram regras específicas da Common Law para se coibir a fraude<sup>151</sup> e eventuais violações procedimentais<sup>152</sup>.

No sentido contrário, não há previsão de como lidar com situação símile no direito brasileiro. Porém, não há como se deixar de considerar as chances de sentença proferida no Brasil deixar de ser homologada no exterior, nos casos de litígios concomitantes, seja por motivos de ordem pública, reciprocidade ou outras questões que hão de ser objeto do direito do local de homologação e execução.

---

<sup>147</sup> A título de exemplo, a Lei Suíça possui previsão expressa sobre litispendência internacional: CONFÉDÉRATION SUISSE. *RS 291 – Loi fédérale sur le droit international privé (LDIP)*. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19870312/index.html> Acesso em 19 de Abril de 2016. Ver Art. 9, XI, 1,2,3.

<sup>148</sup> A título de exemplo, o sistema belga: WAUTELET, Patrick. *Le Code de droit international privé*. Faculté de droit de l'Université de Liège. Disponível em: <https://orbi.ulg.ac.be/bitstream/2268/8045/1/Chronique%20WAUTELET%202005.pdf> Acesso em 19 de Abril de 2016, p.50.

<sup>149</sup> Trata-se da lei Italiana sobre a matéria, qual seja, a Lei 218 de 1995, Art. 7 deste país. Ver: BAREL, Bruno et ARMELLINI, Stefano. *Manuale Breve di Diritto Internazionale Privato*. Milano, Italia: Giuffrè Editore, 2010, p. 279.

<sup>150</sup> HARPER. Fowler V. *Collateral Attack upon Foreign Judgments: The Doctrine of Pemberton v. Hughes*. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1931. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4517&context=fss\\_paper\\_s](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4517&context=fss_paper_s) Acesso em 19 de Abril de 2016.

<sup>151</sup> *Idem*, p. 665

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 662.

Além disso, de forma a aumentar as incertezas no âmbito dos litígios internacionais e fragilizar a segurança jurídica no Brasil, resta ainda o precedente, no âmbito do STF, de que pode Tratado Internacional ser revogado por Lei Interna, mais especificamente, à época, em 1977, por Decreto<sup>153</sup>, o que não representa necessariamente um posicionamento isolado na comunidade internacional<sup>154</sup>.

Em que pese haver jurisprudência no STJ no sentido contrário, de que leis e decretos não podem revogar tratado internacional<sup>155</sup>, persiste no cenário jurídico brasileiro a incerteza sobre tal, que só há de ser dirimida com o julgamento do Recurso Extraordinário 636.331<sup>156</sup>. Este trata da relação entre Convenção de Varsóvia e o Código de Defesa do Consumidor em matéria de indenização nos casos de extravio de bagagem em transporte aéreo<sup>157</sup>, que se encontra suspenso<sup>158</sup>.

No caso de eventual julgamento em prol da lei interna, percebe-se que isto pode corroborar com a prática de forum shopping no Brasil, visto que, diante da insegurança jurídica e inconsistência na aplicação do Direito Internacional no país, torna-se possível que mais casos surjam elegendo o Judiciário Brasileiro a fim de se obter um melhor julgamento em termos da lei aplicável, que para uma disputa, lidaria também com o elemento de incerteza sobre a aplicação de lei internacional ou nacional.

---

<sup>153</sup> NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. *A Teoria de Triepel e o Recurso Extraordinário 80.004*. Revista Ius Gentium. Disponível em: [http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/5\\_Patricia\\_Noschang.pdf](http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/5_Patricia_Noschang.pdf) Acesso em 19 de Abril de 2016, p. 105

<sup>154</sup> Neste ponto, há que se deixar claro que a Convenção à época revogada fora a Convenção de Genebra no âmbito dos Direitos Humanos. Ora, muito mais recentemente e também ensejando grandes debates na comunidade internacional, fora a revogação tácita também de dispositivos da mesma Convenção de Genebra pelos Estados Unidos, por via do *Patriot Act*, emanado após os ataques de 11 de Setembro naquele país. Neste sentido, ver: JINKS, Derek et SLOSS, David. *Is the President Bound by the Geneva Conventions?* Cornell Law Review, Volume 90, Issue 1, November 2004, p.134. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2976&context=clr> Acesso em 03 de Maio de 2016.

<sup>155</sup> Neste sentido, ver: STJ, *Recurso Especial 938880/RS*. Relatoria do Ministro Mauro Campbell, DJe 19 de Outubro de 2008, bem como a referência ao mesmo mais recente, em: STJ, *Agravo Regimental no Recurso Especial 1346661/PR*. Relatoria do Ministro Herman Benjamin. DJe de 20 de Agosto de 2013.

<sup>156</sup> STF. *Notícias: Suspenso julgamento sobre regra de indenização em transporte aéreo internacional*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266374> Acesso em 19 de Abril de 2016.

<sup>157</sup> *Idem*.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

## 2 A EXPANSÃO DO “INTERNATIONAL FORUM SHOPPING” NA ESFERA PÚBLICA

### REGULAMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

A matéria de investimentos internacionais não é disciplinada de forma clara, precisa e uniforme seja pelo direito internacional, por organizações internacionais ou regionais como ONU, OMC ou União Européia<sup>159</sup>, seja pelo direito doméstico dos países. Muito pelo contrário, a matéria, sob uma perspectiva global, é altamente complexa<sup>160</sup>.

Isto se dá essencialmente por motivos históricos. A matéria se regulamentou através de *Bilateral Investment Treaties*, comumente denominados BITs, ou seja, *Tratados Bilaterais sobre Investimentos*<sup>161</sup>. Estima-se que existem aproximadamente três mil BITs e que 179 países são membros de ao menos um acordo bilateral sobre investimentos<sup>162</sup>.

Historicamente, o movimento que culminou na assinatura de tantos BITs e, conseqüentemente, do desenvolvimento da matéria de investimentos internacionais por via de tratados bilaterais se originou na Alemanha do pós-Guerra<sup>163</sup>. Isto porque diante da ausência de recursos financeiros, o país tentou atrair investimentos estrangeiros, seguindo um modelo anteriormente iniciado pelos Estados Unidos, mas que não avançara<sup>164</sup>.

Assim, assinou-se o primeiro BIT da era Moderna, entre Alemanha e Paquistão, seguido pelo BIT Alemanha e República Dominicana<sup>165</sup>. Posteriormente, outros países europeus começaram a negociar seus próprios BITs principalmente com suas ex-colônias e,

---

<sup>159</sup> PAUWELYN, Joost. *At the Edge of Chaos? Foreign Investment Law as a Complex Adaptive System, How it Emerged and How it Can Be Reformed*. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2271869](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2271869) Acesso em 09 de Maio de 2016, p. 16.

<sup>160</sup> *Idem*, p. 08.

<sup>161</sup> SALACUSE, Jeswald W. *The Emerging Global Regime for Investment*. Harvard International Law Journal. Volume 51, 2010. Disponível em: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ\\_51-2\\_Salacuse.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ_51-2_Salacuse.pdf) Acesso em 09 de Maio de 2016, p. 428.

<sup>162</sup> *Idem*.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 433.

<sup>164</sup> *Ibidem*

<sup>165</sup> *Ibidem*.

posteriormente, países do Eixo Sul começaram a estabelecer tratados entre si<sup>166</sup>.

No que diz respeito ao regulamentado pelos BITs, parece haver elementos comuns entre todos eles, em que pese a existência de milhares dos mesmos. Os principais elementos comuns seriam disposições sobre proteção contra desapropriação, a promoção de investimentos, parâmetros gerais de tratamento a investidores estrangeiros, vias de resolução de conflitos, entre outras<sup>167</sup>.

Neste íterim, há que se mencionar a relevância de um tipo de provisão comum à grande maioria dos BITs, que é a Arbitragem Internacional<sup>168</sup>. Nos termos do modelo atual de cláusula arbitral, há a possibilidade do investidor *optar* pela arbitragem, conforme seus interesses<sup>169</sup>. Tal modelo surgiu em 1969 com o Acordo Bilateral Itália-Chade<sup>170</sup> e não no pioneiro Alemanha-Paquistão, em que a arbitragem poderia vir a ser obrigatória em alguns casos<sup>171</sup>.

Porém, para que as relações bilaterais sejam capazes de regular todas as relações de investimentos seriam necessário cerca de 14.100 BITs, e não apenas os existentes<sup>172</sup>. Desde já há que se pontuar que o Brasil sempre tomou um posicionamento único com relação aos BITs, no sentido de ter assinado apenas 14 em toda a sua história, mas de jamais ter ratificado nenhum<sup>173</sup>. O Brasil, porém, recentemente assinou um modelo novo de BIT com Moçambique, Angola e México, sendo que este novo modelo, com cláusulas próprias, pode vir a marcar um novo posicionamento do governo Brasileiro sobre os tratados de investimentos<sup>174</sup>.

Assim, diante deste quadro, depreende-se que se mostra interessante sob a perspectiva do investidor realizar seus empreendimentos onde exista a proteção por um BIT. Essa primeira

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 432.

<sup>168</sup> DE MESTRAL, Armand et LÉVESQUE, Céline. *Improving International Investment Agreements*. USA and Canada: Routledge, 2013, p. 17

<sup>169</sup> *Idem*.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

<sup>171</sup> *Ibidem*.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>173</sup> ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Foreign Trade Information System: Information on Brazil*. Disponível em: [http://www.sice.oas.org/ctyindex/BRZ/BRZBits\\_e.asp](http://www.sice.oas.org/ctyindex/BRZ/BRZBits_e.asp) 09 de Maio de 2016.

<sup>174</sup> FERNANDES, Érika Capella et FIORATI, Jete Jane. *Os ACFTs e os BITs assinados pelo Brasil: Uma análise comparada*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf> Acesso em 09 de Maio de 2016, p.248.

possibilidade de forum shopping a ser tratada é a da eleição da proteção de um país que tenha BIT em detrimento de outro, que não tenha. A segunda é através da manipulação da cláusula MFN, *Most Favored Nation*, Nação mais Favorecida, como se verá mais adiante.

Considerando a primeira situação, há que se antever que alguns países possuem ‘mais’ BITs que outros, isso quer dizer que investidores de certa nacionalidade terão mais chances de terem seus investimentos protegidos no exterior do que investidores de outra nacionalidade.

A título de exemplo, Alemanha, de acordo com o Banco Mundial, é o país com maior número de BITs assinados, totalizando 160<sup>175</sup>, seguida por Suíça, com 134, China com 120, França com 111 e Holanda, com 110<sup>176</sup>. De modo contrário, entre as nações desenvolvidas com número relativamente baixo de BITs, destacam-se o Japão, com apenas 23, Noruega com 18 e Austrália com 22<sup>177</sup>.

Portanto, em uma situação hipotética, suponhamos que se um empreendedor australiano quiser realizar um projeto de mineração na África do Sul, o mesmo não estará diretamente protegido por nenhum BIT, já que Austrália e África do Sul não assinaram nenhum BIT<sup>178</sup>. Portanto, tecnicamente, o aludido investidor australiano estaria à mercê das leis domésticas da África do Sul e não teria mecanismos internacionais de defesa do seu patrimônio.

Porém, suponha-se que ao invés do investidor australiano, houvesse para o mesmo projeto um investidor sueco. Neste caso, há em vigor um BIT entre Suécia e África do Sul<sup>179</sup>, denominado Acordo para Promoção e Proteção recíproca de Investimentos<sup>180</sup>. E eis que o aludido acordo entre os dois países prevê expressamente que é considerado ‘investidor’ para fins de aplicação do aludido acordo, qualquer *pessoa natural*<sup>181</sup> de um dos estados contratantes como *qualquer pessoa jurídica constituída no território de um dos estados contratantes*<sup>182</sup>.

<sup>175</sup> WORLD BANK. *Database of Bilateral Investment Treaties*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/resources/Pages/Bilateral-Investment-Treaties-Database.aspx?tab=AtoE&rdo=TCN> Acesso em 09 de Maio de 2016.

<sup>176</sup> *Idem*.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

<sup>178</sup> *Ibidem*.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> THE KINGDOM OF SWEDEN & THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. *Agreement between the Kingdom of Sweden and the Republic of South Africa on the Promotion and Reciprocal Protection of Investments*. Disponível em: <http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/2277> Acesso em 09 de Maio de 2016.

<sup>181</sup> *Idem*. Article 1(2)(1)

<sup>182</sup> *Ibidem*, Article 1(2)(b)

Assim, supondo que o mencionado investidor australiano constitua uma empresa no território da Suécia e posteriormente utilize esta empresa para realizar seus investimentos na África do Sul, tecnicamente, ele contará com os mecanismos de proteção do Acordo Suécia-África do Sul, ainda que não seja um nacional da Suécia. E, caso venha a sofrer com tratamento discriminatório, o mesmo é vedado pelo acordo<sup>183</sup> e poderá ser submetido à arbitragem<sup>184</sup>.

Tais cláusulas se repetem nos Acordos bilaterais traçados por diferentes países, seguindo de certo modo a mesma fórmula. Neste sentido, a título de exemplo, também o Acordo entre Portugal e Albânia, que traz praticamente o mesmo conceito de investidores:

#### Artigo 1.

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

3) O termo “investidores” designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, nos termos da respectiva legislação; e
- b) Pessoas colectivas, **incluindo empresas**, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes e estejam constituídas de acordo com a legislação dessa Parte Contratante<sup>185</sup>(grifou-se).

De maneira símile, também restringe as hipóteses de desapropriação<sup>186</sup> e veda a discriminação<sup>187</sup>, estabelecendo mecanismos de resolução de conflitos (neste acordo referidos como ‘diferendos’) por via de arbitragem, como segue:

#### Artigo 8.º

##### Diferendos entre as Partes Contratantes

<sup>183</sup> *Ibidem*. Article 3(2).

<sup>184</sup> *Ibidem*. Article 7(2).

<sup>185</sup> MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS [PORTUGAL]. *Decreto n.º 12/99: Acordo entre a República Portuguesa e a República da Albânia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos*. Disponível em: <http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/27> Acesso em 10 de Maio de 2016.

<sup>186</sup> *Idem*, Artigo 4º (1)e(2)

<sup>187</sup> *Ibidem*, Artigo 2º(2).



1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, a um **tribunal arbitral**, nos termos do presente artigo (grifou-se).

3 — O tribunal arbitral será constituído ad hoc [...] <sup>188</sup>.

Este fenômeno se verifica em importantes casos que já foram submetidos à arbitragem.

No caso *Aguas del Tunari* <sup>189</sup>, o tribunal arbitral se deparou com a seguinte estrutura corporativa <sup>190</sup>:

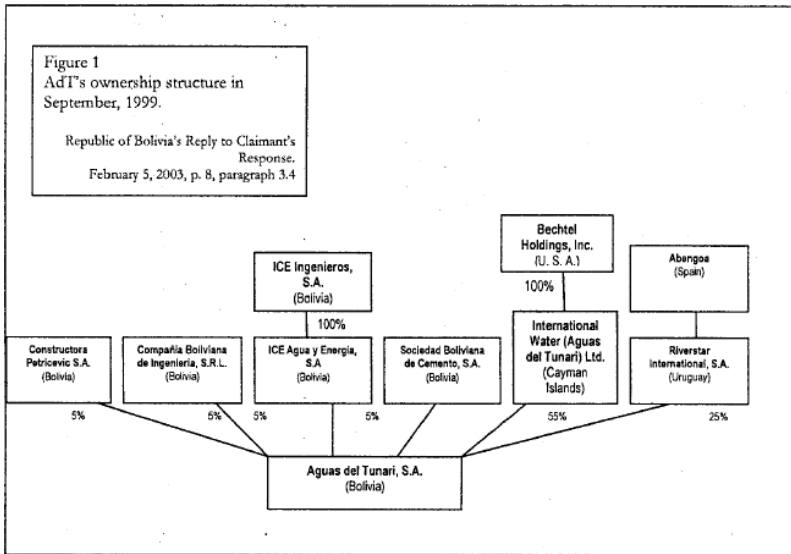
---

<sup>188</sup> *Ibidem*, Artigo 8º.

<sup>189</sup> ICSID. *Aguas del Tunari, S.A., v. Republic of Bolivia [Decision on Respondent's Objections to Jurisdiction. ARB/02/3. Disponível em: [http://www.iisd.org/pdf/2005/adt\\_decision-en.pdf](http://www.iisd.org/pdf/2005/adt_decision-en.pdf) Acesso em 12 de Maio de 2016.*

<sup>190</sup> *Idem*, p. 16, parágrafo 71.

Figura 1 – Estrutura corporativa do tribunal arbitral



Nesta estrutura, depreende-se que há um grande número de controladores da *Aguas del Tunari* e que, no topo, controlando indiretamente 55% de seu capital está a *Bechtel Holdings*, sediada nos Estados Unidos, mas que é detentora da *International Water Holdings*, da Holanda. Então, em uma situação como esta, seria possível considerar a *Aguas del Tunari* como um investimento dos Estados Unidos na Bolívia?

O Tribunal decidiu que sim<sup>191</sup>, visto que as companhias holandesas (*International Water* e *International Water Holding*), exerciam controle indireto sobre a companhia *Aguas del Tunari*<sup>192</sup>. Como o BIT entre Holanda e Bolívia incluía não só o controle direto, mas também o indireto, deveria se aplicar o mesmo ao caso concreto, ainda que o último controlador da companhia fosse Norte-Americano, visto o fato de que eventual controle por outra companhia não representaria fundamento de exclusão da aplicação literal do BIT Bolívia e Holanda<sup>193</sup>.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 49, parágrafo 213.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 50, parágrafo 220

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 51, parágrafos 223 e 224.

Mesmo sem se referir diretamente ao caso *Aguas del Tunari*, o mesmo entendimento foi seguido no caso *Autopista v. Venezuela*<sup>194</sup>. Neste caso, havia também uma estrutura corporativa em que a *maioria acionista*, 75% da *Autocoven* estava com ICA holding, empresa mexicana.<sup>195</sup> Porém, *Autocoven* ainda estava sob controle de investidores Venezuelanos, sendo, em essência, empresa venezuelana e não mexicana. Neste sentido, o tribunal arbitral entendeu que não interessa o controle efetivo da empresa desapropriada, mas sim o critério da *maioria acionária*.<sup>196</sup>

O caso *Mobil v. Venezuela*<sup>197</sup> fora ainda além. Há quem alegue que, no caso, a estrutura empresarial da Mobil na Venezuela fora alterada somente para que a mesma fosse controlada pela Mobil da Holanda, país com a qual Venezuela possuía um Acordo Bilateral de Investimentos<sup>198</sup>.

De fato, o conflito entre Mobil e Venezuela se iniciara em 2005<sup>199</sup>, ocorrendo a alteração societária para a transferência de controle pela Mobil da Holanda em 2007<sup>200</sup>. Mesmo ciente disto, o tribunal não considerou tal hipótese como abuso de direito, em especial porque ocorreram atos de desapropriação após 2007 e a própria Venezuela jamais se objetou à reestruturação da Mobil<sup>201</sup>.

Neste ponto, percebe-se que há o denominado *treaty shopping*, que é definido como um *esquema* utilizado principalmente por multinacionais para ‘roubar’<sup>202</sup> níveis mais altos de proteção e acesso à

<sup>194</sup> ICSID. *Autopista Concesionada de Venezuela, C.A. v. Bolivarian Republic of Venezuela*, ARB/00/5 [Decision on Jurisdiction]. Disponível em: [https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC609\\_En&caselId=C192](https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC609_En&caselId=C192) Acesso em 12 de Maio de 2016.

<sup>195</sup> *Idem*, ps. 20 a 22, especialmente os parágrafos 39 a 41 e 43.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 34, parágrafo 86.

<sup>197</sup> ICSID. *Mobil Corporation, Venezuela Holdings [et ali] v. Bolivarian Republic of Venezuela*. ARB/07/27 [Decision on Jurisdiction]. Disponível em: <http://www.italaw.com/documents/MobilvVenezuelaJurisdiction.pdf> Acesso em 12 de Maio de 2016.

<sup>198</sup> BLACKBURN, Marcelo M. *Mobil v. Venezuela: ICSID Tribunal's decision highlights the importance of early BIT planning; holds that Venezuela's investment law does not provide a basis for ICSID arbitration*. Disponível em: <http://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=2be46cd6-19f5-44f5-9df6-0062a5ba48b0> Acesso em 12 de Maio de 2016.

<sup>199</sup> ICSID. *Mobil v. Venezuela*, p. 16, parágrafo 8.

<sup>200</sup> *Idem*, parágrafo 8.

<sup>201</sup> *Ibidem*, ps. 52 e 53, parágrafos 90 a 93.

<sup>202</sup> A expressão ‘roubar’ não fora eleita pelo presente autor, tendo sido utilizada por Xiao-Jing Zhang em sua versão em Inglês ‘steal’ no seguinte artigo acadêmico: ZHANG, Xiao-Jing. *Proper Interpretation of Corporate Nationality under International Investment Law to Prevent Treaty Shopping*. Contemporary Asia Arbitration Journal, Vol 6 (1), 2013.

jurisdição de tribunais arbitrais<sup>203</sup>. Tal prática tem sido criticada por estar *descontrolada* diante do aumento do número de BITs vigentes<sup>204</sup>.

Porém, talvez tal prática não esteja tão “descontrolada” como alguns autores sugerem. Há, na realidade fatores de limitação no forum shopping em investimentos, entre eles, os custos dos litígios internacionais. Isto porque os custos de um processo arbitral internacional são altos. Tanto que o caso *CME v. Czech Republic*, reconhecido por ser um exemplo de caso de *forum shopping*<sup>205</sup>, foram de 1,35 milhão de dólares<sup>206</sup>. Assim, como os custos do litígio são altos, isto, em tese, faria com que somente casos de alta relevância fossem submetidos à arbitragem.

Porém, há que se fazer uma ponderação neste ponto. O fato do alto custo processual não pode ser entendido como óbice ao acesso à arbitragem per se. Isto porque não se tem registro de nenhum caso arbitral que tivesse se negado a analisar um caso por ausência de *relevância* ou valor em si. Portanto, como cabe unicamente ao investidor o juízo de valor sobre a pertinência ou não da submissão de um litígio à arbitragem, resta neste ponto configurado o *forum shopping*. Ainda assim, há que se admitir que existem limitações ao forum shopping acolhidas na jurisprudência internacional. Uma das mais relevantes seria a alteração da organização corporativa de um investidor para tão somente se beneficiar de um BIT<sup>207</sup>. Isto se depreende do caso *Pac Rim Cayman LLC v. El Salvador*<sup>208</sup>, em que o tribunal se manifestou pela admissibilidade porque o investidor tinha se estruturado nos termos do BIT pleiteado anteriormente à disputa e que, caso contrário, não

---

Disponível em:  
[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2273967&download=yes](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2273967&download=yes) Acesso em 10 de Maio de 2016, p. 50.

<sup>203</sup> ZHANG, *Ob. Cit.*, p.50

<sup>204</sup> *Idem.*

<sup>205</sup> VAN HARTEN, Gus et LOUGHLIN, Martin. *Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law*. European Journal of International Law Volume 17, nº 1. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/17/1/65.pdf> Acesso em 12 de Maio de 2016, p. 138.

<sup>206</sup> *Idem.*, p. 139.

<sup>207</sup> DE BRABANDERE, Eric. ‘*Good Faith*’, ‘*Abuse of Process*’ and the Initiation of *Investment Treaty Claims*. Journal of International Dispute Settlement, Vol 3, 2012. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2175453](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2175453) Acesso em 12 de Maio de 2016, p.18.

<sup>208</sup> ICSID, *Pac Rim Cayman LLC v. El Salvador*. ICSID Case nº ARB/09/12, Decisão sobre impugnação de jurisdição pelo requerido, de 01 de Junho de 2012. Disponível em: <http://www.italaw.com/documents/PacRimDecisiononJurisdiction.pdf> Acesso em 12 de Maio de 2016, páginas 31 a 35 (parágrafos 2.99 a 2.107).

haveria admissão da submissão<sup>209</sup>, por conta de eventual preclusão do *exercício de jurisdição por abuso de direito*.<sup>210</sup>

Portanto, casos flagrantes de abuso de direito ensejariam a ‘perda’ da oportunidade do exercício do *forum shopping*. Neste ponto há que se mencionar que há quem defenda que, com decisões neste perfil, também considerando os parâmetros colocados pelo já pontuado caso *Autopista v. Venezuela*, há uma tendência de ascensão do princípio da boa-fé processual<sup>211</sup> nas relações de investimentos internacionais que deve ser respeitado para que o investidor possa se valer da técnica do *forum shopping*.<sup>212</sup>

Mesmo assim, há que se mencionar também que os parâmetros adotados para determinar essa ‘boa fé’ como limite ao *forum shopping* são demasiado abrangentes. Outrossim, há muito mais possibilidades de se verificar o *treaty shopping* do que óbices ao mesmo. Neste sentido, outra maneira relevante de se configurar o *treaty shopping* é através da referência à cláusula MFN – *Most Favord Nation* – Nação Mais Favorecida.<sup>213</sup>

Assim, há que se entender o que é a cláusula MFN. Esta cláusula é caracterizada por determinar que, caso uma das nações contratantes dê um tratamento mais favorável a uma terceira parte, o mais favorável será sempre aplicado<sup>214</sup>.

A título de exemplo, o Acordo Bilateral firmado entre Portugal e China possui tal cláusula:

#### Artigo 9.º

Se o tratamento concedido por uma das Partes Contratantes, por força das suas leis e regulamentos ou de acordos internacionais concluídos pela referida Parte Contratante, a investimentos ou actividades relacionadas com esses investimentos de investidores da outra Parte Contratante for mais favorável do que o

<sup>209</sup> *Idem*, parágrafos 2.99 a 2.107.

<sup>210</sup> *Ibidem*.

<sup>211</sup> DE BRANDENERE. *Ob. Cit.*, p. 19.

<sup>212</sup> *Idem*, p. 22-24.

<sup>213</sup> PARKER, Stephanie L. *A BIT at a Time: The Proper Extension of the MFN Clause to Dispute Sttlement Provisions in Bilateral Investment Treaties*. The Arbitration Brief, 2, nº1 (2012). Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=ab> Acesso em 12 de Maio de 2016, p. 57.

<sup>214</sup> *Idem*, ps. 31, 32.

tratamento previsto neste Acordo, será aplicável o tratamento mais favorável<sup>215</sup>.

Diante da redação, percebe-se que a mesma é repetida em vários outros tratados e não fora evocada em nenhuma disputa internacional substancial até o ano 2000<sup>216</sup>. Porém, este cenário mudou com decisão do tribunal arbitral de Janeiro daquele ano<sup>217</sup>, com o caso *Maffezini v. Espanha*.<sup>218</sup>

Neste caso, Emilio Maffezini, investidor argentino denunciou a violação de seu investimento, uma empresa do setor químico que operava na região da Galícia<sup>219</sup>. O mesmo requereu a instituição de procedimento arbitral que não estava previsto no acordo entre Argentina e Espanha, mas que constava no acordo entre Chile e Espanha<sup>220</sup>.

No entendimento do requerente, Espanha concedeu ao Chile situação mais vantajosa do que à Argentina e, por conta de existência da cláusula ‘nação-mais-favorecida’ no Acordo Argentina Espanha<sup>221</sup>, a mesma garantia que o tratamento mais vantajoso dado a terceiro seria estendido às próprias relações<sup>222</sup>. Em especial, o acordo com o Chile previa a possibilidade de submissão direta de disputas para arbitragem, o que não havia com a Argentina<sup>223</sup>.

Para fundamentar seu entendimento, o tribunal mencionou casos anteriores em que cláusulas de tratados com terceiros países foram invocadas para garantir padrões de proteção a investimentos<sup>224</sup>, verificou que a cláusula de arbitragem direta seria mais um grau de proteção possível dentro de um BIT e, por estar no rol de tipos de

---

<sup>215</sup> PORTUGAL. *Decreto nº 34/92. Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre a Promoção d Protecção Mútua e de Investimentos*. Disponível em: <http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/771> Acesso em 12 de Maio de 2016.

<sup>216</sup> PARKER, *Ob. Cit.*, p 32.

<sup>217</sup> *Idem*, p. 35, nota de rodapé 27.

<sup>218</sup> ICSID. *Emilio Agustín Maffezini v. The Kingdom of Spain*. [Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction]. ARB/97/7. Disponível em: [http://www.italaw.com/documents/Maffezini-Jurisdiction-English\\_001.pdf](http://www.italaw.com/documents/Maffezini-Jurisdiction-English_001.pdf) Acesso em 13 de Maio de 2016.

<sup>219</sup> *Idem*, p. 03, Parágrafo 1.

<sup>220</sup> *Ibidem*.

<sup>221</sup> *Ibidem*, p. 15, parágrafo 40.

<sup>222</sup> *Ibidem*.

<sup>223</sup> *Ibidem*.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 19, parágrafo 50.

proteção possíveis, poderia ser invocada<sup>225</sup>, em especial quando não compromettesse o princípio do interesse público interno<sup>226</sup>.

Ironicamente, durante a elaboração do Acordo entre Espanha e Argentina, fora esta última que se negara a inserir cláusula de arbitragem direta, como notado pelo tribunal<sup>227</sup> e que fora pontuado como fundamento no sentido de que a Espanha em si não poderia alegar a plena impossibilidade de submissões de arbitragem em disputas com outros países<sup>228</sup>.

Por este e outros motivos, tal caso fora contundentemente criticado<sup>229</sup>. Mas independentemente das críticas, o mesmo ensejou a ascensão do fenômeno do *treaty shopping*, em especial no sentido de que sob a cláusula MFN, caberia ao investidor eleger os parâmetros de proteção como lhe bem entendesse, em prejuízo do realmente acordado entre os países<sup>230</sup>.

Desde já, há que se enfatizar que por conta da atual interpretação dada à cláusula MFN, os países perdem substancialmente controle dos resultados reais dos BITs assinados. A título de exemplo, caso o Brasil ratifique um BIT assinado nos anos 90, o seu novo modelo, idealizado com Angola, México e Moçambique estaria fadado à não concretização.<sup>231</sup>

Também neste sentido, há que se notar que o próprio sistema de proteção de investimentos fica comprometido com o fenômeno do *treaty shopping*<sup>232</sup>, visto que as negociações bilaterais perdem a razão de ser, já que com o *treaty shopping* o melhor tratamento possível será sempre invocado<sup>233</sup>.

Enfim, diante das situações apresentadas, percebe-se que o *forum shopping* em matéria de investimentos internacionais é altamente

---

<sup>225</sup> *Ibidem*, p. 21, parágrafo 56.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 24, parágrafo 63.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 21, parágrafo 57.

<sup>228</sup> *Ibidem*.

<sup>229</sup> PARKER. *Ob. Cit.*, p. 57.

<sup>230</sup> TITI, Catharine. *Most-Favoured-Nation Treatment, Survival Clauses and Reform of International Investment Law*. Journal of International Arbitration, 33 (5), 2016. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2723342](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2723342) Acesso em 13 de Maio de 2016, p. 3.

<sup>231</sup> *Idem*, p. 4.

<sup>232</sup> SCHILL, Stephen W. *The Multilateralization of International Investment Law: Emergence of a Multinational System of Investment Protection on Bilateral Grounds*. Trade, Law and Development, Col 2, nº 1, 2010. Disponível em: [http://www.tradelawdevelopment.com/index.php/tld/article/view/2\(1\)%20TL%26D%2059%20\(2010\)/40](http://www.tradelawdevelopment.com/index.php/tld/article/view/2(1)%20TL%26D%2059%20(2010)/40) Acesso em 13 de Maio de 2016, p. 54.

<sup>233</sup> *Ibidem*.

relevante. O mesmo envolve planejamento corporativo de um lado e eleição legislativa (por meio da cláusula MFN) de outro.

Em que pese o Brasil estar imune diretamente a tal fenômeno, mostra-se claro como a incorporação no exterior de empresas brasileiras poderia eventualmente beneficiar investidores brasileiros. Outrossim, há traços do *international forum shopping* em investimentos internacionais em outras modalidades de Direito Internacional Público, como há de se demonstrar nos itens que seguem.

## COMÉRCIO INTERNACIONAL – ‘WTO LAW’

No âmbito do Comércio Internacional, o principal corpo de resolução de conflitos é o *Procedimento Comum de Solução de Controvérsias*, operado juntamente à Organização do Comércio e composto por uma estrutura de *painéis* e *Corpo de Apelação*<sup>234</sup>. Tal sistema, típico de jurisdição internacional<sup>235</sup>, se relaciona por vezes de forma conflituosa com outros sistemas internacionais de resolução de conflitos<sup>236</sup>.

Neste sentido, isto se verifica por conta do grande número de matérias tratadas no âmbito da OMC<sup>237</sup>. Em decorrência disto, como se procura demonstrar, são várias as possibilidades de *forum shopping* que de alguma forma toca o sistema da OMC.

Desde já, há que se relacionar uma forma de *forum shopping* que lida tanto com o objeto típico da OMC, qual seja, um comércio internacional liberalizado, juntamente da já tratada matéria de investimentos internacionais e propriedade intelectual. Trata-se da hipótese de litígio no âmbito da OMC das *licenças compulsórias*, ou *compulsory licenses*<sup>238</sup>.

As chamadas *licenças compulsórias* se referem às circunstâncias nas quais governos, seja por via administrativa ou judicial, intervêm sobre o direito de propriedade intelectual de seu respectivo detentor, de

<sup>234</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A Solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, ps 94 a 103.

<sup>235</sup> *Idem*, p. 63.

<sup>236</sup> *Ibidem*, p. 256 a 258.

<sup>237</sup> HISCOCK, Mary. *Reflections of Three Decades of International Trade and Investment Law – and Beyond*. Disponível em: Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 364.

<sup>238</sup> GIBSON, Christopher. *A Look at the Compulsory License in Investment Arbitration: The Case of Indirect Expropriation*. *American University International Law Review*, 25, n° 3 (2010). Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1072&context=auilr> Acesso em 16 de Maio de 2016, ps. 376 e 406.



modo a autorizar um terceiro a utilizar tal patente<sup>239</sup>. Governos tendem a realizar tais violações principalmente para fins de barateamento de preços de medicamentos, como fizeram Tailândia<sup>240</sup> e Brasil sobre o *efavirenz*, medicamento utilizado no tratamento para AIDS<sup>241</sup>.

Essa ação, de forçar o licenciamento de uma patente medicinal representa, sob a ótica dos acordos de proteção de investimentos, um ato de desapropriação indireta<sup>242</sup>, que pode, em tese, resultar em uma arbitragem entre investidor e estado<sup>243</sup>. De outro modo, este tipo de ação também representa uma violação das leis da OMC, em especial o Acordo TRIPS, que protege a propriedade intelectual em um nível global<sup>244</sup>. Consequentemente, além da arbitragem, há também a opção de utilização do Sistema de Resolução de Controvérsias da OMC<sup>245</sup>.

Assim, caberia ao investidor, proprietário da patente violada, escolher qual o meio mais apropriado a atender os seus interesses, o que é uma hipótese típica de *forum shopping*. Entre os motivos para se escolher o sistema de arbitragem entre investidor e estado está o fato de que, assim, o investidor não fica sujeito à intenção de seu país iniciar os procedimentos no âmbito da OMC<sup>246</sup> e assim, o investidor poderá ficar imune a questões políticas.<sup>247</sup>

Outrossim, não só a OMC e os sistemas de arbitragem poderiam ser considerados como opção de foro para se acionar eventual violador de propriedade intelectual. Isto porque há quem indique que teoricamente o sistema judicial do domicílio do proprietário da patente poderia ser um alternativa<sup>248</sup>, porém, com a ressalva que muito provavelmente por questões de limitação de soberania, dificilmente tais

---

<sup>239</sup> *Idem*, p. 364.

<sup>240</sup> ICTSD. *Thailand Issues Compulsory Licence for Patented AIDS Drug*. 13 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.icts.org/bridges-news/bridges/news/thailand-issues-compulsory-licence-for-patented-aids-drug> Acesso em 16 de Maio de 2016.

<sup>241</sup> ALCORN, Keith. *Brazil issues compulsory license on efavirenz*. 07 de Maio de 2007. Disponível em: <http://www.aidsmap.com/Brazil-issues-compulsory-licence-on-efavirenz/page/1427206/> Acesso em 16 de Maio de 2016.

<sup>242</sup> GILBERT. *Ob. Cit.*, p. 377

<sup>243</sup> *Idem*, p. 380.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 401.

<sup>245</sup> *Ibidem*.

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 406, item 'i'.

<sup>247</sup> *Ibidem*, item 'ii'.

<sup>248</sup> RUTLEDGE, Peter B. *TRIPS and TITs: An Essay on Compulsory Licenses, Expropriation, and International Arbitration*. Northern Carolina Journal of Law and Technology Online, 149, 2012. Disponível em: [http://digitalcommons.law.uga.edu/fac\\_artchop/827/](http://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/827/) Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 05.

Cortes optariam pela própria jurisdição, por conta de motivos de soberania estrangeira<sup>249</sup>.

Neste mesmo sentido, poderia se mencionar ainda a opção de submeter a demanda a uma Corte local, mas isto poderia levar à preclusão do recurso à arbitragem internacional a depender do contexto, o que não se mostra como a melhor alternativa para o investidor<sup>250</sup>.

Ainda sobre as licenças compulsórias, é possível se antever o caso de detentor de propriedade intelectual violada que não possui acesso a à arbitragem internacional se valer do sistema da OMC. Tal caso aconteceu no Brasil, quando fora instituída a licença compulsória sobre o *efavirenz*, conforme mencionado.

No caso em questão, a Merck, detentora da patente do *efavirenz*, pressionou o governo Norte-Americano fazendo com que o mesmo acionasse o Brasil perante a OMC, em janeiro de 2008<sup>251</sup>. Porém, a disputa fora retirado pelos Estados Unidos em junho do mesmo ano, por questões diplomáticas políticas.<sup>252</sup> Ainda que o *forum shopping* neste caso não tenha se consubstanciado em uma decisão internacional sobre a matéria, fica demonstrado como o sistema da OMC está sujeito à utilização como alternativa dentro do fenômeno do *forum shopping*.

Porém, não só matérias de investimentos e propriedade intelectual são abrangidas pela OMC. Outras matérias atinentes ao Comércio Internacional são a questão ambiental, em que a OMC é duramente criticada<sup>253</sup> e direitos humanos<sup>254</sup>. Neste ínterim, Pauwelyn

<sup>249</sup> *Idem*, p. 05 e 11.

<sup>250</sup> Trata-se da provisão ‘fork-in-the-road’, segundo a qual uma vez eleito um método de resolução de conflito, seja judicial local, ou arbitral, a utilização do mesmo preclui a utilização dos demais. A título de exemplo e sob uma perspectiva comparada, ver: WANG, Guiguo. *China's Practice in International Investment Law: From Participation to Leadership in the World Economy*. Disponível em: [http://www.yale.edu/yjil/files\\_PDFs/vol34/Conference.pdf](http://www.yale.edu/yjil/files_PDFs/vol34/Conference.pdf) Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 576. Porém, há que se ressaltar que tal provisão não necessariamente preclui o recurso a um tribunal internacional, em especial a OMC. Neste sentido, ver: PAUWELYN, Joost et SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions*. Cornell International Law Journal Volume 42, Issue 1, 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1738&context=cilj> Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 89.

<sup>251</sup> PIJIP. *Timeline on Brazil's Compulsory Licensing*. Disponível em: <https://www.wcl.american.edu/pijip/download.cfm?downloadfile=9C0107B5-DE2F-4E48-6CE8D03F4933FCD4> Acesso em 16 de Maio de 2016.

<sup>252</sup> *Idem*.

<sup>253</sup> BROTMANN, Matthew. *The Clash between the WTO and the ESA: Drowning a Turtle to Eat a Shrimp*. Pace Environmental Law Review. Volume 16, Issue 2, 1999. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1326&context=peel> Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 327.

menciona hipóteses de como se daria a relação entre a OMC em questões relacionadas com o cumprimento de obrigações internacionais no âmbito da OIT<sup>255</sup> e no sistema de prevenção ao tráfico de diamantes, com o esquema de Kimberley<sup>256</sup>.

Com relação ao primeiro, tomou-se o exemplo de Mianmar<sup>257</sup>, país que notadamente violara direitos humanos por décadas<sup>258</sup>. Por conta de diversas violações sobre milhares de pessoas, entre estas violações, trabalhos forçados e após o país ter se absterido de tomar medidas cabíveis<sup>259</sup>, fora formada uma comissão de inquérito<sup>260</sup>, que eventualmente levou à condenação de Mianmar, com a penalidade de que outros países foram autorizados a impor embargos sobre produtos daquele país, como fez a União Europeia à época<sup>261</sup>, bem como os Estados Unidos<sup>262</sup>.

Diante deste quadro e considerando que a irrecorribilidade da decisão proferida no âmbito da OIT, poderia Mianmar tentar reverter tal decisão através da OMC, alegando ilegalidade da restrição econômica ou outro fundamento? Há sugestões no sentido de que não, por conta da exceção de *moral pública*<sup>263</sup> e demais previstas no Artigo XX do GATT<sup>264</sup>.

Porém, não há na jurisprudência da OMC uma delimitação clara sobre o que vem a constituir uma interpretação correta das exceções do Artigo XX do GATT em termos de *moral pública*<sup>265</sup>. Paradoxalmente, o

<sup>254</sup> MARCEAU, Gabrielle. *WTO Dispute Settlement and Human Rights*. European Journal of International Law. Volume 123, 2002. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/13/4/1561.pdf> Acesso em 16 de Maio de 2016, ps. 755 et seq.

<sup>255</sup> PAUWELYN, Joost. *How to Win a World Trade Organization Dispute Based on Non-World Trade Organization Law? Questions of Jurisdiction and Merits*. Journal of World Trade, Volume 37(6), 2003. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=478021](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=478021) Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 1022.

<sup>256</sup> *Idem*, p. 1021.

<sup>257</sup> *Ibidem*, p. 1022.

<sup>258</sup> BECKING, Ludvig. *The International Labour Organization and Myanmar – The enforcement of labour rights and its relation to international trade law*. Lund University Faculty of Law – International Human Rights Programme, 2006. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOID=1555107&fileOID=1563549> Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 08.

<sup>259</sup> *Idem*, p. 9.

<sup>260</sup> *Ibidem*.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>262</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>263</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>264</sup> *Ibidem*.

<sup>265</sup> EWIG-CHOW, Michael. *First Do No Harm: Myanmar Trade Sanctions and Human Rights*. Northwestern Journal of International Human Rights. Volume 5, Issue 2, 2007.

único caso que de algum modo lidou com a questão da *moral pública* fora o caso *Offshore Gambling*<sup>266</sup>, em que se decidiu pela ilegalidade por discriminação de medidas de prevenção a apostas on-line impostas pelo governo dos Estados Unidos em prejuízo de provedores de serviços de aposta de Antigua e Barbuda<sup>267</sup>.

Portanto, não há no momento, jurisprudência clara proibindo Mianmar de acionar países que impõem embargos por motivos de violações de direitos humanos. Assim, em que pese não ter ocorrido até o momento nenhum caso claro de verificação de *forum shopping* sobre embargos sancionatórios de violações de direitos humanos, tal possibilidade apresenta-se, em um plano teórico, absolutamente possível. Longe disso, o embate se resolveu no cenário político, com Mianmar se comprometendo com princípios democráticos de governabilidade<sup>268</sup>.

Em menor grau, tal possibilidade também poderia ocorrer com relação ao sistema Kimberley<sup>269</sup>. O sistema Kimberley é um mecanismo criado para coibir a entrada no mercado internacional de diamantes que possam ser produtos de trabalhos forçados e violência principalmente do Norte da África<sup>270</sup>. O sistema necessariamente impõe o banimento a importações de diamantes não certificados, entre outras penalidades para o não-cumprimento do acordo<sup>271</sup>.

Ora, à partir do momento em que há a previsão de mecanismos de embargos e restrições à livre circulação destes de bens como os diamantes, há que se questionar se não poderia um país exportador de diamantes brutos, questionar tal mecanismo para se beneficiar do comércio de diamantes produtos de conflitos armados.

---

Disponível em:  
<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1051&context=njihr> Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 162.

<sup>266</sup> *Idem*, p. 163.

<sup>267</sup> *Ibidem*, ps. 162-3.

<sup>268</sup> O grau de confiança de que Mianmar estaria comprometida com a Democracia e, subsequentemente, com cumprimento de direitos trabalhistas se deu em 17 de Maio de 2016, com o governo dos Estados Unidos retirando parcialmente o embargo imposto anos antes. Ver: REUTERS [SCHECTNAN, Joel et TORBATI, Yeganeh.] *U.S. eases sanctions on Myanmar on bid to promote reforms*. 17 de Maio de 2016, 15:05 EDT. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-myanmar-usa-idUSKCN0Y81RZ> Acesso em 17 de Maio de 2016.

<sup>269</sup> PAUWELYN, *opus cit.*, p. 1021.

<sup>270</sup> CURTIS, Kimberley. *But is it law? Analysis on the Legal Nature of Kimberley Process Certification Scheme on Conflict Diamonds and its Treatment of Non-state Actors*. Disponível em: [https://works.bepress.com/kimberly\\_curtis/1/](https://works.bepress.com/kimberly_curtis/1/) Acesso em 16 de Maio de 2016, ps 09,10.

<sup>271</sup> *Idem*, p. 19.

Neste sentido, há que se afirmar que, em que pese haver a possibilidade de *forum shopping* perante a OMC, a mesma expediu autorização para embargos nos termos do sistema Kimberley<sup>272</sup>. A propósito críticas no sentido de que não caberia à OMC precisar regulamentar um sistema deste tipo, visto a mesma não ser superior às demais organizações internacionais<sup>273</sup>.

No mais, outro relevante ponto de crítica sobre esta decisão da OMC está relacionada ao fato da mesma somente valer sobre restrições entre os membros do sistema Kimberley e não sobre os demais, o que representa uma relevante lacuna<sup>274</sup>. Tal qual aconteceu no caso de Mianmar, não houve uma decisão por parte da OMC sobre a matéria, tendo em vista as medidas de Kimberley não terem sido questionadas.

Também neste sentido, é incerto qual seria posicionamento da OMC sobre embargos emanados por não-membros do sistema Kimberley<sup>275</sup>. Por fim, como a autorização por parte da OMC tem caráter provisório<sup>276</sup>, uma vez expirada, poderia haver uma possibilidade de violação dos propósitos do sistema de Kimberley, através de questionamento de embargos dentro do sistema da OMC.

Mas não é somente através de matérias que indiretamente atingem o comércio internacional que se verifica o *international forum shopping* utilizando-se o sistema da OMC. Uma das principais modalidades de *forum shopping* se dá através da relação entre OMC e sistemas regionais de solução de controvérsias<sup>277</sup>, que se expandiram muito desde a criação do GATT<sup>278</sup>.

---

<sup>272</sup> WTO NEWS. *Agreement reached on WTO waiver for 'conflict diamonds'*. 26 de Fevereiro de 2006. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news03\\_e/goods\\_council\\_26fev03\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news03_e/goods_council_26fev03_e.htm) Acesso em 16 de Maio de 2016.

<sup>273</sup> PAUWELYN, Joost. *WTO Compassion or Superiority Complex? What to make of the WTO waiver for 'conflict diamonds'*. Michigan Journal of International Law. Vol 24, 2003. Disponível em: [http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1609&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1609&context=faculty_scholarship) Acesso em 16 de Maio de 2016, p. 1205.

<sup>274</sup> *Idem*, p. 1190

<sup>275</sup> *Ibidem*, p. 1196.

<sup>276</sup> WTO NEWS, *Ob. Cit.*

<sup>277</sup> BUSCH, Marc L. *Overlapping Institutions, Forum Shopping, and Dispute Settlement in International Trade*. International Organization [Cambridge Journals Online]. Volume 61, Iss 4, 2007. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=1367872&fileId=S0020818307070257> Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 736.

<sup>278</sup> HILLMAN, Jennifer. *Conflicts between Dispute Settlement Mechanisms in Regional Trade Agreements and the WTO – What Should WTO Do*. Cornell International Law Journal. Volume 42, Iss 2, 2009. Disponível em:

Assim, entre os fatores mais relevantes no âmbito de eventual escolha entre o sistema multilateral da OMC ou um sistema regional, há que se relevar o possível resultado de cada sistema de resolução de conflitos, seja este mais liberal em maior ou menor grau<sup>279</sup>, como o resultado de determinado litígio pode vir a se tornar um precedente favorável a uma das partes<sup>280</sup>, o período de duração de um litígio em cada sistema<sup>281</sup> e também se há a existência, no âmbito do sistema regional, de mecanismos processuais que melhor beneficiem uma das partes<sup>282</sup>.

Neste contexto, há estimativas de que em ao menos 13 ocasiões tenha ocorrido *forum shopping* perante a OMC, em casos potencialmente relacionados a acordos de impacto regional.<sup>283</sup> O mais emblemático de todos fora o *Canada – Periodicals*<sup>284</sup>. Este caso relacionava-se a uma série de medidas que dificultavam e eventualmente proibiam a importação de periódicos dos Estados Unidos no Canadá<sup>285</sup>.

Porém, no caso em tela, Estados Unidos e Canadá firmaram, no ato constitutivo do respectivo acordo regional, o NAFTA, uma exceção expressa à livre circulação de periódicos<sup>286</sup>. Eis que diante de tal situação, os Estados Unidos não submeteram a demanda perante o sistema arbitral do NAFTA, mas sim diretamente perante a OMC<sup>287</sup>.

---

<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1742&context=cilj> Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 195.

<sup>279</sup> BUSCH, *Ob. Cit.*, p. 736.

<sup>280</sup> *Idem*.

<sup>281</sup> *Ibidem*, p. 739

<sup>282</sup> Trata-se das medidas cautelares em procedimentos arbitrais, denominadas *interim measures*. *Ibidem*, p. 739

<sup>283</sup> PAPAREMBORDE, Elsa A. *Looking Back at Canada – Periodicals: Autopsy of a Missed Opportunity to Address the Problem of Conflicting Provisions in the World Trade Organization and Preferential Trade Agreements' Dispute Settlement Systems*. McGill Journal of Dispute Resolution. Volume 1, Nr 1, 2014. Disponível em: [http://mjdr-rdm.ca/law/wp-content/uploads/2014/11/0101026\\_Paparemborde\\_Looking-Back-at-Canada-Periodicals.pdf](http://mjdr-rdm.ca/law/wp-content/uploads/2014/11/0101026_Paparemborde_Looking-Back-at-Canada-Periodicals.pdf) Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 28.

<sup>284</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Canada – Certain Measures Concerning Periodicals*. [Dispute DS31] Adpt 30 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds31\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds31_e.htm) Acesso em 30 de Maio de 2016.

<sup>285</sup> ————. *Canada – Periodicals [Summary of Key findings]*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/1pagesum\\_e/ds31sum\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds31sum_e.pdf)

Acesso em 30 de Maio de 2016.

<sup>286</sup> PAPAREMBORDE, *Ob. Cit.*, p. 30

<sup>287</sup> *Idem*, p.31

Então, a decisão da OMC fora favorável aos Estados Unidos, desprezando o NAFTA, aplicando as disposições gerais da OMC<sup>288</sup>. Este é um caso não só de *forum shopping*, no sentido de que se escolheu uma Corte em detrimento de outra por conta de abordagens diversas, muito além, este é considerado por alguns como um caso de *sobreposição (overlap)* da OMC sobre os sistemas regionais<sup>289</sup>, não obstante demonstrar claramente como se opera o *forum shopping* no âmbito da OMC.

Mas não só no continente americano há tratados regionais com mecanismos próprios de resolução de conflitos, evidentemente. A título de exemplo, no continente Africano há ao menos seis mecanismos próprios de resolução de conflitos, sendo quatro deles específicos para matéria de comércio internacional<sup>290</sup>.

No mais, há vantagens e desvantagens em cada sistema, que fazem eventual país requerente ter de questionar qual a melhor opção; entre elas, os custos do litígio, que tendem a ser maiores nos respectivos sistemas regionais<sup>291</sup>. Outro aspecto negativo para os tratados regionais diz respeito à menor quantidade de legislação aplicável, diferente do âmbito da OMC<sup>292</sup>.

Também há que se pontuar que o sistema africano fora inspirado no MERCOSUL, em seu protocolo de Olivos, que cria um sistema baseado em arbitragem *ad hoc*<sup>293</sup>. Assim, também no caso do MERCOSUL há a possibilidade de se ocasionar o *forum shopping*.

---

<sup>288</sup> *Ibidem*.

<sup>289</sup> MARCEAU, Gabrielle et KWAK, Kyung. *Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs*. World Trade Organization: Conference on Regional Trade Agreements, 26 de Abril de 2002. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/region\\_e/sem\\_april02\\_e/marceau.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf) Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 6.

<sup>290</sup> Em matéria de comércio internacional há a SACU, COMESA, ECCAS, African Economic Community Court of Justice e, além destas, ainda há SADC e Court of Justice of the African Union. Ver: PAUWELYN, Joost. *Going Global, Regional, or Both? Dispute Settlement in Southern African Development Community (SADC) and Overlaps with the WTO and Other Jurisdictions*. Minnesota Journal of Global Trade. Volume 13, 2004. Disponível em: [http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1767&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1767&context=faculty_scholarship) Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 246.

<sup>291</sup> *Idem*, p. 249.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 253.

<sup>293</sup> *Ibidem*, p. 270. No mais, há título de ilustração, outros sistemas de resolução de conflitos regionais não necessariamente levantam a dicotomia ‘painéis (OMC) contra arbitragem ad hoc’, que tem sido retratada nos exemplos anteriores, visto que o sistema regional do sudeste asiático, a ASEAN criou seu sistema de resolução de conflito próprio à partir do sistema da OMC. Ver: *Ibidem*, p. 273

Tanto que este de fato ocorreu quando o Brasil perdeu uma disputa no sistema de Arbitragem do MERCOSUL e levou o caso para a OMC<sup>294</sup>, no caso *Argentina - Poultry*<sup>295</sup>, em que o Brasil ‘reverteu’ a situação a seu favor, com a condenação da Argentina no sistema da OMC na maioria dos pontos peticionados<sup>296</sup>.

Uma observação há de ser ponderada neste ponto. A resolução de disputas pode ser ainda mais local, a nível nacional, mais exatamente. Tanto que já houve mais de um caso analisado pelo judiciário brasileiro, incluindo o próprio Supremo Tribunal Federal cujos fundamentos de direito da disputa recaíram quase que exclusivamente sobre o GATT<sup>297</sup>.

Por fim, com relação à temática do *forum shopping* no âmbito da OMC, uma última possibilidade há de ser apresentada. Na mesma linha do processo de eleição entre acordos regionais e o sistema multilateral, há que se trazer à tona que diferentes sistemas regionais possuem a cláusula Nação Mais Favorecida, já mencionada no item anterior e que, no contexto dos investimentos internacionais é indiretamente responsável pela possibilidade de submissão de demandas à arbitragem. A título de exemplo, há o no próprio MERCOSUL exemplo de tal cláusula, no Protocolo de Assunção:

#### ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

<sup>294</sup> *Ibidem*, p. 271.

<sup>295</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Argentina – Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil*. [DS241]. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds241\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds241_e.htm) Acesso em 30 de Maio de 2016.

<sup>296</sup> [Summary of Key Panel Findings]. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/1pagesum\\_e/ds241sum\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds241sum_e.pdf) Acesso em 30 de Maio de 2016.

<sup>297</sup> Trata-se da questão da base de cálculo para incidência tributária na importação do bacalhau de Portugal, bem como a discussão da incidência ou não de ICMS nessas operações, por conta de isenção heterônoma. Tal questão já fora analisada pelo STF em sede de agravo fundamentado em sua súmula 279, ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ag Reg no Agravo de Instrumento AI 764951-BA*. Relatoria da Ministra Rosa Weber. Julgamento em 26 de Fevereiro de 2013. Publicação DJe de 12 de Março de 2013.



[...]

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração<sup>298</sup>.

Ora, depreende-se da leitura que eventualmente algum dos membros do MERCOSUL poderia procurar por melhores tratados entre outros membros e terceiros. Porém, como já consta do próprio sistema do MERCOSUL um sistema próprio de resolução de conflitos, não há como se concluir que o mesmo gera possibilidades de *forum shopping*, tal qual ocorre com o sistema de investimentos internacionais.

Ainda assim, há que se clarificar que ocorre um sistema muito símile ao próprio *forum shopping*, que é o *treaty shopping*. Neste último, há a utilização da cláusula Nação Mais Favorecida para se aferir o melhor resultado de um tratado internacional para uma das partes<sup>299</sup>. Sobre o fenômeno do *treaty shopping*, há que se traçar uma série de observações sobre as semelhança, ou não, do mesmo nos planos não somente do Comércio Internacional e dos Investimentos Internacionais, como recém explicados, mas também, na relevante seara da tributação internacional, como segue.

### TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL – ‘TREATY SHOPPING’

Para melhor se entender como se desenvolve o fenômeno do *treaty shopping* na tributação internacional, há que se levar em consideração uma série de conceitos relativamente complexos, que incluem tratados bilaterais tributários, a constituição de *offshores*, entre outros. Para fins didáticos, questões mais específicas relativas a evasão fiscal, sigilo fiscal e seus efeitos na seara criminal serão tratados à parte, no próximo capítulo.

A fim de se estabelecer uma ideia de como funciona, basicamente, a tributação internacional, suponha-se a seguinte situação:

<sup>298</sup> BRASIL. Decreto N° 350, de 21 de Novembro de 1991. (Tratado MERCOSUL). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm) Acesso em 30 de Maio de 2016.

<sup>299</sup> RODRIGUEZ, Alejandro Faya. *The Most-Favoured-Nation Clause in International Investment Agreements: A Tool for Treaty Shopping?* Journal of International Arbitration, 2008. Disponível em: [https://works.bepress.com/alejandro\\_faya\\_rodriguez/2/](https://works.bepress.com/alejandro_faya_rodriguez/2/) Acesso em 30 de Maio de 2016, p. 90.

Um indivíduo ou empresa realiza atividades empresariais de consultoria em mais de um país, possuindo diferentes fontes pagadoras. Neste cenário, como ocorre um fato gerador em mais de um país, o indivíduo estaria sujeito, em tese, a ser tributado onde ocorreria cada pagamento e, ainda, pelos rendimentos recebidos no exterior<sup>300</sup>. Assim, tem-se a hipótese de dupla tributação, visto que diferentes entes, países, tributam o mesmo fato<sup>301</sup>.

Porém, a fim de se evitar a dupla tributação, é comum países assinarem tratados bilaterais em que se exclui a tributação por parte de um dos países total<sup>302</sup> ou parcialmente<sup>303</sup>. Não há consenso doutrinário se o primeiro tratado de tal caráter teria sido de 1869 entre Prússia e Saxônia<sup>304</sup> ou entre Reino Unido e Suíça em 1872<sup>305</sup>. Porém, parece ser certo que a disseminação da realização de tais tratados se deu, eminentemente, após a Segunda Guerra Mundial<sup>306</sup>.

Nestes tratados, não obstante a possibilidade de se excluir a tributação por completo por uma das partes, é muito comum se encontrar disposições relacionadas a valores enviados a um “proprietário beneficiário”, de pessoa jurídica, ou seja, aquele que detém a

<sup>300</sup> A título de exemplo, no Brasil, a regra está contida no Art. 43, § 2º do Código Tributário Nacional, sujeita a extensa regulamentação legislativa ordinária, por possuir natureza de lei complementar, em especial o Art. 74 da MP nº 2.158-35 de 2001. Para uma compreensão mais aprofundada da regulamentação no Brasil, recomenda-se a leitura de: SARAIVA FILHO. Oswaldo Othon de Pontes. *Fatos Geradores do IRPJ: Comentários Ao Art. 43 do CTN e do Art. 74 da MP nº 2.158-35/2001*. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2469/1524> Acesso em 14 de Abril de 2017.

<sup>301</sup> BORGES DA SILVA. *Dupla Tributação Internacional*. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, 2008 Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/354/Monografia\\_Getulio%20Borges%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/354/Monografia_Getulio%20Borges%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y), Acesso em 14 de Abril de 2017, p. 13.

<sup>302</sup> A título de exemplo, é o caso do tratado entre Brasil e Itália, em seu Artigo 10, §1º. Ver: BRASIL. *Decreto nº 85.985, de 1981. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda*. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/italia/decreto-no-85-985-de-6-de-maio-de-1981> Acesso em 14 de Abril d 2017.

<sup>303</sup> No mesmo tratado, Brasil e Itália optam pelo limite máximo de 15% na tributação no caso de repatriação de dividendos, no respectivo Artigo 10, §§ 2º e 3º.

<sup>304</sup> *Idem*, p.31

<sup>305</sup> JOGARAJAN, Sunita. *The Conclusion and Termination of the ‘First’ Double Taxation Treaty*. British Tax Review, Volume 3, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2154760](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2154760) Aceso em 14 de Abril de 2017, p.283.

<sup>306</sup> BORGES DA SILVA, *Ob. Cit.*, p. 32.

propriedade da pessoa jurídica e é o beneficiário, ou destinatário de seus dividendos<sup>307</sup>.

Na cláusula sobre ‘propriedade beneficiária’, por sua vez, há muitas vezes a limitação na porcentagem máxima tributável como dividendos, muitas vezes em 15%<sup>308</sup>. Com isso, ao se estabelecer uma empresa em um país onde se possua um tratado tributário bilateral vantajoso, é possível se reduzir a carga tributária substancialmente,<sup>309</sup> desde que além da própria existência do tratado bilateral haja a isenção de imposto de renda, com eventual remessa de valores para esta empresa e posterior recebimento da mesma, como proprietário beneficiário<sup>310</sup>.

Porém, neste ponto há que se indagar o seguinte: isto caracteriza *forum shopping*? Em sua modalidade clássica, a resposta seria não. Porém, há quem defenda que a popular expressão “*treaty shopping*” advenha da “*forum shopping*”<sup>311</sup>. No mais, ambos os fenômenos se desenvolveram majoritariamente nos Estados Unidos de maneira relativamente paralela<sup>312</sup>.

Note-se que ambos os fenômenos compartilham pontos muito similares, no sentido de se valerem de instrumentos jurídicos válidos para se obter uma certa vantagem; diferenciando-se, porém, no fato de que no *treaty shopping* não há exatamente um conflito anterior, mas sim um planejamento tributário agressivo, de forma a desonerar as empresas em prejuízo dos respectivos países de origem.

A título ilustrativo, estima-se que a prática do *treaty shopping*, juntamente do planejamento tributário abusivo, acarreta em um prejuízo de cerca de 100 bilhões de dólares americanos somente nos Estados Unidos, ao ano<sup>313</sup>. Ainda, estima-se que cerca de 20 trilhões de dólares

---

<sup>307</sup> DUNN, David. *Responses to Tax Treaty Shopping: A Comparative Evaluation*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1688689](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1688689) Acesso em 14 de Abril de 2017, p.05.

<sup>308</sup> AVI-YONAH, Reuven et PANAYI, Christina. *Rethinking Treaty-Shopping: Lessons for the European Union*. University of Michigan Law and Economical, Emperical Legal Studies Center Paper No. 10-002, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1531192](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1531192) Acesso em 14 de Abril de 2017, p.17.

<sup>309</sup> *Idem*, p. 04.

<sup>310</sup> *Ibidem*.

<sup>311</sup> *Ibidem*, p.2.

<sup>312</sup> *Ibidem*.

<sup>313</sup> SZARMACH, Laura. *Piercing the Veil of Bank Secrecy – Assessing the United States’ Settlement in the UBS Case*. Cornell International Law Journal, Volume 43, Iss 2, 2010. Disponível em: <http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Szarmach.pdf> Acesso em 14 de Abril de 2017, p. 410.

estejam depositados em contas nos chamados paraísos fiscais<sup>314</sup>, que cerca de 2 milhões de empresas possuam contas em *offshores*<sup>315</sup> e que apenas nas ilhas Cayman existam cerca de 100.000<sup>316</sup>.

Retornando à questão do *treaty shopping* em si, um grande tópico de discussão diz respeito à facilidade de estruturação de negócios no exterior por parte das empresas. Afinal, se uma empresa possui, efetivamente, atividades em mais de um país e, conseqüentemente, receitas, não parece justificável tentar-se o regresso à bitributação, de maneira simples e linear.

Porém, de modo contrário, o cenário atual aparenta ser o de que ainda que não se tenha nenhuma atividade em certos países ainda assim é praticado e aceito o *treaty shopping*<sup>317</sup>. Ao menos um caso beirou o absurdo, que foi o caso *Indofood*<sup>318</sup>.

Neste caso, uma empresa da Indonésia, *Indofood* opta por se capitalizar emitindo títulos de crédito. Para tal, incorpora uma empresa nas Ilhas Maurício tendo em vista a vigência de tratado entre Indonésia e Ilhas Maurício, que limita a tributação das operações em 15%. Porém, o governo da Indonésia desconsidera a eficácia deste tratado e impõe a tributação em 25%, o que fora confirmado judicialmente<sup>319</sup>.

Com isso, *Indofood* tenta terminar a contratação que havia realizado com a intermediária financeira JP Morgan por conta da onerosidade que o novo entendimento acarretou. JP Morgan se opõe, alegando que *Indofood* estaria em condições de tentar realizar ainda o *treaty shopping*, estruturando empresa na Holanda ou em outros países, o que não foi feito pela *Indofood*<sup>320</sup>.

Então, a disputa fora levada para o sistema judicial do Reino Unido. Isto porque a contratação da intermediação se deu com a subsidiária inglesa da JP Morgan, empresa global, com sede administrativa em Nova York. Diga-se de passagem, ocorreu aí verdadeiro *forum shopping* por parte da JP Morgan. E,

<sup>314</sup> THE ECONOMIST. *The missing \$20 trillion*. Disponível em: <http://www.economist.com/news/leaders/21571873-how-stop-companies-and-people-dodging-tax-delaware-well-grand-cayman-missing-20> Acesso em 14 de Abril de 2017.

<sup>315</sup> *Idem*.

<sup>316</sup> PERETTI, Jacques. *The Cayman Islands – home to 100,000 companies and the £ 8.50 packet of fish fingers*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2016/jan/18/the-cayman-islands-home-to-100000-companies-and-the-850-packet-of-fish-fingers> Acesso em 14 de Abril de 2017.

<sup>317</sup> AVI-YONAH et PANAYI, *Ob. Cit.*, p.7.

<sup>318</sup> *Idem*, p.15.

<sup>319</sup> *Ibidem*.

<sup>320</sup> *Ibidem*.

inacreditavelmente, em um primeira instância, foi dada razão à JP Morgan, no sentido de que uma empresa não só pode, como *deve* fazer o *treaty shopping* quando este está disponível<sup>321</sup>.

Felizmente, tal decisão fora revista em segundo grau<sup>322</sup>, porém demonstra o quão comum se tornou, nas relações empresariais internacionais, a prática de incorporação no exterior. No mais, há que se ressaltar que o julgamento que reverteu a decisão de primeiro grau recaiu muito mais sobre o argumento de que seria improvável de que o sistema judicial indonésio alterasse seu entendimento com a mera mudança de país em que se estruturariam as operações da Indofood do que a possibilidade, ou não, de um país ser obrigado a constituir uma offshore como decorrência de relação contratual<sup>323</sup>.

Há ainda o extremo oposto, que fora o caso notório da Apple, na Irlanda. Naquele país a Apple iniciou suas atividades em 1980 por conta, entre outros motivos, dos baixos custos de operacionalização, impostos baixos, preço de mão de obra e também por conta de um número considerável de tratados tributários bilaterais com Estados Unidos com o resto da Europa, público consumidor alvo da companhia<sup>324</sup>.

Porém, a partir de 2013 se iniciam esforços por parte da Diretoria Geral para Concorrência, órgão da Comissão Europeia, sob o comando de Margarethe Vestager para investigar o planejamento tributário de empresas em países europeus<sup>325</sup>. Apurou-se que a Irlanda havia beneficiado a Apple com leis que limitavam a tributação da companhia em 1% e que efetivamente somente 0.005% era arrecadado<sup>326</sup>.

No mais, esta prática não era isolada, o que gerava uma verdadeira concorrência dentro da Europa entre os países com mais incentivos tributários, da qual participavam, a título de exemplo,

---

<sup>321</sup> *Ibidem*, p.16.

<sup>322</sup> *Ibidem*.

<sup>323</sup> UNITED KINGDOM. *Case EWCA Civ 158 [2006]*. Court of Appeal, Civil Division. Judges: Sir Andrew Morritt C, Chadwick LJ et Sir Peter Gibson. Disponível em: <http://lexisweb.co.uk/cases/2006/march/indofood-international-finance-ltd-v-jp-morgan-chase-bank-na> Acesso em 14 de Abril de 2017.

<sup>324</sup> GUPTA, Poornima et HALPIN, Padraic. *Apple Has Been Dodging Taxes in Ireland for More than 32 Years*. Business Insider, May 26. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/apple-avoiding-taxes-in-ireland-2013-5> Acesso em 15 de Abril de 2017.

<sup>325</sup> CAYTAS, Joanna Dianexemburgo. *Tempted by an Apple: Europe's Fall from Grace on Retroactive Taxation*. Columbia Journal of European Law (preliminary), Nov. 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2872920](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2872920) Acesso em 15 de Abril de 2017, p. 4.

<sup>326</sup> *Idem*.

também Luxemburgo e Suíça<sup>327</sup>. Há que se notar que a presença de paraísos fiscais no continente europeu é uma realidade<sup>328</sup>, o que não poderia deixar de ser questionado por autoridades daquele continente.

Assim, em 2016, no âmbito da União Europeia, no respectivo órgão da Comissão Europeia, com fim de coibir a prática da isenção tributária abusiva, condenou o governo da Irlanda a cobrar todos os impostos que o mesmo deixou de cobrar da Apple, cerca de 13 bilhões de euros, ao longo dos últimos 10 anos<sup>329</sup>.

Tal questão ainda é passível de ampla discussão, tanto por via judicial, quanto administrativa, no sentido de como se deveria e quais os entes seriam legitimados a taxar as operações da Apple em vários países europeus<sup>330</sup>. De qualquer modo, fica claro a partir deste caso que ainda que não se tenha realizado um planejamento tributário com incorporação fictícia e ainda que a atuação de uma companhia seja legítima, é possível a equiparação a um *treaty shopping* e seus efeitos negativos.

Ou ainda, é possível se pensar em uma outra situação. Se uma empresa realiza a incorporação em um país menor, de pouco infraestrutura, isto por si só representa a prática de *treaty shopping*, quando há um tratado disponível? De certa maneira, o fato de existir um tratado entre dois países pode significar o empenho de um país mais desenvolvido em gerar investimentos no menos desenvolvido.

Fora este o raciocínio da Suprema Corte da Índia no caso *India v Azadi Bachao Andolan*, em que se discutia se a mera incorporação nas Ilhas Maurício, sob a égide do tratado entre o mesmo e a Índia poderia representar prática abusiva<sup>331</sup>. Porém um posicionamento neste sentido não deixa de ser criticável, no sentido de que os objetivos da constituição de tratados bilaterais contra a dupla tributação definitivamente não aparentam ser a possibilidade teórica de investimento, mas sim, a efetiva renda de mais de um país.

<sup>327</sup> *Idem*, p.3

<sup>328</sup> A título de exemplo, recomenda-se a leitura de: THE GUARDIAN. *The truth about tax havens*. Saturday 8 January, 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/theguardian/2011/jan/08/jersey-tax-haven-nicholas-shaxson> Acesso em 30 de Maio de 2017.

<sup>329</sup> REID, David et SRIVASTAVA, Priha. *Reaction: Apple stocks slip as EU hands Irish tax bill of 14.5 billion*. Disponível em: <http://www.cnbc.com/2016/08/30/live-apple-to-be-forced-to-pay-more-than-a-billion-euros-to-ireland.html> Acesso em 15 de Abril de 2017.

<sup>330</sup> AVI-YONAH, Reuven et MAZZONI, Gianluca. *Taking the First Bite: Who Should Tax Apple's \$187 Billion in Ireland?* University of Michigan Public Law and Legal Theory Research Paper Series. Paper No. 541. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2921961](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2921961) Acesso em 15 de Abril de 2017.

<sup>331</sup> AVI-YONAH ET PANAYI, *Ob. Cit.*, p. 9.

Finalmente, um comentário ainda há de ser traçado. Muito se defende a ideia de que o Multilateralismo, em moldes símiles ao alcançado no âmbito do Comércio Internacional com a OMC poderia representar uma grande solução ao presente modelo de competição desenfreada entre países<sup>332</sup>, que leva ao *treaty shopping*. Porém, não há que se deixar de notar o grande idealismo desta ideia<sup>333</sup>. Isto leva à conclusão de que o atual sistema, tendo em vista a impossibilidade imediata de uma solução tende não somente a se perpetuar como se expandir<sup>334</sup>.

---

<sup>332</sup> AVI-YONAH, Reuven et XU, Haiyan. *A Global Treaty Override ? The New OECD Multilateral Tax Instrument and Its Limits*. Michigan University Public Law and Legal Theory Research Paper Series Paper nº 542. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2934858](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2934858) Acesso em 15 de Abril de 2017, p. 3.

<sup>333</sup> *Idem*, p.7

<sup>334</sup> JOHNSON, Richard A. *Why Harmful Tax Practices Will Continue After Developing Nations Pay: A Critique of the OECD's Initiatives Against Harmful Tax Competition*. Boston College Third World Law Journal, Volume 26, Iss. 2, Art. 6, 2006. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1083&context=twlj> Acesso em 21 de Abril de 2017, p.360.





### 3 VERIFICAÇÃO DO FORUM SHOPPING E O CASO ‘CHEVRON’

Neste ponto, há que se verificar como o fenômeno do forum shopping nos litígios internacionais pode tomar proporções épicas a partir de um caso concreto. Trata-se do caso *Chevron*, ou por vezes denominado *Chevron v. Equador*, a depender do contexto, conforme melhor se explica. Para fins didáticos, serão examinados separadamente os litígios, primeiramente, ocorridos paralelamente no Equador e Estados Unidos; depois, os desafios relacionados à execução dos provimentos judiciais e, por fim as questões que correram em paralelo em órgãos internacionais.

#### DOS DANOS E PROCESSOS NO EQUADOR E NOS ESTADOS UNIDOS

Texaco, empresa petrolífera dos Estados Unidos, iniciou sua presença no setor de exploração de petróleo no Equador em 1964<sup>335</sup>, através da companhia intitulada TexPet, que por sua vez, com a companhia Gulf e com o próprio governo do Equador, através de empresa denominada CEPE<sup>336</sup>, iniciam as atividades de exploração em 1973 em mais de uma localidade, sendo que Texaco atuaria como operadora principal<sup>337</sup>.

Então, até aproximadamente 1990, durante o período de operações da Texaco no Equador, a mesma teria adotado práticas absolutamente nocivas ao meio ambiente, principalmente na região de Lago Agrio, ocasionando o despejo direto de cerca de 18 bilhões de galões de dejetos de petróleo diretamente em fontes de água, nascentes e

---

<sup>335</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Final Award in Chevron Corporation (USA) and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador [PCA Case 23-2009]*. In an Arbitration Under the Treaty Between the United States of America and the Republic of Ecuador Concerning the Encouragement and Reciprocal Protection Investment and the UNCITRAL Arbitration Rules. PCA, Haia, Holanda, 31 de Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.italaw.com/cases/257> Acesso em 21 de Abril de 2017, p. 80.

<sup>336</sup> *Idem*.

<sup>337</sup> *Idem*.

lagos<sup>338</sup>. Tais práticas violaram os requisitos ambientais não só do Equador, mas também dos Estados Unidos à época<sup>339</sup>.

Isto prejudicou diretamente não somente o meio ambiente local, mas também seus 25 mil habitantes<sup>340</sup>, que em sua esmagadora maioria não possuem água encanada e dependem diretamente da água de rios e nascentes<sup>341</sup>. Então, com o surgimento de fortes demandas populares, surge, em 1990, um dos maiores processos coletivos da história, com 30 mil residentes das regiões afetadas pleiteando 27 bilhões de dólares em danos coletivos, ambientais, morais e punitivos<sup>342</sup>. O processo é encabeçado em nome da cidadã equatoriana Maria Aguinda, sendo, portanto, denominado *Aguinda v. Texaco*<sup>343</sup>.

Em 1992, Texaco deixa parcialmente Equador, sob forte pressão política e popular, restando apenas 37% de seus ativos originalmente investidos, por força do contrato de exploração<sup>344</sup>. Porém, o processo não se desenvolve somente no Equador. Em 1996, protocola-se nos Estados Unidos, em Nova York, pedido de adjudicação do caso nos Estados Unidos, na *Southern District of New York*<sup>345</sup>.

Em sede de alegações, a Texaco afirma que os Estados Unidos não são o melhor local para se adjudicar com a disputa, requerendo que a mesma fosse exclusivamente adjudicada no sistema judiciário do Equador, já que lá ocorreram os fatos, lá residem as partes e, portanto, lá poderia ocorrer a melhor instrução do processo. Tais argumentos foram aceitos pelo respectivo juízo que se fundamentou na doutrina do *forum non conveniens*, ou *foro não conveniente*, para decidir que, de fato, não caberia a uma Corte Americana decidir tal questão<sup>346</sup>.

<sup>338</sup> BUSINESS HUMAN RIGHTS ORGANIZATION. *Human Rights Impacts of Oil Pollution: Ecuador*. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/human-rights-impacts-of-oil-pollution-ecuador-22> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>339</sup> *Idem*.

<sup>340</sup> CEPEK, Michael. *A future for Amazonia: Randy Borman and Cofán Environmental Politics*. Estados Unidos: University of Texas Press, 2012, p. 12.

<sup>341</sup> SANTA CRUZ, Sílvia. *Toxic Revenge*. Forbes, 21 de Setembro de 2009. Disponível em: <https://www.forbes.com/2009/07/21/toxic-revenge-chevron-ecuador-opinions-contributors-silvia-santacruz.html> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>342</sup> AMAZON WATCH. *Understanding the Lawsuit Behind 'Crude'*. Disponível em: <http://amazonwatch.org/documents/crude-press-kit/sundance-q-and-a.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>343</sup> *Idem*.

<sup>344</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION, *Ob. Cit.*, p. 80.

<sup>345</sup> SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK [USA, DISTRICT COURT]. *Maria Aguinda. [In Re] et al. V. Texaco Inc.* Nos. 93 CIV. 7527, 94 CIV. 9266. District Judge Jed Saul Rakoff. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/2346987/aguinda-v-texaco-inc/> Ver *Intro*. Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>346</sup> *Idem*, p. 538.

Tal posicionamento, de que a causa seria melhor decidida no Equador, fora mantido em sede de recurso, decidido somente em 2001, reforçando-se o fundamento do *forum non conveniens*<sup>347</sup>. Assim restava certo de que, tecnicamente, o litígio poderia transcorrer no Equador.

Diga-se de passagem, o posicionamento estratégico da Texaco de preferir pela resolução do litígio no sistema Equadoriano fora criticado pela doutrina<sup>348</sup>, no sentido de que os advogados da Texaco não teriam se dado conta de que, diferentemente da tradição da Common Law nos Estados Unidos, o juiz equadoriano não possui discricionariedade suficiente para inadmitir uma causa, tendo que necessariamente decidir uma demanda desde que existam elementos para tal<sup>349</sup>.

Ato contínuo, a companhia Americana *Chevron* adquire a Texaco e passa a representar os interesses da Texaco<sup>350</sup>, sendo que as decisões judiciais subsequentes mormente se referem a este caso de maneira mais expressa como *Chevron*.

Pouco após esta decisão em sede de recurso nos Estados Unidos surge a primeira decisão, em primeiro grau, condenando a então *Chevron* no Equador, no distrito de *Sucumbíos*, no valor de 8.6 Bilhões de dólares<sup>351</sup>. O veredito, exarado em 14 de fevereiro de 2011, fora confirmado por uma turma recursal em 20 de janeiro de 2012<sup>352</sup>. Posteriormente, em julho de 2012, em sede de execução, tendo em vista multas e juros moratórios o valor da condenação fora atualizado em 19 bilhões de dólares<sup>353</sup>.

Eventualmente, em 13 de Novembro de 2013, a mais alta Corte do Equador, a *Corte Nacional de Justicia* manteve a condenação

---

<sup>347</sup> UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *Maria Aguinda v. Texaco Inc.*, Docket 00-3066. August term, 2000. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/772186/in-re-maria-aguinda-and-gabriel-ashanga-jota-maria-aguinda-gabriel/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>348</sup> ROBERTSON, Cassandra Burke. *Transnational Litigation and Institutional Choice*. Boston College Law Review. Volume 51, Iss. 4, 2010. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol51/iss4/3/> Acesso em 18 de Abril de 2017, p.1.087

<sup>349</sup> *Idem*, p.1.088.

<sup>350</sup> SORKIN, Andrew Ross et BANERJEE, Neela. *Chevron Agrees to Buy Texaco For Stock Valued at \$36 Billion*. The New York Times, Oct. 16, 2000. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2000/10/16/business/chevron-agrees-to-buy-texaco-for-stock-valued-at-36-billion.html> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>351</sup> BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Texaco/Chevron lawsuits (re Ecuador)*. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/texacochevron-lawsuits-re-ecuador> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>352</sup> *Idem*.

<sup>353</sup> *Ibidem*.

exarada em segundo grau<sup>354</sup>. Porém o caso está muito longe de terminar neste ponto.

Isto porque antes mesmo do primeiro pronunciamento judicial no Equador os advogados da Chevron entram com uma ação pessoal contra o advogado que representava os afetados pelo desastre ambiental no caso *Aguinda*, bem como os demais petionários e entidades que os representavam. Na ação, postularam pela cessação, por parte dos petionários, de prosseguirem com o processo judicial no Equador<sup>355</sup>.

Na ação, a Chevron se vale do *RICO, ou Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*, que é uma lei de natureza criminal e cível que tem como escopo maior coibir o caráter econômico do crime organizado e de práticas de corrupção<sup>356</sup>. Esta lei fora estruturada para permitir que se uma parte eventualmente lesada pudesse entrar com cautelares e outras medidas a fim de não se tornar vítima de eventual chantagem ou outra prática ilícita<sup>357</sup>.

Tais medidas se operam no âmbito cível, sem necessidade de se instar uma abertura de inquérito criminal, tampouco um processo criminal como um todo<sup>358</sup>. Ou seja, é plenamente possível que uma parte se valha de tal lei de forma completamente independente da atuação do poder público<sup>359</sup>.

E foi justamente esta a ação tomada pela Chevron. A companhia de valeu deste estatuto para processar pessoalmente o advogado Steven Dozinger e os demais petionários<sup>360</sup>. Interessante notar que tal ação fora peticionada em 1º de fevereiro de 2011, ou seja, menos de 15 dias antes da primeira decisão exarada no Equador, condenando a Chevron<sup>361</sup>.

<sup>354</sup> REUTERS. *Ecuador high court upholds Chevron verdict, halves fine*. Busines News Wed. Nov 13, 2013. Alexandra Valencia, Quito. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-chevron-ecuador-idUSBRE9AC0YY20131113> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>355</sup> THE NEW YORK TIMES. *Chevron's RICO Lawsuit in Pollution Case Part of Wider Legal Strategy*. Por Lawrence Hurley. Feb. 2, 2011. Disponível em: <http://www.nytimes.com/gwire/2011/02/02/02greenwire-chevron-rico-lawsuit-in-pollution-case-part-o-68778.html> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>356</sup> SCHIPPER, Beth S. *Civil Rico and Parens Patriae: Lowering Litigation Barriers Through State Intervention*. William and Mary Law Review. Volume 24, Iss. 3, 1983. Disponível em: <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2244&context=wmlr> Acesso em 21 de Abril de 2017, p. 429.

<sup>357</sup> *Idem*, p.430.

<sup>358</sup> *Ibidem*, p.430-1.

<sup>359</sup> *Ibid.*, 431-2

<sup>360</sup> THE NEW YORK TIMES. *Ob. Cit.*

<sup>361</sup> *Idem*.

Dentre os fundamentos da ação, fora relatado de que o perito que seria nomeado judicialmente, codinome ‘Cabrera’, não fora imparcial, pelo contrário, teria sido pressionado de inúmeras maneiras pelos advogados no Equador para apresentar parecer desfavorável à Chevron<sup>362</sup>, sendo que o próprio perito teria elaborado o parecer juntamente do advogado Steven Donziger<sup>363</sup>. São ainda feitas alegações de que a Chevron teria sido vítima de uma série de informações falsas divulgadas na mídia<sup>364</sup>.

Então, após extensa instrução o juiz de primeiro grau, pelo *Southern District of New York*, em 4 de Março de 2014, o mesmo decidiu deferir grande parte dos pleitos da Chevron, exceto o de compensação financeira, em uma decisão de 497 páginas<sup>365</sup>. A decisão em determinados pontos foi contraditória, no sentido de considerar ineficiente o sistema judiciário do Equador como um todo<sup>366</sup>, mas sem reconhecer a própria jurisdição em nenhum momento.

Neste ponto, frise-se, a decisão possui apenas caráter cível, com o intuito de evitar que se tomem medidas nos Estados Unidos que viessem a prejudicar a Chevron ou seus interesses conexos ao caso da poluição de Lago Agrio. Interessante notar que na decisão final em primeiro grau, o juiz Kaplan admite que errou ao proferir uma cautelar anteriormente no processo que proibia os peticionários de tentar executar eventual sentença proferida no Equador em qualquer lugar no mundo<sup>367</sup>, o que fora porém revertido expressamente pelo próprio juiz<sup>368</sup>.

Outra questão curiosa é que, por se tratar de caso cível, e não criminal, o juiz da instrução possui substancial discricionariedade nos Estados Unidos, sendo que naquele caso o advogado Donziger não pôde

---

<sup>362</sup> GIBSON, DUNN & CRUTCHER. *In re Aguinda et al, Chevron (plaintiff). Submitted Feb 1, 2011, Southern District of New York.* Disponível em : [https://www.eenews.net/assets/2011/02/02/document\\_gw\\_02.pdf](https://www.eenews.net/assets/2011/02/02/document_gw_02.pdf) Acesso em 21 de Abril de 2017, p. 39.

<sup>363</sup> *Idem*, p. 46

<sup>364</sup> *Ibidem*, p. 78-95.

<sup>365</sup> UNITED STATES DISTRICT COURT – SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Chevron Corporation, plaintiff, against Steven Donziger, et al, defendats.* 11 Civ. 0691. Opinion – United States District Judge Lewis A. Kaplan. March 4, 2014. Disponível em: <http://www.theamazonpost.com/wp-content/uploads/Chevron-Ecuador-Opinion-3.4.14.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2017, p. 455-475.

<sup>366</sup> *Idem*, p. 406-413.

<sup>367</sup> *Ibidem*, p. 3;

<sup>368</sup> *Ibidem*, p. 484.

ter acesso a todo o conteúdo nos autos e nem sequer fazer a contradita de testemunhas de acusação<sup>369</sup>.

Curiosamente, há o relato de que do lado contrário, por parte da Chevron, que acusa Donziger de corrupção, entre outras condutas ilícitas, há a prática de custear a estadia de uma das suas principais testemunhas de acusação nos Estados Unidos, incluindo aluguel de apartamento e pensão por prazo indeterminado, o que parece ter sido desconsiderado pelo poder judiciário dos Estados Unidos ao longo da instrução probatória<sup>370</sup>.

Posteriormente, em agosto de 2014 a decisão de primeiro grau fora confirmada, sem modificações, pelo respectivo Tribunal de Apelações<sup>371</sup>. Interessante notar que, na opinião exarada, fica expresso o posicionamento de que não pode uma Corte exarar que uma sentença judicial de um país não possa ser executada em lugar nenhum do mundo, o que tornaria tal Corte um verdadeiro árbitro universal, reservando a ordem de não execução aos Estados Unidos<sup>372</sup>.

## DA EXECUÇÃO DE DECISÃO FORA DO EQUADOR

Visto isto, há que se discutir a fase seguinte dos litígios relacionados ao caso Chevron, que ainda estão em andamento. Considerando-se que a Chevron praticamente deixou o Equador, a mesma até o presente momento possui ativos, além dos Estados Unidos, na Argentina, no Brasil e no Canadá, cabendo a possibilidade de execução de sentença estrangeira, exarada pelo Equador, em cada um desses países. E é esta a estratégia adotada pelos peticionários, de se tentar atingir os ativos da Chevron nestes países<sup>373</sup>.

<sup>369</sup> FORTUNE. *Secret witnesses in Chevron's RICO trial raise constitutional concerns*. Rober Parloff, Oct. 20, 2013. Disponível em: <http://fortune.com/2013/10/20/secret-witnesses-in-chevrons-rico-trial-raise-constitutional-concerns/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>370</sup> *Idem*.

<sup>371</sup> UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *Chevron Corporation, Plaintiff-Appellee, v. Steven Donziger et al, Defendants-Appellants*. Docket Nos 14-0826(L), 14-0832(C). August 8, 2016. Disponível em: [http://online.wsj.com/public/resources/documents/2016\\_0808\\_chevron\\_donziger.pdf](http://online.wsj.com/public/resources/documents/2016_0808_chevron_donziger.pdf) Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>372</sup> *Idem*, p.92.

<sup>373</sup> FORTUNE. Roger Parloff. *Here's Why Ecuador's \$9.5 Billion Judgment Against Chevron Is Headed to Canada*. Sept. 11, 2016. Disponível em: <http://fortune.com/2016/09/11/chevron-pollution-amazon-ecuador-canada/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

Porém, o grau de complexidade do caso Chevron persiste e isto se mostra com o modo como se dão os litígios nestes países. Tome-se, então, o caso cujo processo está mais avançado dos três, que é o Canadá.

Neste país, inicialmente, em primeiro grau, em maio de 2013, ocorreu a negativa por parte do juiz de Toronto em aceitar o pedido de execução da sentença estrangeira exarada no Equador, sob o argumento de que a Chevron Canadá é instituição independente da Chevron Equador, dos Estados Unidos ou de qualquer outro país<sup>374</sup>.

Porém, tal entendimento fora revertido em segundo grau, em dezembro de 2014, pela Corte de Apelação de Ontário<sup>375</sup> (região em que se situa Toronto) e, posteriormente, em 4 de Setembro de 2015, a Suprema Corte do Canadá, órgão máximo do Poder Judiciário daquele país, mantém a segunda decisão, em julgamento unânime, de sete votos<sup>376</sup>. Assim, o caso retorna para a região de Ontário, para que se procedam os próximos passos no processo de execução<sup>377</sup>.

Porém neste ponto há que se traçar uma grande observação. A Chevron Canadá não possui ativos suficientes para pagar nem sequer um décimo dos 19 bilhões da condenação. Chevron Canadá não está nem sequer entre as 100 maiores empresas do setor petroquímico do Canadá<sup>378</sup>.

No mais, o principal ativo da Chevron Canadá, que é a refinaria de Burnaby, que a mesma operava desde 1976<sup>379</sup>, fora vendida em 18 de Abril de 2017, por 1.5 bilhões de dólares canadenses<sup>380</sup>. Ou seja, há que se acompanhar com atenção os desdobramentos desta operação, se a

<sup>374</sup> CTVNEWS. *Judge dismisses \$19B ecuador judgment against Chevron's Canadian subsidiary*. The Canadian Press, Toronto. May2, 2013. Disponível em: <http://www.ctvnews.ca/canada/judge-dismisses-19b-ecuador-judgment-against-chevron-s-canadian-subsidiary-1.1263295> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>375</sup> NATIONAL OBSERVER. *Supreme Court Dismisses Chevron appeal in Ecuador environmental damages case*. The Canadian Press. Sept. 4, 2015. Disponível em: <http://www.nationalobserver.com/2015/09/04/news/supreme-court-dismisses-chevron-appeal-ecuador-environmental-damages-case> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>376</sup> *Idem*.

<sup>377</sup> *Ibidem*.

<sup>378</sup> ALBERTA OIL. *The 100 largest oil and gas producers in Canada*. May 26, 2014. Disponível em: <https://www.albertaoilmagazine.com/2014/05/the200-100-largest-oil-gas-producers-canada/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>379</sup> CHEVRON CANADA. *Chevron's History in Canada: A pioneer in the development of Canada's energy industry*. Disponível em: <http://www.chevron.ca/about-chevron-canada/chevron-s-history-in-canada> Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>380</sup> FINANCIAL POST. *Parkland Fuel buys Chevron Canada's Burnaby refinery, fuel stations in \$1.5 billion deal; stock jumps 7%*. April 18, 2017. Disponível em: <http://business.financialpost.com/news/energy/parkland-fuel-to-buy-chevron-canadas-downstream-fuel-business-for-nearly-1-5-billion> Acesso em 21 de Abril de 2017.

mesma será anulada por se constituir fraude a credores no processo de execução que transcorre *sub judice* no Canadá, ou se restarão infrutíferos os esforços de se executar a Chevron no Canadá.

Outra situação muito peculiar é a da execução na Argentina. Neste país, de forma semelhante ao Brasil, há que se proceder com a homologação e somente posteriormente com a efetiva execução da mesma. A este processo como um todo dá-se o nome *exequatur*<sup>381</sup>.

Porém, os requisitos para a execução de sentença estrangeira são muito onerosos. Isto porque deve-se provar que a Corte possui jurisdição sobre todas as partes<sup>382</sup>, que ocorrera a coisa julgada, *res judicata*, e que o procedimento de citação tenha efetivamente ocorrido<sup>383</sup>. Observe-se que o requisito da jurisdição sobre todas as partes seria especialmente problemático, já que os peticionários são os residentes da comunidade de Lago Agrio e que o dano ocorrera naquela localidade.

Assim, dada a complexidade do caso, optou-se por uma estratégia mais ousada por parte do representante local na Argentina<sup>384</sup>. No *dispositivo* da decisão proferida em segundo grau no Equador constava a ordem de que todos os ativos fossem bloqueados liminarmente a fim de sanar a dívida<sup>385</sup>. Então, tentou-se fazer a execução através de procedimento simplificado, em sede de cautelar, que possui menos requisitos e não poderia ser questionada de maneira ampla pela Chevron na Argentina<sup>386</sup>.

Assim, em agosto de 2012, obteve-se sucesso inicialmente, com o congelamento de cerca de 2 bilhões de dólares em ativos da Chevron na Argentina<sup>387</sup>. Porém, em junho de 2013, ocorrera a reversão por parte da Suprema Corte Argentina<sup>388</sup>, sob o fundamento de que o procedimento cautelar somente poderia recair sobre exatamente a mesma companhia, em sede liminar<sup>389</sup>.

---

<sup>381</sup> GOMEZ, Manuel A. *The Global Chase: Seeking the Recognition and Enforcement of the Lago Agrio Judgment Outside of Ecuador*. Stanford Journal of Complex Litigation. Volume 1.2, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2307639](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2307639) Acesso em 21 de Abril de 2017, p. 462.

<sup>382</sup> *Idem*.

<sup>383</sup> *Ibidem*.

<sup>384</sup> *Ibidem*.

<sup>385</sup> *Ibidem*.

<sup>386</sup> *Ibidem*, p. 463.

<sup>387</sup> *Ibidem*.

<sup>388</sup> *Ibidem*.

<sup>389</sup> *Ibidem*.



Não era esta situação na Argentina, onde Chevron detém Chevron Argentina SRL e mais três outras empresas; determinando-se assim que, caso se pretendesse atingir o patrimônio dessas empresas, controladas pela Chevron, necessariamente deveria se adotar o rito tradicional de execução de sentenças estrangeiras<sup>390</sup>.

No caso do Brasil, o processo de homologação da sentença estrangeira fora protocolado em 27 de junho de 2012, pelo famoso escritório brasileiro de Sérgio Bermudes<sup>391</sup>. Interessante notar que, no caso, optou-se por iniciar-se a execução da decisão de segundo grau exarada no Equador, ainda que pendente o julgamento do recurso na Corte Constitucional no Equador<sup>392</sup>.

Possivelmente, por conta do risco que seria aguardar o julgamento na corte constitucional naquele país e, eventualmente, se ver declarada a prescrição da pretensão executória no Brasil. E neste ponto recai grande parte da argumentação na contestação pugnada pela Chevron do Brasil, patrocinada pelo Pinheiro Neto Advogados e Advocacia Velloso, qual seja, de que diante da ausência do trânsito em julgado, não se poderia executar a sentença equatoriana no Brasil<sup>393</sup>.

Neste ponto, há que se traçar algumas observações. De fato, é requisito essencial que a decisão tenha transitado em julgado, nos termos do Artigo 216-D e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça<sup>394</sup>. Neste ínterim, mesmo a doutrina estrangeira chega a mencionar, em artigo acadêmico publicado em agosto de 2013, que a falta de trânsito em julgado representaria um dos principais desafios para o processo no Brasil<sup>395</sup>.

Porém, conforme demonstrado anteriormente<sup>396</sup>, o caso efetivamente transitou em julgado na mais alta Corte no Equador, bastando a juntada autenticada da mesma acompanhada por tradução oficial para que se regularizem os autos e se proceda à homologação sem maiores problemas. Ou, ainda, conforme possibilita o Novo Código

---

<sup>390</sup> *Ibidem*.

<sup>391</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Autos (eletrônicos) na SE 8542*. Relatoria da presidência da Corte. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso em 22 de Abril de 2017.

<sup>392</sup> *Idem*, p. 10.

<sup>393</sup> *Ibidem*, ver: *Contestação*, p. 44.

<sup>394</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Edição revisa, ampliada e atualizada até a emenda Regimental n. 27, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc> Acesso em 22 de Abril de 2017, Art. 216-D.

<sup>395</sup> GOMEZ. *Ob. Cit.*, p. 457.

<sup>396</sup> Ver a nota de rodapé número 350.

de Processo Civil, artigos 41 e 44, que o Superior Tribunal de Justiça requisite diretamente da respectiva Corte do Equador o traslado da sentença mais recente, procedimento este que seria intermediado pelo Ministério da Justiça.

Nesta última hipótese, segue-se o procedimento estipulado no Artigo 4 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, da qual fazem parte tanto Brasil como o próprio Equador<sup>397</sup>.

No mais, no que diz respeito à contestação proposta pela Chevron, não se vislumbram na mesma argumentos dignos de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto que afirma-se genericamente que a Chevron não possui sede no Brasil e portanto não poderia ser julgada aqui<sup>398</sup>.

Isto representa ou desconhecimento ou omissão proposital de seus procuradores, no sentido de não aceitar a existência do Artigo 21, parágrafo único do novo CPC que é expresso no sentido de que *considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que neletiver aência, filial ou sucursal*.<sup>399</sup>

À exceção de uma série de argumentos relacionados a meras formalidades, presentes ao longo da contestação<sup>400</sup>, um argumento é mais enfatizado, que é a questão da suposta corrupção de perito no processo de primeiro grau no Equador<sup>401</sup>. Neste ponto, duas grandes observações devem ser feitas.

A primeira diz respeito à teoria do *Non-Inquiry*. Tal teoria, originada nos Estados Unidos, no início do século XX<sup>402</sup>, defende que não cabe a uma corte, em processo de reconhecimento de ordem judicial de outra, intervir e realizar análise de mérito, muito pelo contrário, deve-se procurar a abstenção do mérito da sentença estrangeira<sup>403</sup>.

No caso do Brasil, forte parte da doutrina defende a aplicação do *non-inquiry* moderado, de modo que suas hipóteses de exceção ficam

---

<sup>397</sup> ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Addition al Protocol to the Inter American Convention on Letters Rogatory*. [Signatories and Ratifications]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-46.html> Acesso em 22 de Abril de 2017.

<sup>398</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *SE 8452, Contestação*, p. 2.

<sup>399</sup> BRASIL. *Lei 13.105*.

<sup>400</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *SE 8452, Contestação*. A título de exemplo, ver as páginas 14, 34, etc.

<sup>401</sup> *Idem*, p.87.

<sup>402</sup> ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

<sup>403</sup> *Idem*, p.47

reservados a casos de violação de direitos humanos ou a ordem pública<sup>404</sup>. Assim, neste caso, se mostra claro que, caso o STJ venha a realizar uma análise aprofundada da idoneidade ou não de um dos peritos que atuou no processo no Equador, estaria realizando uma severa violação à noção de non-inquiry.

Outra questão a ser notada é a de que é incontestável que a sentença proferida no exterior, para produzir efeitos no Brasil, deve ser homologada perante o STJ, conforme Artigo 105, inc. I, letra 'i', da Constituição Federal<sup>405</sup>. Ora, se a questão da corrupção fora decidida por uma Corte nos Estados Unidos, qual é o procedimento para se adotar tal entendimento no Brasil? Não há de restarem dúvidas de que é a própria homologação de sentença estrangeira.

Ou seja, para que fosse aceito o argumento de que ocorreu a corrupção de um perito, e que isto contaminou todo o processo, deveria ocorrer a respectiva homologação da sentença proferida em Nova York no Brasil, caso contrário a mesma não poderia gerar efeitos no país.

No mais, há que se notar que a decisão de segundo grau, nos Estados Unidos, que determina o não cumprimento da decisão Equadoriana naquele país é datada de agosto de 2016<sup>406</sup>. E como, aparentemente, a defesa da Chevron não pugnou ainda a homologação da mesma perante o STJ, não há como se recorrer à mesma para fins de aferição nem de fatos e nem de Direito.

Neste sentido, há que se pontuar também que, em que pese não haver jurisprudência expressa no Brasil sobre o prazo de homologação de sentença estrangeira, é mormente aplicado o prazo de 5 anos para o cumprimento, ainda que provisório, de sentenças proferidas no Brasil<sup>407</sup>. Ou seja, se continuar inerte, há chances do principal argumento material da Chevron vir a precluir e não poder ser apreciado pelo STJ, tendo em vista a impossibilidade de geração de efeitos, frise-se, de decisão não homologada.

Ainda sobre tal questão, há que se antever que a aceitação do argumento da Chevron sem o cumprimento das formalidades legais de

---

<sup>404</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>405</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 21 de Abril de 2017.

<sup>406</sup> *Ver a nota de rodapé número 367.*

<sup>407</sup> A título de exemplo, ver: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg nos EDcl no REsp 1490890 SP 2014/0228042-9*. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgamento em 19 de Março de 2015.

homologação de sentença geraria uma *homologação indireta* da decisão americana, em total descumprimento da Constituição Federal.

Não obstante, ter-se-ia uma situação muito inusitada no cenário nacional, em que aquele que pretende a homologação da sentença estrangeira teria um ônus probatório tão grande que ensejaria até mesmo uma inversão do ônus da prova para o mesmo, isto para não se pensar uma *prova impossível*, porque não faz sentido se exigir a produção material de prova de que a ordem pública é cumprida no exterior.

Ou, indo além, seria ainda mais estranho que, com fins de evitar a homologação da sentença equadoriana, a Chevron propusesse a homologação da respectiva decisão americana e, subsequentemente, os petionários equadorianos conseguissem provar a violação à ordem pública, por conta dos direitos fundamentais ao contraditório não terem sido seguidos naquele processo. Tal seria uma hipótese muito distante de ter sido cogitada na história brasileira, seja legislativa ou jurisprudencial.

Porém, infelizmente, tendo em vista o andamento processual da homologação no STJ, tal situação talvez não esteja tão distante. Isto porque a última ação realizada em tal processo fora a manifestação do sub-procurador geral da República, Nicolao Dino, em 2015, de que a decisão não deveria ser homologada por conta da eventual fraude<sup>408</sup>.

Ou seja, estranhamente, o próprio Ministério Público Federal, que em tantas situações possui posicionamento notoriamente favorável a direitos indígenas e direitos humanos como um todo, optou por abandonar completamente a norma constitucional de que sentenças estrangeiras somente podem produzir efeitos quando homologadas, para aplicar ‘diretamente’, de forma inédita no Brasil, a decisão dos Estados Unidos, deixando sem indenização mais de 30 mil indivíduos na região da Amazônia Equadoriana, em prol dos interesses da Chevron, sob o suposto pretexto de se evitar fraudes à ordem pública.

Enfim, não se pode deixar de cogitar motivações não jurídicas, mas sim de ordem factual para tentar se entender o posicionamento neste caso. De ordem exclusivamente prática e aqui dissociada de qualquer elemento de moral, ética e direito, um motivo para o Brasil não executar a sentença seria o de que uma condenação da ordem de quase 20 bilhões de dólares comprometeria o faturamento da companhia no Brasil.

---

<sup>408</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SE 8452. Parecer da Procuradoria Geral da República. 13 de Maio de 2015.

E, diga-se, a consequência mais imediata é a de que desde que a Chevron do Brasil, juntamente da British Petroleum ocasionou um dos maiores derramamentos da história do Brasil na bacia de Campos, em 2011, no Rio de Janeiro<sup>409</sup>, a mesma se viu forçada a pactuar um *termo de ajuste de conduta, TAC*, com o Ministério Público Federal<sup>410</sup>.

Neste TAC, a Chevron se obriga a realizar, no médio prazo, ações de relevante custo econômico para a limpeza da área<sup>411</sup>, bem como adotar outras medidas, dentre elas, se abster de imprimir pressão máxima sobre a reserva de petróleo<sup>412</sup>, o que aumenta a produtividade, mas provoca fissuras e ocasiona o derramamento em larga escala. A decretação da falência da Chevron Brasil, para fins de liquidação de seus ativos para remessas de divisas ao Equador poderia, teoricamente, comprometer o plano de recuperação da Bacia de Campos.

Porém, mesmo se tomando um posicionamento totalmente alheio à justiça, ao direito, à ética, à moral, ou ao raciocínio utilitarista, ainda assim, há que se questionar a ‘blindagem’ que tal empresa aparenta ter no Brasil, bem como em outros países, visto que seu modelo de gerenciamento de uma atividade de alto risco, que é a de extração de petróleo, parece comprometer demasiadamente os interesses nacionais, a proteção ao meio ambiente e os próprios recursos naturais estratégicos do Brasil.

Não obstante a opinião crítica exarada, há que se retornar a outros aspectos processuais relevantes, por conta de litígios paralelos que transcorreram em órgãos internacionais, relacionadas à Chevron e a poluição em Lago Agrio, no Equador.

## DOS LITÍGIOS EM ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

Não obstante os desafios encontrados pelos afetados pela poluição em Lago Agrio, há que se fazer menção, ainda, a outros litígios que correram paralelamente. São litígios que ocorreram ou ainda não

<sup>409</sup> O GLOBO. *Gigante americana Chevron provoca vazamento de óleo na Bacia de Campos*. Há 5 anos, empresa derramou 3.700 barris no litoral do Rio. ANP puniu petroleira, e inquérito da PF indiciou 19 pessoas por crime ambiental e sonegação de informações. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/gigante-americana-chevron-provoca-vazamento-de-oleo-na-bacia-de-campos-20427385> Acesso em 22 de Abril de 2017.

<sup>410</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF assina TAC com Chevron*. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/mpf-assina-tac-com-chevron-nessa-sexta-feira> Acesso em 22 de Abril de 2017.

<sup>411</sup> *Idem*.

<sup>412</sup> O GLOBO. *Ob. Cit.*

estão conclusos em órgãos internacionais, bem como ainda podem vir a serem peticionados em órgão regional, como segue.

Destes, os mais relevantes são as arbitragens entre a Chevron e o Equador, tendo como base o *bilateral investment treaty* entre Equador e Estados Unidos. Conforme explicado anteriormente, é comum a prática, nas relações internacionais de se adotar a arbitragem para resolver disputas entre Estados e investidores estrangeiros, restando geralmente uma cláusula que prevê tal procedimento nos respectivos tratados.

No caso em questão, Equador e Estados Unidos negociaram um tratado bilateral para a proteção de investimentos, que fora assinado em 1993 e entrou em vigor em 1997<sup>413</sup>. No caso, a Chevron entrou com mais de uma ação contra o governo do Equador, não contra os litigantes afetados, de modo que as arbitragens ocorreram de maneira paralela aos processos que tramitavam nos Estados Unidos e Equador.

Desde já, há que se explicar que, sem precedentes na história recente de arbitragens internacionais, se instauraram dois processos arbitrais distintos, ambos no âmbito da Corte Permanente de Arbitragem, em Haia, Holanda. O primeiro fora instaurado em Novembro de 2008, sob o número 34877. O outro, em setembro de 2009, sob o número 2009-23. São processos que correm paralelamente, com matérias parcialmente conexas, mas decididos por conselhos arbitrais distintos.

O primeiro, mais simples, não diz tanto respeito ao caso *Lago*

*Agrio* em si, mas muito mais ao processo de saída da Chevron do Equador e subsequentemente da desvalorização dos poucos ativos que lá restaram, que se deu com a inobservância de uma série de cláusulas contratuais no contrato de exploração entre a então Texaco e Equador<sup>414</sup>.

Neste processo, seguiu-se uma análise relativamente ‘tradicional’ das questões tipicamente tratadas em uma arbitragem internacional sobre investimentos, quais sejam, quais foram as ações do estado diante

---

<sup>413</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Final Award in Chevron Corporation (USA) and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador [PCA Case 23-2009]*. In an Arbitration Under the Treaty Between the United States of America and the Republic of Ecuador Concerning the Encouragement and Reciprocal Protection Investment and the UNCITRAL Arbitration Rules. PCA, Haia, Holanda, 31 de Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.italaw.com/cases/257> Acesso em 22 de Abril de 2017, p. 4

<sup>414</sup> ————. *Chevron Corporation (USA) and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador Final Award. [PCA Case 34877]*. Disponível em: <http://www.italaw.com/cases/251> Acesso em 23 de Abril de 2017, p. 80.

do investimento estrangeiro<sup>415</sup>, do caráter expropriatório dos tributos cobrados, etc.<sup>416</sup>

Tanto que o caso *Aguinda* é muito mais considerado como um marco temporal de uma série de eventos que culminou com a saída da Chevron do Equador do que com análise do mérito do caso *Aguinda*, ainda que a referência ao caso tenha sido constante ao longo do pronunciamento arbitral, incluindo as decisões proferidas nos Estados Unidos<sup>417</sup>.

Concluído este procedimento arbitral, em que o Equador é condenado em cerca de 100 milhões de dólares<sup>418</sup>, o mesmo tenta anular o título arbitral juntamente do sistema judiciário Holandês, pois lá ocorreu o processo arbitral, sem sucesso, tendo perdido em primeiro grau e também na Suprema Corte daquele país<sup>419</sup>. Assim, se conclui este primeiro procedimento arbitral, de maneira definitiva.

Com relação ao segundo, que se iniciou em setembro de 2009, quando a Chevron notifica o governo do Equador de sua intenção de arbitrar a questão relacionada à situação dos *ativos* da Chevron no Equador, já há maior complexidade. Desta vez, há menção expressa aos efeitos negativos que o litígio do caso *Aguinda* trouxe para a Chevron<sup>420</sup>.

Dentre outras questões, a Chevron argumenta que a ineficácia do sistema judiciário equadoriano comprometeu os ativos da Chevron no país e que havia abuso por parte do governo do Equador, que supostamente se valia do litígio do caso *Aguinda* para comprometer a presença da Chevron no país<sup>421</sup>.

No mais, no procedimento de arbitragem, os árbitros não se mantiveram nem um pouco alheios ao litígio que transcorria no distrito de Lago Agrio, tanto que em sede cautelar o Tribunal Arbitral ordenou a ambas as partes, Chevron e governo do Equador, que se abstivessem de

---

<sup>415</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>416</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>417</sup> *Ibidem*, ps. 92-97.

<sup>418</sup> *Ibidem*, p. 142.

<sup>419</sup> BEHLES, Caitlin. *Dutch Supreme Court Upholds Arbitration Award for Chevron against Ecuador* (September 26, 2014). International Law in Brief. American Society of International Law. Disponível em: <https://www.asil.org/blogs/dutch-supreme-court-upholds-arbitration-award-chevron-against-ecuador-september-26-2014> Acesso em 23 de Abril de 2017.

<sup>420</sup> CHEVRON. *Claimant's Notice of Arbitration*. In: PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *PCA Case Nº 2009-23*. Disponível em: [http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155\\_0.pdf](http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155_0.pdf) Acesso em 22 de Abril de 2017, ps. 6-13.

<sup>421</sup> *Idem*.

pressionar a Corte local em seu julgamento<sup>422</sup>. Não se tem notícia de nenhum precedente símile no Direito Internacional em que um Tribunal Arbitral Internacional determinasse às partes *como* se posicionar em um processo local.

Mas seguiram-se outras ordens de natureza cautelar neste processo arbitral. A mais curiosa delas, de fevereiro de 2011, foi a que o Tribunal ordenou que o governo do Equador não executasse, em nenhum lugar do mundo, qualquer ação judicial relacionada ao caso *Lago Agrio* que pudesse comprometer os ativos da Chevron<sup>423</sup>.

Também não se tem registro de qualquer precedente neste sentido. Desconsiderou-se na decisão o fato do processo *Aguinda* não se tratar da mesma parte, o estado do Equador, mas sim o grupo de pessoas afetadas pela exploração de petróleo em Lago Agrio. Como narrado anteriormente, esta cautelar não fora seguida, tanto que surgiram as condenações no sistema judiciário do Equador.

Surgiram ainda, três medidas cautelares posteriormente no sentido de confirmar a necessidade de se suspender todos e quaisquer litígios relacionados ao caso *Aguinda*<sup>424</sup>, em janeiro de 2012, seguida de outra confirmação, no mesmo sentido, que se referia expressamente à Corte de Sucumbíos, que já havia exarado a primeira decisão<sup>425</sup>, apenas cerca de um mês depois.

Não suficiente, fora expedida ainda uma terceira cautelar, em que se exarou o entendimento de que tanto o caso *Aguinda* que ocorria em Cortes locais como o próprio procedimento de arbitragem tratavam sobre a mesma matéria, devendo ser decidido exclusivamente pelo respectivo Tribunal Arbitral<sup>426</sup>.

---

<sup>422</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Order on Interim Measures dated 14 March 2010* [PCA Case 2009-23]. Disponível em: <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0160.pdf> Acesso em 22 de Abril de 2017, p. 6.

<sup>423</sup>———. *Order on Interim Measure dated 9 February 2011* [PCA Case 2009-23]. Disponível em: <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0167.pdf> Acesso em 22 de Abril de 2017, p. 6.

<sup>424</sup>———. *First Interim Award on Interim Measures dated 25 January 2012* [PCA Case 2009-23]. Disponível em: <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0173.pdf> Acesso em 22 de Abril de 2017, p. 16.

<sup>425</sup>———. *Second Interim Award on Interim Measures dated 16 February 2012* [PCA Case 2009-23] Disponível em: [http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0174\\_0.pdf](http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0174_0.pdf) Acesso em 22 de Abril de 2017, p.5.

<sup>426</sup>———. *Third Interim Award on Jurisdiction and Admissibility* [PCA Case 2009-23]. Disponível em <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0175.pdf> Acesso em 23 de Abril de 2017, p. 128, parágrafo 4.75.



Após a expedição destas cautelares e o notório não cumprimento das mesmas, tendo em vista o prosseguimento do curso do processo no equador, não surpreendentemente, são juntados aos autos provas de que de todas as tentativas de cumprimento da sentença Equadoriana no Canadá, no Brasil e na Argentina, ainda que sem sucesso neste último país, com fins de se demonstrar como as cautelares estão sendo desobedecidas<sup>427</sup>.

Este processo ainda não fora decidido em sede de mérito. Porém, tendo em vista o andamento processual, e a notória expedição de cautelares desfavoráveis ao Equador, não restam dúvidas de que as chances do Equador sair vitorioso são praticamente nulas.

Ainda assim, restam outros litígios perante órgãos internacionais de grande relevância. Há que se tratar, neste ponto, como o caso também fora submetido perante o Tribunal Penal Internacional, mas até o momento, sem sucesso.

A tentativa perante a corte, situada também em Haia, se deu em Outubro de 2014, contra a pessoa do CEO da Chevron, John Watson, alegando-se que decisões da Chevron e seu alto escalão, de poluir a floresta amazônica (através da adoção de práticas nocivas) representou um crime contra humanidade<sup>428</sup>.

Em sua defesa, Chevron apresentou dois grandes argumentos, quais sejam, de que crimes ambientais estão fora da jurisdição do Tribunal Penal Internacional e, subsidiariamente, de que o próprio Tribunal Penal Internacional declarou que somente processaria supostos crimes ambientais que ocorreram após 1º de julho de 2002, ao passo que, como visto, as ações da Texaco ocorreram até os anos 90<sup>429</sup>.

Neste íterim, há que se admitir, com reservas, que um dos objetivos maiores do Tribunal Penal Internacional é, de fato processar e julgar crimes praticados em um contexto de guerra, chamados ‘crimes

---

<sup>427</sup> Há que se observar que como o processo não tem seu conteúdo integralmente disponibilizado pela Corte Permanente de Arbitragem, a ciência da juntada de documentos, somente pode ser feita de maneira parcial, sendo possível a omissão de relevantes informações sobre a matéria. Para se prosseguir com o acompanhamento do caso, recomenda-se acompanhar o seguinte domínio em que consta a linha cronológica com os fatos mais relevantes (públicos) do procedimento arbitral: <http://www.italaw.com/cases/257>

<sup>428</sup> BUSINESS HUMAN RIGHTS *Texaco/Chevron lawsuits (re Ecuador)*. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/texacochevron-lawsuits-re-ecuador> Acesso em 26 de Abril de 2017.

<sup>429</sup> *Idem*.

de guerra<sup>430</sup>. Porém, não só os crimes de guerra, disciplinados no Artigo 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional são objeto do TPI<sup>431</sup>, mas também os de genocídio, de agressão e os crimes contra a humanidade<sup>432</sup>.

E parece residir nesta última categoria a principal possibilidade de se gerar eventual responsabilização pessoal dos gestores da Chevron. Não obstante esta possibilidade em abstrato, há ainda que se mencionar que há uma tendência de *expansão* de diferentes Cortes, especialmente regionais, de abarcarem cada vez mais casos relacionados a crimes ambientais para a própria jurisdição<sup>433</sup>.

De fato, o próprio TPI parece seguir esta *tendência*, de modo que o mesmo declarou, em setembro de 2016, que passaria a investigar crimes ambientais internacionais, em caso relacionado a depósito de lixo no Camboja<sup>434</sup>. Em declaração oficial, o próprio Promotor perante o TPI se manifestou no sentido de que não só investigaria tais casos como haverá critério para seleção e prioridade de certos casos em relação aos demais<sup>435</sup>.

Porém, não obstante a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto, conforme seu Artigo 29<sup>436</sup>, há ampla discussão sobre a (im)possibilidade do mesmo atuar retroativamente, sobre crimes cometidos antes de 1º de julho de 2002<sup>437</sup>, quando o mesmo iniciou suas atividades.

Assim, há opiniões doutrinárias no sentido de que em hipótese nenhuma poderia o Tribunal Penal Internacional atuar retroativamente e

---

<sup>430</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Artigo 5º.

<sup>431</sup> *Idem*, Art. 8º.

<sup>432</sup> *Ibidem*, Art. 5º

<sup>433</sup> QUDAH, Hamdan. *Towards International Criminalization of Transboundary Environmental Crimes*. Pace University. Dissertations & Theses., 2014. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1015&context=lawdissertations> Acesso em 26 de Abril de 2017, p. 122.

<sup>434</sup> REUTERS. *International court to prosecute environmental crimes in major shift*. Se 15 2016, Environment. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-global-landrights-icc-idUSKCN11L2F9> Acesso em 26 de Abril de 2017.

<sup>435</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*. [Office of the Prosecutor]. 15 Sept 2016. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf) Acesso em 26 de Abril de 2017.

<sup>436</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef77-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef77-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf) Acesso em 26 de Abril de 2017.

<sup>437</sup> *Idem*.

tal seria uma norma imperativa de Direito Internacional<sup>438</sup>, mas há também os que defendem que nos casos de crimes punidos pelo Direito Internacional Consuetudinário, mesmo que anteriores à criação do Tribunal, há a possibilidade de atuação do mesmo<sup>439</sup>.

Ou seja, resta ainda a possibilidade de se realizar amplo debate, em especial de mérito e de jurisdição à medida em que o caso submetido ao Tribunal Penal Internacional avançar.

Porém, há que se tratar de mais um caso relevante decidido perante órgão internacional, mais especificamente regional. Trata-se do caso *Kichwa Indigenous People of Sarayaku v. Ecuador*<sup>440</sup>, que fora decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão regional na proteção de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Tal caso não lidou com a situação, em si, de Lago Agrio, nem com os atos praticados pela Texaco enquanto atuava no Equador. Mas mesmo assim, este caso é de grande relevância, por ter realizado ampla análise da situação de danos diversos, sobre mais de uma comunidade indígena<sup>441</sup> no estado do Equador e as consequências negativas da exploração do petróleo no país como um todo<sup>442</sup>.

Foram constatadas inúmeras falhas na proteção dos indígenas em consequência da exploração do petróleo, principalmente em decorrência da necessidade de desocupação em decorrência da poluição de várias áreas<sup>443</sup>. Interessante notar ainda que em relatório submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte, concluiu-se que a origem, ainda que distante, das falhas estruturais que

---

<sup>438</sup> GALLANT, Kenneth S. *Legality as a Rule of Customary International Law: Non-Retroactivity of Crimes and Punishments – research through 2010*. Legality and Criminal Law, Juan Pablo Montiel, ed., 2011. UARL Bowen School Research Paper nº 11-12. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1864930](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1864930) Acesso em 26 de Abril de 2017, p. 08.

<sup>439</sup> A título de exemplo, tal teoria fora a que possibilitou a legitimidade da constituição e funcionamento do Tribunal de Nuremberg para fins de processamento de crimes cometidos durante a 2ª Guerra Mundial. Ver: LUBAN, David. *Fairness to Rightness: Jurisdiction, Legality, and the Legitimacy of International Criminal Law*. Georgetown Law Faculty Working Papers, July 2008. Disponível em: [http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=fwps\\_papers](http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=fwps_papers) Acesso em 26 de Abril de 2017, p. 16.

<sup>440</sup> INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku v. Ecuador*. Judgment of June 27 (Merits and reparations). Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_ing.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf) Acesso em 26 de Abril de 2017.

<sup>441</sup> *Idem*, ps. 08-9.

<sup>442</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>443</sup> *Ibidem*, p. 18.

vieram a comprometer a proteção a comunidades indígenas se deu justamente com o início das atividades da Texaco no país<sup>444</sup>.

Concluiu-se, ainda, que ocorrera omissão por parte do estado do Equador em garantir uma série de direitos básicos a diferentes comunidades indígenas<sup>445</sup>. Porém, há que se notar que, ao longo do relatório, não é necessariamente possível se vislumbrar uma série de atos realizados pelo estado em si, mas uma série de omissões, residindo aí tal falha.

E aqui se percebe a possibilidade de um grande conflito entre decisões internacionais. Basta considerar-se a hipótese de os petionários do caso *Aguinda* realizarem denúncia perante a Corte Interamericana por conta de eventual impossibilidade de executar a sentença equatoriana ou no Brasil ou na Argentina. Nesta hipótese, poderia a Corte condenar Brasil ou Argentina a homologarem sentença estrangeira, sob pena de violarem direitos de povos indígenas, entre outros, no Equador?

Ou ainda, suponha-se a atuação mais limitada à Comissão. Poderia a mesma recomendar o governo dos Estados Unidos a revogar a decisão emitida em Nova York, em detrimento dos petionários, com fins de garantir a execução da sentença equatoriana nos Estados Unidos? Note-se que nesta hipótese caberia à comissão no máximo estabelecer opiniões e expedir recomendações, já que os Estados Unidos assinaram, mas não ratificaram a convenção<sup>446</sup>.

Em qualquer hipótese, percebe que o caso *Chevron* tem escalonado de um litígio bastante complexo já no início do século XX, quando havia litígios paralelos nos Estados Unidos e Equador. Ainda em 2009, comentaristas já o qualificavam de ‘caso boomerang’, tendo em vista suas idas e vindas entre diferentes sistemas judiciários nacionais<sup>447</sup>.

---

<sup>444</sup> INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Application to the Inter-American Court of Human Rights in the case of Kichwa People of Sarayaku and its members [Case 12.465] against Ecuador*. April 26, 2010, Washington D.C. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/demandas/12.465%20Sarayaku%20Ecuador%2026abr2010%20ENG.pdf> Acesso em 26 de Abril de 2017, p.13.

<sup>445</sup> *Idem*, p.3.

<sup>446</sup> Para uma visão geral sobre as atribuições da Organização dos Estados Americanos e a autonomia da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, recomenda-se a visita à página oficial da OEA sobre a matéria: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *What is the IACHR?*. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp> Acesso em 30 de Abril de 2017.

<sup>447</sup> KENNEY, Cortelyou. *Disaster in the Amazon: Dodging Boomerang Suits in Transnational Human Rights Litigation*. California Law Review, Volume 97, Iss.5, 2009. Disponível em:

## PONDERAÇÕES SOBRE O CASO ‘CHEVRON’

Percebe-se que nos últimos 15 anos o caso *Chevron* escalonou para um litígio verdadeiramente internacional, em que pese as partes envolvidas, em princípio, terem sido eminentemente privadas. De qualquer modo, o caso *Chevron* é um caso perfeito de como o uso contínuo do *international forum shopping* pode tornar um litígio aparentemente interminável, ou levá-lo para as mais diversas instâncias.

Considerando-se não somente o caso *Chevron*, mas também todos estes exemplos tópicos de como o fenômeno do *international forum shopping* efetivamente ocorre não somente em conflitos de natureza privada, entre atores privados, mas também em relações de direito público, ou seja, entre ente privado e público ou, ainda, entre dois ou mais entes públicos, quais sejam, em direito internacional, estados; uma grande observação deve ser traçada.

Se nos conflitos de direito privado o *international forum shopping* majoritariamente lida com a escolha de uma interpretação mais benéfica ou tutela jurisdicional mais efetiva e, somente excepcionalmente, com escolha da lei aplicável em si, leia-se, o mencionado caso *Windsor*, o processo oposto parece ocorrer com o Direito Público.

Isto porque, como se notou, em relações de investimentos internacionais, regulados por BITs, no Comércio Internacional, por via da OMC ou órgãos regionais ou, por fim, na tributação internacional, é enfática a prática do *treaty shopping*. Ou seja, não só é possível à parte interessada em determinada questão escolher o *foro* que lhe convém, como é possível a escolha do direito aplicável, bastando, a depender do contexto, a estruturação empresarial no local desejado.

E, a depender do contexto, nem a estruturação empresarial é necessária, quando ambas as partes escolhem as respectivas cortes que melhor atenderiam aos respectivos interesses, como se restou evidenciado com os vários litígios conexos ao caso *Chevron*.

Há que se realizar uma reflexão sobre tal argumento neste ponto. Suponha-se que, diferentemente do desdobramento dos fatos que efetivamente ocorreu, as partes tivessem cooperado desde o início, logo após os danos terem sido causados pela então *Texaco*. Nesta hipótese,

quantos recursos financeiros e humanos não poderiam ter sido economizados por ambas as partes? Parecem ser infundáveis.

No mais, sem se realizar um julgamento de mérito sobre a ocorrência ou não de corrupção de peritos equatorianos, ao se analisar a sentença proferida em primeiro grau, posteriormente confirmada, se percebe que as indenizações foram destinadas de diversas maneiras.

Entre elas, 600 milhões de dólares para a despoluição de lagos e rios; 5.36 bilhões para obras nas terras; 200 milhões para restaurar fauna e flora; 150 milhões para implementar um sistema de água potável; 1.4 bilhões para implementar um sistema de saúde; 800 milhões para um plano de saúde específico para tratamento de câncer e, por fim, 100 milhões para reconstruir culturas indígenas<sup>448</sup>.

Assim, suponha-se que os peticionários renunciassem a uma parte da indenização, a título de exemplo, a parte relacionada a reconstrução de culturas indígenas, isto aumentaria as chances de execução da sentença no Brasil, a exemplo? Ou, ainda, considerando-se que o acesso a água potável represente a maior necessidade da comunidade de Lago Agrio, não seria possível uma negociação para inicialmente garanti-la e somente eventualmente discutir as outras modalidades de dano em juízo?

E analisando-se do outro lado da demanda, e se a Chevron tivesse optado por indenizar às comunidades indígenas todos os valores que a mesma já gastou com advogados no Equador, em dois grandes e custosos litígios nos Estados Unidos, bem como perante Brasil, Argentina e Canadá e, por fim, em dois contenciosos arbitrais perante a PCA, em Haia, não haveria valores substanciais a serem repassados às vítimas?

Percebe-se que a atitude demasiada agressiva das partes em um litígio desta qualidade faz com que ambos saiam perdendo. Em sentido contrário, há mais de uma experiência internacional relacionada à despoluição do meio-ambiente em que, em um contexto internacional, diferentes atores são extensivamente beneficiados<sup>449</sup>.

---

<sup>448</sup> CELY, Nathalie. *Balancing Profit and Environmental Sustainability in Ecuador: Lessons Learned from the Chevron Case*. Duke Environmental Law and Policy Forum. Volume XXIV, Spring 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1301&context=delpf> Acesso em 30 de Abril de 2017, p.364.

<sup>449</sup> A título de exemplo, o caso da despoluição dos recursos naturais do leste europeu, principalmente do Rio Danúbio. Ver: REILLY, William K. *International Cooperation on the Environment: The Cleanup of Eastern Europe*. Boston College Environmental Affairs Law Review. Volume 19, Iss. 3, Article 4, 1992. Disponível em:

No âmbito da cooperação internacional ambiental, mesmo as empresas causadores de danos podem se beneficiar, em que pese a imposição pecuniária, tendo em vista a melhora na governança corporativa das mesmas<sup>450</sup> e na imagem repassada ao mercado<sup>451</sup>.

Avançando-se ainda mais na ideia de Cooperação Internacional, há que se notar as ideias de Häberle claramente aplicáveis ao caso. Defende o autor que o Estado Constitucional Contemporâneo deve estar pautado nos princípios de *Irrenunciabilidade do Passado, Esperança e Responsabilidade*<sup>452</sup>. Tais princípios, por sua vez, na visão do autor, são seções do princípio da Fraternidade<sup>453</sup>, que representa o futuro certo das relações globais, principalmente em relação ao meio-ambiente<sup>454</sup>.

Ora, em nenhum outro caso os conceitos de Häberle poderiam ser melhor aplicados do que neste caso. Isto porque, de fato, o passado é irrenunciável, no sentido de que o dano ambiental em Lago Agrio persiste, há a esperança por parte dos peticionários que prosseguem com os litígios, na crença de que serão indenizados e, por fim, somente com a responsabilização de um ou mais entes é que este litígio será sanado. Assim, traçadas estas observações, há que se retomar o estudo do *international forum shopping*.

No mais, um certo grau de idealismo na visão das relações internacionais não está restrito a Häberle. Também Joseph Stiglitz, prêmio Nobel da Economia, ao comentar o processo regulatório transnacional e defender um ‘equilíbrio’ entre direitos e responsabilidades<sup>455</sup>, considera o fenômeno do *forum shopping* como algo relevante<sup>456</sup>.

---

<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1457&context=earl> Acesso em 30 de Abril de 2017.

<sup>450</sup> MELLIOU, Charoula. *International Cooperation: The Scope and Challenges of International Environmental Agreements*. Thessaloniki – Greece, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2743147](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2743147) Acesso em 30 de Abril de 2017, p. 29.

<sup>451</sup> *Idem*, p. 27-8.

<sup>452</sup> HÄBERLE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional*. Madrid: Minima Trotta, 1998, p. 79.

<sup>453</sup> *Idem*, p. 82.

<sup>454</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>455</sup> STIGLITZ, Joseph. *Regulating Multinational Corporations: Towards Principles of Cross-Border Legal Frameworks in a Globalized World Balancing Rights with Responsibilities*. American University International Law Review. Volume 23, Iss. 3, 2007. Disponível em:

<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=auilr> Acesso em 30 de Abril de 2017.

<sup>456</sup> *Idem*, p. 545

Assim, para o renomado economista, é justamente por conta da existência do mesmo que a comunidade internacional deveria considerar a possibilidade de criação de uma Corte Global, que lidasse com questões ambientais e comerciais, mas sempre considerando o interesse público<sup>457</sup>; devendo, necessariamente com os padrões e propósitos definidos pelas Cortes Arbitrais que julgam causas fundadas nos BITS<sup>458</sup>, amplamente criticáveis. Interessante notar que, mesmo tendo Stiglitz traçado suas críticas em 2007, elas não poderiam ser mais atuais e melhor aplicáveis ao caso Chevron, cujos principais desdobramentos se deram, principalmente, como visto, somente anos depois.

Enfim, diante do risco de se estender demasiadamente nos inúmeros comentários que poderiam ser traçados sobre o caso Chevron, há que se tomar o sentido oposto e avançar para a próxima classe de *forum shopping*, menos tratada pela doutrina e que, por isso mesmo, deve ser mais cuidadosamente analisada, que é o *international forum shopping* envolvendo o direito transnacional criminal, como segue.

---

<sup>457</sup> *Ibidem*.

<sup>458</sup> *Ibidem*, p. 546.



#### 4 TENDÊNCIAS DO FORUM SHOPPING NOS LITÍGIOS TRANSNACIONAIS E INTERNACIONAIS CRIMINAIS

##### CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE JURISDIÇÕES CRIMINAIS TRANSNACIONAIS: EXTRATERRITORIALIDADE E UNIVERSALIDADE

Para melhor se analisar como é possível se consumir a prática de *forum shopping* no âmbito dos crimes transnacionais, há que se traçar algumas premissas básicas. Entre as mais relevantes há a distinção entre *crimes internacionais* e *crimes transnacionais*. A primeira categoria refere-se primordialmente aos crimes proibidos pelo Direito Internacional em si, principalmente previstos no Estatuto de Roma que estabelece o Tribunal Penal Internacional<sup>459</sup>, ao passo que a segunda refere-se a crimes cometidos em um contexto transnacional, em que a prática ou seus efeitos atingem mais de um país<sup>460</sup>.

Como se verá adiante, em ambos os cenários é possível se realizar a prática do *forum shopping*, em que pese tal tema não tenha sido amplamente explorada pela doutrina. Outra premissa importante a ser definida é que historicamente, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, uma série de convenções internacionais passaram a criminalizar certas práticas, inicialmente relacionadas a violações de direitos humanos<sup>461</sup>.

Estes tratados tendem a ou criminalizar diretamente, como é o caso do Estatuto de Roma, ou determinar que os países criminalizem por via de seus ordenamentos internos, certas práticas relevantes, como tráfico, entre outras<sup>462</sup>. Estima-se que, por conta da proliferação destes tratados, cerca de 22 matérias tenham sido abrangidas por estes tratados internacionais<sup>463</sup>, com destaque para o crime organizado internacional,

---

<sup>459</sup> BOISTER, Neil. 'Transnational Criminal Law'? *European Journal of International Law*, Volume 14, 2003. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/14/5/453.pdf> Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 961.

<sup>460</sup> *Idem*, p. 954.

<sup>461</sup> LUBAN, David; O'SULLIVAN, Julie et STEWART, David. *International and Transnational Criminal Law*. New York, EUA: Aspen Publishers, 2010, p. 33.

<sup>462</sup> ALLAIN, Jean. *No Effective Trafficking Definition Exists: Domestic Implementation of the Palermo Protocol*. *Albany Government Law Review*, Vol. 14, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2510719](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2510719) Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 113.

<sup>463</sup> LUBAN, *Ob. Cit.*, p. 5.

regulado pela Convenção de Palermo<sup>464</sup>, e seus respectivos protocolos sobre tráfico internacional de pessoas<sup>465</sup>, e a corrupção internacional, tratada pela OCDE<sup>466</sup> bem como pela própria ONU<sup>467</sup>.

Assim, diferentes países adotaram normas internas criminalizando especificamente estes crimes transnacionais. A título de exemplo, no Brasil, o tráfico internacional para fins de exploração sexual, antes tratado especificamente nos artigos 231 e 231-A do Código Penal<sup>468</sup>, foram revogados pela Lei nº 13.344 de 2016<sup>469</sup>, sendo tratada de maneira genérica no Código Penal no Artigo 149-A<sup>470</sup>.

Já a corrupção internacional possui capítulo próprio no Código Penal, qual seja, o *Capítulo II-A*, que trata não somente da corrupção<sup>471</sup> em si, mas também de outras categorias indispensáveis para a criminalização, como o conceito de ‘funcionário estrangeiro’. No Direito comparado, o exemplo mais notório de criminalização da prática de corrupção de funcionário estrangeiro se deu com o *Foreign Corrupt Practices Act*, nos Estados Unidos, em 1977<sup>472</sup>, ainda sob pressão por

---

<sup>464</sup> UNITED NATIONS. *United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. 15 November 2000. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED\\_NATIONS\\_CONVENTION\\_AGAINST\\_TRANSNATIONAL\\_ORGANIZED\\_CRIME\\_AND\\_THE\\_PROTOCOLS\\_THERETO.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>465</sup> UNITED NATIONS. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons especially Women and Children*. 15 November 2000. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED\\_NATIONS\\_CONVENTION\\_AGAINST\\_TRANSNATIONAL\\_ORGANIZED\\_CRIME\\_AND\\_THE\\_PROTOCOLS\\_THERETO.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>466</sup> OECD. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*. 21 Nov. 1997. Disponível em: [https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_ENG.pdf](https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf) Acesso em 25 de maio d 2017.

<sup>467</sup> UNITED NATIONS. *United Nations Convention against Corruption*. 9 December 2003. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/brussels/UN\\_Convention\\_Against\\_Corruption.pdf](https://www.unodc.org/documents/brussels/UN_Convention_Against_Corruption.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>468</sup> BRASIL. *Código Penal*. Arts 231 e 231-A.

<sup>469</sup> BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13) Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>470</sup> BRASIL. *Código Penal*, Art. 149-A.

<sup>471</sup> BRASIL. *Código Penal*, Art. 337-B e seguintes.

<sup>472</sup> NICHOLS, Philip M. *The Neomercantilist Fallacy and the Contextual Reality of the Foreign Corrupt Practices Act*. Harvard Journal on Legislation. Volume 53, 2016. Disponível em: [http://harvardjoi.com/wp-content/uploads/2016/02/HLL108\\_crop.pdf](http://harvardjoi.com/wp-content/uploads/2016/02/HLL108_crop.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 208.

conta do caso *Watergate*,<sup>473</sup> bem como de seu correspondente britânico *United Kingdom Bribery Act*<sup>474</sup>.

A última premissa a ser pontuada é que, não obstante a prerrogativa legislativa que países possuem de criminalizarem condutas cometidas no exterior, também denominada de *jurisdiction to prescribe*<sup>475</sup>, os países detêm a competência para processar e julgar as práticas transnacionais que ocorrem em seus respectivos territórios, o que representa a aplicação do princípio da territorialidade<sup>476</sup>.

Porém é também possível a aplicação de princípios que ensejam a aplicação extraterritorial da lei penal, dentre eles, o da Nacionalidade, quando o nacional do país ou comete<sup>477</sup> ou é vítima de crime em outro país<sup>478</sup>, bem como o princípio da Proteção, quando interesses altamente relevantes de um país forem ameaçados em outro país<sup>479</sup>.

No Brasil, sob a regra da Ubiquidade, processa-se o crime que ocorreu ou cujos efeitos ocorram no Brasil<sup>480</sup>, nos termos do Artigo 6º do Código Penal<sup>481</sup>. Também se aplicam os princípios da Nacionalidade Ativa (Art. 7º, II, 'b')<sup>482</sup> e Passiva, subsidiária, (Art. 7º § 3º)<sup>483</sup>, da Proteção (Art. 7º, I, 'a', 'b' e 'c' e II, 'c')<sup>484</sup>, e também o da Universalidade, nos casos de genocídio (Art. 7º, I, 'd')<sup>485</sup>.

Com relação ao princípio da Universalidade, o mesmo possui precedentes históricos na Idade Média, em que as cidades-estados italianas permitiam, entre si, que qualquer uma delas pudesse custodiar e processar os *vagabondi*<sup>486</sup>, indivíduos sem residência fixa, que viessem a praticar ofensas graves, especialmente quando fosse impraticável retorná-los ao local de cometimento do delito<sup>487</sup>.

Já no século XVI, o espanhol Covarruvias defendia que qualquer crime poderia ser julgado, desde que de maneira subsidiária, quando

<sup>473</sup> *Idem*, p. 208.

<sup>474</sup> *Ibidem*, p. 237.

<sup>475</sup> LUBAN, *Ob. Cit.*, p. 172.

<sup>476</sup> *Idem*, p. 173

<sup>477</sup> *Ibidem*, p. 193

<sup>478</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>479</sup> *Ibidem*, p. 204.

<sup>480</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2015, p. 18.

<sup>481</sup> BRASIL. *Código Penal*, Art. 6º

<sup>482</sup> *Idem*.

<sup>483</sup> *Ibidem*

<sup>484</sup> *Ibidem*

<sup>485</sup> *Ibidem*.

<sup>486</sup> LUBAN, *Ob. Cit.*, p. 209.

<sup>487</sup> *Idem*.

inviável a extradição<sup>488</sup>, hipótese em que o país custodiante deveria, então, aplicar o princípio *aut dedere aut judicare*, que impõe que ou se julga, ou se extradita<sup>489</sup>.

Tais noções foram posteriormente adaptadas por Grotius e Vattel, para quem deveria haver a universalidade de jurisdição para certos crimes, que representassem violações substanciais do direito das nações e também para os casos de pirataria, em que os atos de roubo, etc., eram cometidos em alto mar, e não no território de qualquer país<sup>490</sup>.

Então, já no século XX, os critérios para a aplicação da jurisdição universal passam se desdobrar sobre os chamados crimes de guerra, os de tortura e outras violações graves de direitos humanos, principalmente as previstas nas convenções de Genebra sobre a matéria<sup>491</sup>.

Outra questão relevante sobre a categoria de jurisdição universal é que a doutrina traz a distinção entre jurisdição universal ‘pura’ e jurisdição universal subsidiária<sup>492</sup>. A primeira é aquela em que não há restrição nenhuma para um determinado país determinar a própria jurisdição<sup>493</sup>; já a segunda é aquela em que é possível se encontrar a jurisdição universal, porém, condicionada a alguns requisitos, mormente, estar o indivíduo que cometeu a infração estar no território do país com jurisdição<sup>494</sup>.

Retornando-se às hipóteses de aplicação da extraterritorialidade previstas na lei brasileira, depreende-se desta classificação que o Brasil não possui jurisdição universal ‘pura’, nos termos da doutrina moderna sobre a matéria e tão somente a subsidiária, visto que para a única hipótese de jurisdição universal, qual seja, de genocídio, é condicionada à nacionalidade do sujeito que cometeu a infração ou ao mesmo estar domiciliado no Brasil:

### **Extraterritorialidade**

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes:

[...]

---

<sup>488</sup> *Ibidem*.

<sup>489</sup> *Ibidem*.

<sup>490</sup> *Ibidem*, p. 210.

<sup>491</sup> *Ibidem*, p. 211.

<sup>492</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>493</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>494</sup> *Ibidem*, p. 212.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil<sup>495</sup>.

Como mera observação, não há que se considerar como jurisdição universal os casos de crimes cometidos contra a administração pública, contra a soberania nacional, como um todo, previstas no mesmo inciso, visto que tratam-se de hipóteses de tipificação de atos contra entes específicos e em prol da soberania nacional em si, e não as ações em si, de modo que tais hipóteses devem ser corretamente enquadradas como de extraterritorialidade.

É relevante se ter em conta que o Brasil não possui atualmente hipótese de jurisdição universal pura, o que faz com que o mesmo não se torne o juízo ideal para eventual *foro* a ser considerado para *forum shopping*, diferentemente de outros países, que possuem hipóteses de jurisdição universal pura, como se verá adiante.

Enfim, considerando-se estas premissas apresentadas, há que se deixar absolutamente claro que a prática de um crime em determinado lugar não torna o poder judiciário do respectivo lugar o único com competência para processar e julgar os crimes perpetrados. Muito pelo contrário, tendo em vista todas as possibilidades de extraterritorialidade, a existência dos juízos de jurisdição universal e o fato de vários países terem legislado sobre práticas realizadas fora de suas fronteiras, o *forum shopping* se materializa em mais e uma forma, como segue.

## CONCRETIZAÇÃO PELA PARTE ATIVA: ACUSAÇÃO

### **Tribunal Penal Internacional e crimes transnacionais**

Não obstante todas as hipóteses de extraterritorialidade vistas, há que se explorar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional para crimes específicos, como que o mesmo se relaciona com demais Tribunais Internacionais e bem como sistemas judiciais nacionais.

No âmbito do Tribunal Penal Internacional, processam-se e julgam-se os crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade<sup>496</sup>. Porém, tal Corte Internacional não é a única a processar tais espécies de crimes. Isto porque existem tribunais internacionais *ad hoc*, dentre eles

<sup>495</sup> BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de Dezembro de 1940.

<sup>496</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017, Artigos 5 a 10.

o para a antiga Yugoslavia<sup>497</sup>. Enquanto o Tribunal Penal Internacional possui jurisdição mais ampla, os ad hoc possuem competência para processar e julgar crimes praticados em determinado contexto, principalmente um conflito específico, como fora o caso dos eventos que sucederam a dissolução da Yugoslavia<sup>498</sup>.

Assim, no caso de eventual competência concorrente, de indivíduo que cometeu crimes de competência do Tribunal Internacional para a Yugoslavia, poderia o mesmo escolher ser julgado entre este e o TPI? A resposta aparenta ser negativa e ocorrera no caso *Dusko Tadic* em que o aludido réu alegou, entre as objeções preliminares que preferia ser julgado no âmbito do TPI, o que fora negado<sup>499</sup>.

Dentre os fundamentos da decisão, consta que a seleção do foro de preferência resultaria contrária aos princípios relacionados à coercitividade da jurisdição criminal<sup>500</sup>. Porém, neste ponto há que se questionar qual seria o resultado de uma situação inversa; se os promotores de justiça de ambos os tribunais pretendessem o processamento e julgamento de um mesmo acusado perante os respectivos Tribunais em que atuam?

Esta seria uma possibilidade de *forum competition*, visto que diferentes Cortes Internacionais teriam competência sobre a mesma matéria, de maneira concorrente, sem um critério específico para a determinação da Corte competente. Não há registros de que tal situação tenha ocorrido até o momento, o que leva a se indagar qual seria o critério adotado para se resolver o conflito, a *especialidade* de tribunais *ad hoc* por conta da matéria ou a *supremacia* do TPI?

Diante da ausência de critério definido, resta possível aos promotores de justiça de cada tribunal internacional coordenarem, caso assim pretendam, a escolha de que Corte processa cada caso, o que indiretamente enseja um forum shopping, já que ambos elegeriam a Corte conforme seus critérios, e não um critério internacional.

---

<sup>497</sup> UNITED NATIONS. *Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. September 2009, Disponível em: [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>498</sup> *Idem*, Article 1 (Competence).

<sup>499</sup> BROWN, Bartham S. *Primacy or Complementarity: Reconciling the Jurisdiction of National Courts and International Criminal Tribunals*. Yale Journal of International Law. Volume 23, Iss. 2, Art. 3. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1076&context=yjil> Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 398.

<sup>500</sup> *Idem*.

Ou, em caso de verdadeiro *forum competition*, a eleição de foro caberia à autoridade que eventualmente decidira a disputa entre os promotores, o que como não aconteceu até o momento, nem sequer se se possível determinar a que órgão internacional caberia a resolução de tal hipótese de conflito de competência.

De qualquer modo, no contexto atual, critica-se a tendência de ‘fragmentação’ do direito internacional criminal<sup>501</sup>, visto que diferentes Tribunais tendem a adotar critérios, procedimentos e características próprias, o que ao invés de criar uma jurisprudência uniforme, tente a gerar um sistema problematicamente pluralista<sup>502</sup> e, inevitavelmente, o próprio *forum shopping*.

Outra possibilidade de *forum shopping* no âmbito dos tribunais internacionais criminais se dá através da discricionariedade do promotor de justiça para levar determinados casos para o respectivo tribunal. Isto porque no âmbito do TPI, o promotor possui relativamente ampla discricionariedade, regulada no Artigo 15 do Estatuto de Roma<sup>503</sup>.

Há que se admitir que tal discricionariedade por parte do promotor é muito mitigada, pois o mesmo dever levar os casos que pretende processar para um juízo prévio<sup>504</sup>, deve aceitar os casos trazidos pelo Conselho de Segurança da ONU<sup>505</sup>, bem como deixar de processar os casos por este suspensos ou vetados<sup>506</sup>, bem como deve sempre realizar um juízo de valor sobre a capacidade técnica e intenções políticas de sistemas judiciais nacionais processarem crimes cometidos em seus respectivos territórios, dentre aqueles previstos no Estatuto de Roma<sup>507</sup>.

Em especial com relação a este último critério, do juízo de capacidade técnica de um sistema judiciário nacional se encontra especialmente problemático e representa via de efetivação do *forum shopping*, visto que leva o promotor a decidir se eventuais condenações aplicadas foram eficientes, bem como a validade de absolvições. Isto

---

<sup>501</sup> HAFNER, Gerhard. *Pros and Cons Ensuing from Fragmentation of International Law*. Michigan Journal of International Law, Volume 25, Iss. 4, 2004. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1272&context=mjil> Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 857.

<sup>502</sup> *Idem*, p. 860.

<sup>503</sup> ICC. *Rome Statute*, Art. 15.

<sup>504</sup> *Idem*, Artigos 51 e 53.

<sup>505</sup> *Ibidem*, Artigos 13(b) e 87.5(b).

<sup>506</sup> *Ibidem*, Artigos 16 e 53.3(a).

<sup>507</sup> *Ibidem*, Artigo 17.1(a).

porque para fins de ter eficiência, a primazia dos julgamentos do TPI em relação aos domésticos é necessária<sup>508</sup>.

Por fim, em que pese todas as limitações apresentadas aos poderes do promotor perante o TPI, o mesmo não só possui discricionariedade como deve se manter transparente em suas decisões. Tanto que a atual promotora, Fatou Bensouda, se manifestou no sentido de priorizar os crimes cometidos na Líbia para o ano de 2017<sup>509</sup>. Isto só reforça como, através de sua discricionariedade, o promotor poderá escolher que sistemas judiciais têm sido efetivos e que casos terão que ser submetidos ao TPI.

### **Cooperação internacional entre órgãos de acusação e ‘transferência de processos’**

A ideia de cooperação internacional em matéria criminal remete ao compartilhamento de provas e a realização de uma série de atos, dentre eles processar, extraditar, etc.<sup>510</sup> Muitas destas ações estão previstas nos chamados tratados de assistência jurídica mútua (*mutual legal assistance treaties*)<sup>511</sup>, porém em grande parte não há regulamentação mais desenvolvida de como se operam os atos de cooperação<sup>512</sup>.

Porém, há a indicação de que um ato em especial tende a se expandir, que é o da investigação e acusação coordenadas entre dois ou mais países<sup>513</sup>. Nesta modalidade, há investigações que vão muito além do compartilhamento de provas, de modo que toda uma estratégia é elaborada conjuntamente<sup>514</sup>. Importante caso envolvendo investigações coordenadas foi a investigação da Siemens, entre Estados Unidos e

---

<sup>508</sup> BROWN, *Ob. Cit.*, p. 407.

<sup>509</sup> UNITED NATIONS NEWS CENTRE. *International Criminal Court aims to make Libya a priority next year, says prosecutor*. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=55516#.WSdeKuvyviU> Acesso em 25 de maio de 2017.

<sup>510</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. *Policy Considerations on Interstate Cooperations in Criminal Matters*. Pace International Law Review. Volume 4, Issue 1, Article 5, 1992. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1102&context=pilr> Acesso em 23 de maio de 2017, p. 126.

<sup>511</sup> *Idem*, p. 130.

<sup>512</sup> *Ibidem*.

<sup>513</sup> GARDNER, Maggie. *Channeling Unilateralism*. Harvard International Law Journal. Volume 56, 2015. Disponível em : <http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/562Gardner.pdf> Acesso em 23 de Maio de 2017, p. 309.

<sup>514</sup> *Idem*, p. 329.



Alemanha, que levaram a uma negociação para arquivamento do processo no valor recorde de 1.3 bilhão de dólares<sup>515</sup>.

No caso do Brasil, há registros de que tenham ocorrido investigações coordenadas internacionalmente no âmbito da operação lava-jato desde 2015<sup>516</sup>, que incluiu visita do promotor de justiça dos estados Unidos, Patrick Stokes, chefe da divisão de corrupção internacional do Ministério Público dos Estados Unidos (*Department of Justice*) à força tarefa da Lava-Jato em Curitiba<sup>517</sup>.

Como não há regulamentação internacional específica sobre a operacionalização da coordenação de investigações, também não há produção acadêmica sobre tal matéria. Porém, se mostra relevante se tornar público, para fins de transparência quais são as práticas efetivamente adotadas pelos sistemas investigativos e acusatórios no mundo.

Teoricamente, a depender da operacionalização da coordenação, é possível se efetuar forum shopping; de modo que cada acusador ficasse encarregado de processar certos crimes, o que seria acordado nas negociações e, conseqüentemente, se decidisse o *foro* para processamento de certos crimes em cada país. Porém, reforce-se, tal possibilidade de concretização é ainda hipotética, diante da falta de registros oficiais, mas teoricamente possível.

Outra modalidade extremamente relevante de cooperação internacional se dá através do instituto da transferência de procedimentos. Tal instituto fora concebido pelo Conselho da Europa em 1973<sup>518</sup>, originalmente como complementar à transferência de presos. Na transferência de presos há a transferência de indivíduo condenado pela prática de ato em determinado país para cumprir a pena em seu respectivo país de residência ou de nacionalidade, com fins de melhor ressociação<sup>519</sup>.

Já na transferência de procedimentos, cuida-se da hipótese de indivíduo que cometeu crime em determinado país, de responder ao processo no próprio país de residência ou de nacionalidade, iniciando o

---

<sup>515</sup> *Ibidem*, p. 331.

<sup>516</sup> FINANCIAL TIMES. *Petrobras prosecutors look overseas*. July 21, 2015. Disponível em : <https://www.ft.com/content/9546cfee-3003-11e5-91ac-a5e17d9b4cff> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>517</sup> WILSON CENTER. *International Implications of Cooperation in the Petrobras Corruption Scandal Investigations*. Nov. 16, 2015. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/event/international-implications-cooperation-the-petrobras-corruption-scandal-investigations> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>518</sup> LUBAN, et al. *Ob. Cit.*, p. 421.

<sup>519</sup> *Idem*, p. 420.

cumprimento da pena neste último<sup>520</sup>. No caso da convenção, não só o cumprimento da pena, mas o próprio julgamento do indivíduo se dá no lugar em que o mesmo se encontra<sup>521</sup>.

É interessante notar que em que pese a convenção europeia possuir um número muito baixo de estados-membros para ser considerada um texto multilateral<sup>522</sup>, apenas 25 membros, todos europeus, além da Rússia<sup>523</sup>, a prática, aparentemente bem sucedida, fora incorporada em dois relevantes tratados internacionais em matéria transnacional criminal, que foram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também chamada de Convenção de Palermo:

#### Artigo 21

##### Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos<sup>524</sup>.

E disposição símile também se encontra na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ou *Convenção de Mérida*:

#### Artigo 47

##### Enfraquecimento de ações penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo

<sup>520</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>521</sup> JOUTSEN, Matti. *International Instruments on Cooperation in Responding to Transnational Crime*. In: REICHEL, Philip. *Handbook of Transnational Crime and Justice*. Estados Unidos: Sage, 2005, p. 265.

<sup>522</sup> *Idem*.

<sup>523</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Chart of signatures and ratifications of Treaty 074 [European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters]*. Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/073/signatures?p\\_auth=wrSohIEt](https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/073/signatures?p_auth=wrSohIEt) Acesso em 11 de Maio de 2017.

<sup>524</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em 11 de Maio de 2017.

com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo<sup>525</sup>.

Assim, percebe-se que o instituto se expandiu não só territorialmente, no sentido de ter deixado de ser regional para se tornar multilateral, mas também ontologicamente, no sentido que deixou de ser aplicado como alternativa à impossibilidade de se realizar a extradição de um indivíduo<sup>526</sup>, para se tornar relevante mecanismo de cooperação internacional.

No Brasil, o primeiro caso registrado de uso de tal mecanismo se deu na investigação pelos crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro e deformação de quadrilha cometidos pelo deputado federal Paulo Salim Maluf<sup>527</sup>. Esta fora uma hipótese clássica de aplicação do procedimento de transferência de procedimentos, visto que o Brasil não poderia extraditar Maluf por ser ele cidadão brasileiro e, como é notório, o Brasil não extradita seus nacionais, salvo hipóteses extremamente específicas<sup>528</sup>.

No caso em questão, havia processos criminais na França, na Ilha de Jersey, em Luxemburgo e na Suíça, todos relacionados a valores encontrados em contas nestes países. A transferência de procedimentos fora solicitada pela Procuradoria Geral da República ao STF, tendo em vista o foro privilegiado e corretamente deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski<sup>529</sup>.

Na decisão, fez-se a ressalva de que não obstante a não regulamentação das disposições dos tratados internacionais pelo Brasil, outros países o fizeram, sendo que a própria lei suíça serviu de

---

<sup>525</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm) Acesso em 11 de Maio de 2017.

<sup>526</sup> LUBAN et al, *Ob. Cit.*, p. 420.

<sup>527</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Notícias da Secretaria de Cooperação Internacional – SCI*. Setembro de 2013 a Setembro de 2015. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/relatotio-de-gestao/docs/anexo-noticias-da-secretaria-de-cooperacao-internacional-1.pdf> Aceso em 11 de Maio de 2017, p. 34 e 122.

<sup>528</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Ver Artigo 5º LI.

<sup>529</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Penal 863 – São Paulo*. Decisão Interlocutória sobre a Petição STF 19.229/2014. Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14 de Maio de 2014.

referência, juntamente da convenção europeia, para se melhor operacionalizar o instituto no Brasil<sup>530</sup>.

Importante consequência prática é que com a autorização da transferência, naquele caso, os valores custodiados nos diferentes países puderam ser mais agilmente repatriados para o lugar da centralização dos processos, no caso o Brasil, o que gerou a repatriação de cerca de 53 milhões de dólares ao Brasil<sup>531</sup>. Não obstante, o processo criminal de todos os atos praticados nos respectivos países passaram a ser julgados no Brasil, o que levou a condenação do deputado a 7 anos e nove meses de prisão e multa<sup>532</sup>.

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal asseverou a possibilidade da transferência de processos criminais poder ocorrer em fase ainda incipiente do processo, de modo a quase se confundir com a própria cooperação criminal internacional, o que não encontraria óbice no Brasil<sup>533</sup>. Nesta mesma decisão ficou assentado, ainda, que não se aplica à transferência internacional de processos, os requisitos de dupla incriminação típicos da extradição<sup>534</sup>, o que ainda melhor viabiliza a aplicação deste instituto no Brasil.

Então, a fim de melhor se ilustrar a situação, considere-se a hipótese de um conjunto de três empresas, uma americana, uma holandesa e uma inglesa formarem um cartel para exploração de um campo de petróleo em certo país da África, a título exclusivamente exemplificativo, Moçambique, corrompendo autoridades locais e comprometendo negativamente a possibilidade da Petrobras vencer eventual licitação local, ou outra modalidade de licenciamento de exploração no país.

Neste caso, figuram-se hipoteticamente a jurisdição dos Estados Unidos, nos termos do FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), da Holanda, nos termos do respectivo Código Penal, da Inglaterra, por conta do United Kingdom Bribery Act, de Moçambique, por conta da territorialidade e do Brasil, por ter sido comprometido o patrimônio de sociedade de economia mista, nos termos do Artigo 7º, I, 'b'.

---

<sup>530</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>531</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>532</sup> JORNAL DO BRASIL. *STF condena Paulo Maluf a 7 anos e 9 meses de prisão por lavagem de dinheiro*. 23 de Maio de 2017. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/05/23/stf-condena-paulo-maluf-a-7-anos-e-9-meses-de-prisao-por-lavagem-de-dinheiro/> Acesso na data de publicação.

<sup>533</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inquérito 4.146 – Distrito Federal*. Tribunal Pleno, Relatoria do Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 22 de Junho de 2016.

<sup>534</sup> *Idem*.

Neste caso, todos os países citados possuem jurisdição, sendo que atos de formalização de cartel e a consumação do mesmo, com práticas nocivas aos concorrentes e corrupção podem ter ocorrido em diversos países, por diferentes representantes das respectivas empresas.

Assim, a fim de se evitar pedidos múltiplos de extradição, julgamentos parciais de mérito, absolvição por falta de provas que se encontram no exterior, por determinada jurisdição, entre outros entraves à administração da justiça, podem os representantes dos respectivos países, de comum acordo transferirem todos os respectivos processos para apenas um país, nos termos da referida convenção de Palermo, da qual são todos partes<sup>535</sup>.

Ou, poderia ocorrer dos respectivos países não entrarem em um acordo, fazendo com que apenas um transfira seus processos para outro, mas mais de um país opte por julgar as mesmas práticas ilícitas, independentemente dos processos que correriam paralelamente nos demais países. Isto representaria uma afronta aos ideais de cooperação internacional preconizado pelas convenções de Mérida e de Palermo, mas não é um cenário improvável.

Neste caso, se incorreria em uma situação que a doutrina considera oposta ao *forum shopping*, que é o *forum competition*<sup>536</sup>, visto que os próprios sistemas judiciais competiriam uns contra os outros a fim de tentar a condenação ou absolvição o quanto antes. Esta não deixaria de ser uma hipótese de *forum shopping* no sentido que os respectivos acusadores de cada país é que promoveriam os processos em seus países, mas com a devida especificidade de que uns não acionariam diretamente os foros uns dos outros.

No mais, na hipótese de acordo entre os países, aí sim se tem quase que necessariamente uma hipótese de *forum shopping*. Isto porque diferentemente do que ocorre com os pedidos múltiplos de extradição (tópico que será tratado adiante), não há no direito internacional, muito

---

<sup>535</sup> A propósito, a Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional é uma das que possui mais alta adesão no mundo, com 187 países membros. Ver: UNITED NATIONS. *Treaty Collection: United Nations Convention against Transnational Organized Crime [status]*. Disponível em: [https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-12&chapter=18&clang=\\_en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en) Acesso em 11 de Maio de 2017.

<sup>536</sup> CHILDRESS III, Donald Earl. *Escaping Federal Law in Transnational Cases: The Brave New World of Transnational Litigation*. North Carolina Law Review, Vol. 93, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2428872](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2428872) Acesso em 11 de Maio de 2017, p. 1008.

menos em tratados multilaterais, regras específicas para a determinação de foro competente em matéria de crimes transnacionais<sup>537</sup>.

Assim, os representantes não ficam circunscritos a regras de conexão, lugar de cometimento dos atos, entre outras que poderiam ter sido idealizadas. Muito pelo contrário, diante da ausência de regra sobre foro *correto*, há discricionariedade por parte dos acusadores de elegerem qual dos foros ficará encarregado do processo criminal; um ou mais.

Enfim, não somente com a transferência de processos, mas o processo de cooperação criminal internacional como um todo, tendo em vista o relativamente alto grau de discricionariedade das autoridades centrais, pode vir a ensejar o fenômeno do *forum shopping*, mesmo sem a abertura de inquéritos, entre outras práticas.

### **Pleitos em Cortes de jurisdição universal (Bélgica e Espanha)**

Neste ponto, há que se retomar os conceitos tratados no início do presente capítulo. Conforme pontuado, diferentes países possuem diferentes critérios e requisitos para definir as próprias hipóteses de jurisdição territorial, extraterritorial, ou universal. No caso brasileiro, a única hipótese típica de jurisdição universal, que não depende de convenção internacional e está elencada na própria parte geral do Código Penal é a de genocídio:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
[...]

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

[...]

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que

<sup>537</sup> Neste ponto, há que se fazer a ressalva que tanto a Convenção de Mérida, em seu Artigo 42, como a de Palermo, em seu Artigo 15, estabelecem regras de jurisdição; porém as mesmas não devem ser confundidas com a noção de foro cível, visto que as regras de tais convenções visam garantir a eficácia de ao menos uma jurisdição, e não lidar com as regras de determinação de jurisdição em si.

absolvido ou condenado no estrangeiro.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)<sup>538</sup>

Diante da leitura do texto normativo, percebe-se que subsistem dois requisitos a serem cumpridos, alternativamente, quais sejam, o da nacionalidade e o do domicílio. Ou seja, no caso de eventual crime cometido no Leste Europeu, de genocídio, por cidadão brasileiro, o mesmo pode ser julgado ainda que não tenha retornado ao Brasil. Se o mesmo tiver sido cometido por indivíduos de outra nacionalidade, se mostra indispensável que o mesmo não somente esteja no território nacional como aqui tenha se estabelecido.

Porém, sistemas normativos de outros países estabelecem outros requisitos para a aplicação da jurisdição universal e, em muitas hipóteses, a mesma se aplica não só aos crimes de genocídio, mas também a outros crimes, também graves, como se verá a seguir. E, ainda, há a possibilidade de requisitos como nacionalidade ou domicílio não terem de serem preenchidos, em sentido diametralmente oposto ao brasileiro. Notoriamente, os sistemas mais abertos e, por vezes, polêmicos, são os de Bélgica, Espanha e Alemanha<sup>539</sup>.

Tome-se o exemplo da Bélgica, país que chegou a possuir a mais extensa jurisdição universal<sup>540</sup>, por conta de leis editadas em 1993 e 1999<sup>541</sup>, tendo em vista que neste país chegou a ser lícito às suas Cortes processar e julgar todos e quaisquer casos relacionados a crimes de guerra, crimes contra a humanidade, de genocídio, prostituição infantil ou pornografia infantil e tráfico de pessoas, independentemente por que pessoas tenham sido cometidos, contra quem e onde<sup>542</sup>.

Era totalmente irrelevante nesses casos se indivíduos belgas cometeram, auxiliaram, participaram de qualquer modo, se foram vítimas ou se havia chances dos efeitos afetarem a Bélgica<sup>543</sup>. Se o crime cometido se enquadrasse em uma das hipóteses descritas, que foram extraídas e refletem substancialmente os crimes definidos nas

<sup>538</sup> BRASIL, *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

<sup>539</sup> HÖPFEL, Frank et ANGERMAIER, Claudia. *Adjudicating International Crimes*. In : REICHEL, Philip (ed). *Handbook of Transnational Crime & Justice*. Estados Unidos: Sage, 2005, p. 318.

<sup>540</sup> LEMAÎTRE, Roemer. *Belgium rules the world: Universal Jurisdiction over Human Rights Atrocities*. Jura Falconis, 2001, n. 2. Disponível em: <https://www.law.kuleuven.be/jura/art/37n2/lemaitre.htm> Acesso em 7 de Maio de 2017.

<sup>541</sup> *Idem*.

<sup>542</sup> *Idem*.

<sup>543</sup> *Ibidem*.

quatro primeiras Convenções de Genebra<sup>544</sup>, cortes belgas possuíam jurisdição.

Porém, com o tempo, um número relativamente alto de líderes e ex-líderes mundiais passaram a ser processados em cortes na Bélgica, criando verdadeiro ‘mal-estar’ para a Bélgica no cenário internacional<sup>545</sup>, tendo em vista que até mesmo o ex-presidente dos Estados Unidos, George Bush, Sr, entre outros líderes foram processados na Bélgica<sup>546</sup>.

Situação que demonstra como um modelo extremamente extenso de jurisdição universal pode afetar as relações internacionais de um país pode ser demonstrado no caso Congo versus Bélgica<sup>547</sup>, que fora levado à Corte internacional de Justiça em 2000 e julgado em 2002<sup>548</sup>.

O caso veio à tona logo depois da edição da lei Belga de 1999, que expandia as hipóteses de jurisdição universal entrar em vigor<sup>549</sup>. Então, fora submetido a um juiz belga em Bruxelas o caso de possíveis violações de direitos humanos cometidas por Abduyale Yerodia Ndombasi, então ministro de Relações Internacionais do Congo, que teria incitado e participado no genocídio da etnia Tutsi, ocorrida em 1994, promovida principalmente pelo Congo<sup>550</sup>.

Então, em sede de instrução, o aludido juiz belga expediu ordem de prisão preventiva contra o aludido ministro de estado, que sempre esteve no Congo<sup>551</sup>. Congo, por sua vez, submeteu este caso à Corte Internacional de Justiça, alegando, principalmente, a violação às convenções internacionais sobre imunidades<sup>552</sup>.

Neste caso, a Corte não analisou em si a possibilidade ou os limites de países poderem exercer a jurisdição universal. Porém, ao analisar somente as questões relacionadas à imunidade, optou por emitir voto favorável ao Congo, em decisão de 13 votos a 3 e que deveria o

---

<sup>544</sup> *Ibidem*.

<sup>545</sup> HÖPFEL et ANGERMAIER, *ob. Cit.*, p. 316.

<sup>546</sup> *Idem*.

<sup>547</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Judgment of 14 February 2002. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=591&p1=3&p2=3&case=121&p3=5> Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>548</sup> *Idem*.

<sup>549</sup> LUBAN et al, *Ob. Cit.*, p. 212.

<sup>550</sup> *Idem*, p. 213.

<sup>551</sup> *Ibidem*.

<sup>552</sup> *Ibidem*.



governo da Bélgica cancelar a ordem de prisão preventiva imediatamente, em 10 votos a 6<sup>553</sup>.

Não obstante esse resultado, há que se referir ao fato de vários ministros da Corte Internacional terem expressado votos à parte no sentido da impossibilidade de um país exercer a jurisdição universal em situações tão extremas como aquela em questão, visto que o Direito Internacional teria adotado limites distintos para o exercício da jurisdição universal<sup>554</sup>.

Com isto, fez-se forte pressão internacional, incluindo a ameaça da retirada da sede da OTAN de Bruxelas, de modo que se alterou a lei Belga em 2003, de modo que contatos mínimos devam existir na Bélgica, como residência das vítimas, para que se incorra em jurisdição universal naquele país<sup>555</sup>.

Este alto grau de universalidade que se efetivou na Bélgica, ainda que por relativamente curto período de tempo, encontra precedentes no sistema jurídico israelense, que foi o que primeiro processou e condenou alguém com base no conceito moderno de jurisdição universal em si<sup>556</sup>, independentemente do local do crime, da nacionalidade das vítimas e do agente, que fora o célebre caso de condenação de Adolf Eichmann, um dos arquitetos do holocausto, em Israel<sup>557</sup>.

É interessante se notar que não havia condições de se inserir qualquer critério de nacionalidade, ainda que fosse das vítimas, por conta de não existir à época ainda um conceito de nacionalidade israelense, tendo em vista a criação recente do estado israelense, em

---

<sup>553</sup> *Ibidem*.

<sup>554</sup> Trata-se dos votos dos ministros Guillaume, da França, presidente da Corte; Buergenthal, dos Estados Unidos, Higgins, do Reino Unido e Kooijmans, da Holanda, conjuntamente, e também de Bula-Bula, do Congo. *Ibidem*, p. 214 et sequatur.

<sup>555</sup> HÖPFEL et ANGERMAIER, *ob. Cit.*, p. 316 nota de rodapé 55.

<sup>556</sup> MORRISON, Diane e WEINER, Justus Reid. *Curbing Enthusiasm for Universal Jurisdiction*. Berkeley Journal of International Law, Vol. 4, Publicist (Annex), Vol. 1, 2010, p. 2. Disponível em: [http://bjil.typepad.com/Curbing%20Enthusiasm%20for%20Universal%20Jurisdiction%20\(1\).pdf](http://bjil.typepad.com/Curbing%20Enthusiasm%20for%20Universal%20Jurisdiction%20(1).pdf) Acesso em 07 de Maio de 2017. Neste ponto, há que se fazer a observação que os autores do aludido artigo não fazem a distinção entre jurisdição universal e o conceito moderno de jurisdição universal, conforme discutido anteriormente; ver: LUBAN, et al, *Ob. Cit.*, p. 210. Deste modo, há que se deixar expresso que os casos de condenações com base na jurisdição universal remontam à Idade Média, de modo que, quando muito, o caso Eichmann fora o primeiro de jurisdição universal na Era Moderna, no sentido de que se baseara em um conceito objetivo de crime contra a humanidade fundamentado nas convenções de Genebra criadas a partir de 1949.

<sup>557</sup> *Idem*.

1947<sup>558</sup> e, subseqüentemente, a impossibilidade haver qualquer lei emanada por aquele estado à época dos fatos<sup>559</sup>.

Paradoxalmente, com a expansão da jurisdição universal idealizada pelos israelenses para o cenário belga, foram na Bélgica peticionadas várias denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelos próprios israelenses, em detrimento de árabes. A título de exemplo, fora na Bélgica protocolada a denúncia contra os primeiro ministro israelense Ariel Sharon em 2001<sup>560</sup>.

Outra questão interessante de ser pontuada é que como a edição das leis, na Bélgica, se deu em 1993 e 1999 e a alteração, reduzindo a universalidade de jurisdição ocorreu em 2003, não há registros na doutrina de quem tenha denominado este fenômeno de *forum shopping*, o que não quer dizer que tal fenômeno não tenha sido vastamente analisado; porém, com outras denominações.

A título de exemplo, há quem tenha denominado esta prática de *lawfare*<sup>561</sup>, ou simplesmente *abuso*, em posicionamento crítico<sup>562</sup>, bem como há a defesa da categoria *forum necessitatis*<sup>563</sup>, no sentido de que, diante da impossibilidade de se efetivar justiça em cortes na jurisdição onde ocorreram as graves violações de direitos humanos<sup>564</sup>; há a necessidade de subsistirem cortes com jurisdição internacional capazes de promover justiça e proteção dos direitos humanos, o que não se confundiria exatamente com o fenômeno do *forum shopping*<sup>565</sup>.

---

<sup>558</sup> UNITED NATIONS General Assembly Resolution 181(III). *Future government of Palestine*. Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253> Acesso em 07 de Maio de 2017.

<sup>559</sup> A título de mera observação, há que se notar que, não obstante a ausência requisitos prévios de territorialidade ou nacionalidade a fim de se traçar a jurisdição universal no caso Eichmann, também não havia sido preenchido o requisito de anterioridade temporal, visto que as convenções de Genebra que delimitam os crimes contra humanidade, entre outros, são datadas a partir de 1949, portanto, posteriormente ao holocausto. Isto, em tese teria dado um caráter de Tribunal de Exceção à Corte Israelense que julgou Eichmann, que não fora constituída com o apoio da ONU. Porém, como não é objeto do presente trabalho, o caráter e legitimidade dos tribunais de exceção e a necessidade, ou não, dos mesmos para a ordem internacional, não serão traçados mais comentários sobre tal temática.

<sup>560</sup> MORRISON et WEINER, *Ob. Cit.*, p.1.

<sup>561</sup> *Idem*.

<sup>562</sup> *Ibidem*.

<sup>563</sup> REDFIELD, Stephanie. *Searching for Justice: The Use of Forum Necessitatis*. Georgetown Journal of International Law, Vol. 45, 2014 Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/academics/law-journals/gjil/recent/upload/zsx00314000893.PDF> Acesso em 07 de Maio de 2017, p. 893.

<sup>564</sup> *Idem*.

<sup>565</sup> *Ibidem*, p. 925.

De qualquer forma, há que se mencionar que não só a Bélgica tem atuado de maneira radical no exercício de sua jurisdição universal, mas também a Espanha, que havia expandido a própria jurisdição muito antes da Bélgica, em 1985<sup>566</sup>. Um dos casos mais notórios analisados pelo poder judiciário espanhol com fulcro na aludida lei fora o do ex-ditador chileno Pinochet<sup>567</sup>.

No caso, o mesmo se encontrava na Inglaterra, em processo de recuperação após uma cirurgia, quando fora expedida a acusação contra o mesmo juntamente de ordem de prisão por autoridade espanhola e, subseqüentemente, solicitada a extradição<sup>568</sup>. Ao analisar o pedido de extradição, a *House of Lords* da Inglaterra decidiu não extraditar por conta de um quesito não cumprido, de que a concessão com base na extraterritorialidade, ou universalidade, só poderia ser feita após mudança legislativa ocorrida no sistema inglês em 1988, sendo que os atos de tortura, entre outros, cometidos por Pinochet foram praticados antes de tal data<sup>569</sup>.

A experiência espanhola se mostrou mais novelesca do que a belga, porque parece haver maior instabilidade jurídica no país. Se na Bélgica ocorrera mudança legislativa sobre jurisdição internacional, no caso da Espanha a alteração adveio por conta de decisão da Suprema Corte Espanhola em caso relacionado aos genocídios perpetrados na Guatemala, sendo decisão datada também de 2003<sup>570</sup>. Na decisão, restou-se consignado que deve haver elemento de conexão com a Espanha para o exercício da jurisdição universal<sup>571</sup>.

Porém, mesmo com tal decisão constitucional datada de 2003, o juiz espanhol Baltasar Garzon, de Madrid, optou por abrir inquérito em 2009 contra oficiais americanos por conta do uso sistemático de tortura em Guantánamo, base militar americana em território cubano<sup>572</sup>.

Diga-se de passagem o mesmo juiz, Garzon, fora o que havia expedido a ordem de prisão em desfavor de Pinochet<sup>573</sup>. No caso de Guantánamo, porém, uma das possíveis vítimas da tortura sistemática

---

<sup>566</sup> HÖPFEL et ANGERMAIER, *Ob. Cit.*, p. 317.

<sup>567</sup> *Idem*, p. 316.

<sup>568</sup> *Ibidem*, p. 317.

<sup>569</sup> *Ibidem*.

<sup>570</sup> *Ibidem*.

<sup>571</sup> *Ibidem*.

<sup>572</sup> CNN. *Spanish judge orders Guantanamo probe*. April 29, 2009, by Al Goodman.

Disponível

<http://edition.cnn.com/2009/WORLD/europe/04/29/spain.court.guantanamo/> Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>573</sup> *Idem*.

americana fora Hamed Abderrahman Ahmed, cidadão espanhol capturado no Paquistão em 2001 que chegara na Espanha em 2004 e fora absolvido da acusação de terrorismo<sup>574</sup>.

Ainda assim, o processo lidou não somente com os abusos sofridos pelo espanhol, mas vários outros detentos, sendo que informações sigilosas norte-americanas estavam em jogo<sup>575</sup>. No processo, em 2014, em sede de recurso para a *Audiencia Nacional* confirmou-se a necessidade de se manterem as investigações<sup>576</sup>. O caso ganhou força na mídia, sendo apelidado de ‘Bush Six’, em referência aos seis principais oficiais de Bush que teriam planejado o sistema de tratamento desumano e degradante de Guantánamo<sup>577</sup>.

Porém, em último grau recursal, em novembro de 2016, a mais alta corte espanhola, o *Tribunal Supremo*, determinou o arquivamento do inquérito<sup>578</sup>. Assim, percebe-se que como na Espanha não fora realizada a alteração legislativa tal qual na Bélgica, há a constante instabilidade, com a possibilidade de um caso se desenrolar por cerca de 7 anos, como fora o *Bush Six*, gerando expectativas nas vítimas e suas famílias e finalmente ser revertido pela mas alta Corte do país, que simplesmente reforça a própria jurisprudência.

O modelo de jurisdição universal espanhol é fortemente criticado pela doutrina. Dentre os motivos das críticas, há o fato de que o poder judiciário espanhol pode ser utilizado por motivos exclusivamente políticos<sup>579</sup> e que o mesmo deveria ser urgentemente alterado de modo a não permitir processos nem mesmo quando houvesse vítima espanhola<sup>580</sup>.

---

<sup>574</sup> *Ibidem*.

<sup>575</sup> *Ibidem*.

<sup>576</sup> CENTER FOR CONSTITUTIONAL RIGHTS. *Spanish Court Refuses to Close Guantánamo Torture Investigation*. April 16, 2014. Disponível em: <https://ccrjustice.org/home/press-center/press-releases/spanish-court-refuses-close-guant-namo-torture-investigation> Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>577</sup> THE GUARDIAN. *Bringing the ‘Bush Six’ to justice*. Friday 7, January 2011. Michael Ratner. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/cifamerica/2011/jan/06/george-bush-torture> Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>578</sup> ECCHR. *Spain ends Investigation into the US Torture Program*. Disponível em: [https://www.ecchr.eu/en/our\\_work/international-crimes-and-accountability/u-s-accountability/spain.html](https://www.ecchr.eu/en/our_work/international-crimes-and-accountability/u-s-accountability/spain.html) Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>579</sup> JOUET, Mugambi. *Spain’s Expanded Universal Jurisdiction to Prosecute Human Rights Abuses in Latin America, China and Beyond*. Georgia Journal of International and Comparative Law. Volume 35, 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1170&context=gjicl> Acesso em 09 de Maio de 2017, p. 522.

<sup>580</sup> *Idem*, p. 523.

Outros, mais radicais, sustentam que a própria ideia de jurisdição internacional com base na gravidade de certos crimes é falaciosa, desde relevantes marcos históricos da mesma, como a definição da possibilidade universal de coibição da pirataria<sup>581</sup>, de modo que tal instituto somente serviria para tutelar interesses de certos estados e ocasionalmente gerar conflitos políticos entre as nações<sup>582</sup>.

De qualquer modo, não obstante as diversas críticas ao instituto, bem como o questionamento de até que ponto o mesmo de fato existe, como é o caso da Espanha, em que não é possível se ter plena certeza da situação do mesmo; é fato que outras nações podem, tecnicamente, a qualquer momento, legislarem unilateralmente sobre a própria jurisdição universal, gerando balburdio na seara internacional.

Outro país que também promulgou lei de jurisdição internacional foi a Alemanha, em 2002, ou seja, após vários casos polêmicos terem sido submetidos na Bélgica e na Espanha, tendo a lei sido intitulada *Código de Crimes contra do Direito Internacional*<sup>583</sup>.

Porém, há importantes elementos que o diferenciam das proposições espanhola e belga, dentre elas, o fato das definições serem mais claras e retiradas do Estatuto do Tribunal Penal Internacional<sup>584</sup>, o fato de haver limitação temporal definida, com aplicação para somente crimes cometidos a partir de 30 junho de 2002<sup>585</sup>, ou seja, apenas um dia antes do estipulado para o próprio Tribunal Penal Internacional e também o fato de haver discricionariedade para o respectivo promotor de justiça<sup>586</sup>.

Em que pese estar em vigor desde 2002, não há registros de casos notórios processados na Alemanha que a colocassem em posição

---

<sup>581</sup> KONTOROVICH, Eugene. *The Piracy Analogy: Modern Universal Jurisdiction's Hollow Foundation*. Harvard International Law Journal. Volume 45, Nr 1, 2004. Disponível em: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/04/HILJ\\_45-1\\_Kontorovich2.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/04/HILJ_45-1_Kontorovich2.pdf) Acesso em 09 de Maio de 2017, p. 192.

<sup>582</sup> *Idem*.

<sup>583</sup> GERMANY [DEUTSCHLAND] *Code of Crimes against International Law* [Völkerstrafgesetzbuch]. 26 June 2002. Disponível em Inglês em: <http://www.iuscomp.org/gla/statutes/VoeStGB.pdf> Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>584</sup> LANGER, Maximo. *Universal Jurisdiction as Janus-Faced: The Dual Nature of the German International Criminal Code*. Journal of International Criminal Justice, Vol. 11, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2170494](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2170494) Acesso em 09 de Maio de 2017, p. 11.

<sup>585</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *The Legal Framework for Universal Jurisdiction in Germany*. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/related\\_material/IJ0914German\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/IJ0914German_0.pdf) Acesso em 09 de Maio de 2017.

<sup>586</sup> *Idem*.

politicamente desconfortável, até por conta do óbice temporal, bem como não há notória doutrina criticando o modelo alemão. Isto demonstra como a noção de jurisdição universal, em que pese ter sido muito veemente criticada no início do século, não seja necessariamente algo apenas do passado, a ser superado.

Assim, supondo-se a subsistência da lei alemã e do modelo alemão, não tão extensivo como o da Bélgica e o da Espanha, é possível se pensar na perpetuação do *forum shopping* por via da jurisdição universal. O mesmo é altamente restrito a um número relativamente pequeno de crimes, mas que mesmo assim possui notória importância para a justiça transnacional.

Isto porque, tecnicamente, vítimas de violações podem submeter suas demandas a países de jurisdição universal, como a Alemanha, ou outro que possua legislação símile e tentar a ‘justiça’ neste país. Assim, no caso das vítimas de determinada violação grave não terem condições de demandarem por eventual reparação, ou mesmo justiça como um todo em seus respectivos países, poderão elas levarem as demandas para mais de um país com jurisdição universal.

Destaque-se que o *forum shopping* não seria praticado exclusivamente pelos requerentes, como ocorre com o *forum shopping* em conflitos privados ou públicos *strictu sensu* tratados nos capítulos anteriormente, mas sim em conjunto com o respectivo promotor de justiça, que a depender das leis locais, pode ter maior ou menor discricionariedade para conhecer e tentar processar tais casos.

Porém, isto não afasta o fato de que há notório âmbito de aplicação do *forum shopping* para os crimes de jurisdição universal, visto que ainda que determinado promotor de justiça de país específico não aceite certa demanda, podem restar outros dispostos e, se mais de um estiver disposto, daí sim se estará indubitavelmente diante de situação de *international forum shopping*.

Neste ponto, reforce-se que o ceticismo que as experiências da Bélgica e da Espanha, extremas, trouxeram para a percepção do instituto da jurisdição internacional não se tornam irrelevantes. Pelo contrário, é através do reconhecimento dessas experiências, notoriamente questionáveis, que se viabiliza a construção de um novo modelo de jurisdição internacional, talvez inspirado no modelo alemão, que possa ser seguido pela comunidade internacional, de maneira mais madura e eficiente.

### **Pedidos de extradição preferenciais (ordem cronológica e tratados regionais)**

No âmbito dos crimes transnacionais, há que se pensar em mais uma opção de *forum shopping*, que se dá quando, cometido o crime em diferentes países, ou mais de um crime, e a subsequente fuga para um terceiro país, com eventual captura do agente, surgem múltiplos pedidos de extradição.

Ilustrando, suponha-se que um indivíduo realize atos de tráfico internacional de substâncias ilícitas em diversos países, desde o país produtor do entorpecente ‘A’, até os países ‘compradores’ ‘B’ e ‘C’, sendo, por sua vez, descoberto no país ‘D’, de passagem, portando entorpecentes, o que consequentemente acarreta na consumação do crime de tráfico de drogas também no país ‘D’. Suponha-se que os países ‘A’ e ‘B’ realizem o respectivo pedido de extradição perante ‘D’.

Nesta hipótese, qual pedido deve prevalecer e sob qual critério? Deveria ser extraditado o indivíduo para o país onde a pena é mais alta? Ou se deveria dar preferência a país que fosse de nacionalidade do criminoso, ou ainda outro critério deveria ser adotado?

Neste caso se deve realizar uma análise que leva em consideração, em primeiro lugar, se há jurisdição múltipla de mais de um Estado para julgar o mesmo crime<sup>587</sup>. Em caso positivo, pode-se levar em consideração em que Estado fora cometido o ato mais grave<sup>588</sup>. Porém, como o critério da ‘gravidade’ é deveras subjetivo, resta ainda, em caráter subsidiário, o critério da lei mais severa<sup>589</sup>.

Ainda assim, existe, paralelo aos critérios de *gravidade do ato e severidade da pena*, o critério da preferência pelo *momento do pedido*<sup>590</sup>. Ou seja, o país que protocolar primeiro o pedido de extradição perante a respectiva jurisdição de onde se encontra o criminoso, tem a preferência<sup>591</sup>.

Um dos poucos tratados internacionais que disciplina esta matéria é a Convenção Europeia sobre Extradição, de 1957, em seu artigo 17<sup>592</sup>.

<sup>587</sup> INAZUME, Mitsue. *Universal Jurisdiction in Modern International Law: Expansion of National Jurisdiction for Prosecuting Serious Crimes under International Law*. Estados Unidos: Intl Specialized, 2005, p.184

<sup>588</sup> *Idem*.

<sup>589</sup> *Ibidem*.

<sup>590</sup> *Ibidem*, p. 185.

<sup>591</sup> *Ibidem*.

<sup>592</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Extradition*. Paris, 13 de Dezembro de 1957. Disponível em :

De acordo com o texto legislativo, se houver pedidos concorrentes, o país requerido deve tomar a decisão levando em consideração, conjuntamente, vários critérios, entre eles, o da *seriedade relativa*, do *local de realização dos atos*, a *data dos pedidos* e a *nacionalidade* do indivíduo requisitado<sup>593</sup>.

Assim, não fica claro, ao menos no cenário europeu, qual o critério a ser adotado, se há uma ordem, etc. Isto, em relação à defesa do extraditando cria várias possibilidades de forum shopping, visto que na Europa pode o acusado, diante de pedidos múltiplos, selecionar o critério de sua preferência e apresentar tais argumentos ao país extraditante. Assim, pode tentar apresentar um argumento material de que possui a nacionalidade, ou que os atos foram praticados em determinado país e não em outro.

De qualquer modo, não obstante a não aplicabilidade da Convenção Europeia ao Brasil, a situação jurídica aqui não possibilita um *forum shopping* por parte da vítima, mas sim por parte da acusação. Isto porque no Brasil, o critério adotado é exclusivamente o da ordem do pedido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 2014<sup>594</sup>.

No caso em questão, o indivíduo teria cometido o crime de tráfico internacional de drogas no Brasil, na Itália e na Argentina. Não obstante a condenação no Brasil e o cumprimento de pena aqui, o mesmo teria cometido os atos de tráfico primeiramente na Itália entre novembro de dezembro de 2007 e na Argentina em abril de 2008, sendo que a Argentina efetuara a solicitação de extradição antes<sup>595</sup>.

Na opinião da Corte, restou expresso que a ordem cronológica deve ser desconsiderada, prevalecendo, expressamente, o da ordem da solicitação. Mas mais interessante de tudo, se consignou a possibilidade de *reextradição*<sup>596</sup>. Ou seja, ainda que julgada procedente a extradição para a Argentina, eventual desistência da mesma não prejudica o pedido por parte da Itália, de modo que, nesta hipótese, poderia a Itália ainda pretender a extradição.

---

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680064587> Acesso em 6 de Maio de 2017.

<sup>593</sup> *Idem*.

<sup>594</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Extradição 1.276/DF*. Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, 25 de Março de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo740.htm> Acesso em 06 de Maio de 2017.

<sup>595</sup> *Idem*.

<sup>596</sup> *Ibidem*.



Com isso, vislumbram-se duas grandes possibilidades do *forum shopping*. A primeira seria a ‘competição’ que o sistema brasileiro ocasiona para os demais países, de modo que eles devem tentar sempre se antecipar em relação aos outros. A segunda se dá por conta das consequências indiretas que a preferência enseja.

Neste caso, uma vez dada a preferência à Argentina, este país pode escolher em que país o extraditando terá que responder pelo tráfico internacional. Por ter preferência, pode a Argentina executar suas leis sobre o indivíduo e eventualmente condená-lo, executando a sua respectiva pena.

Suponha-se o caso de a Argentina desistir da extradição, por conta de que eventual computação da pena aplicada no Brasil torne ineficiente a aplicação da lei penal argentina. Nesta hipótese, a república argentina terá, indiretamente, o poder de fazer com que o indivíduo seja extraditado para a Itália e lá sofra as consequências do sistema penal daquele país.

Percebe-se, com isso, que uma vez garantida a preferência para certo país, o mesmo fica em situação muito confortável, podendo indiretamente decidir se o indivíduo deve cumprir a pena no próprio país ou em outro. Isto pode beneficiar a Argentina, como no caso em questão.

Isto porque como neste caso o indivíduo pode ser extraditado para a Itália, talvez esta opção seja mais interessante para a Argentina, visto que não terá gastos com o aprisionamento do indivíduo, bem como não corre o risco do mesmo vir a criar organização criminosa dentro dos presídios argentinos, já que o indivíduo ficará a encargo da Itália.

Porém, suponha-se que ao invés do segundo pedido ter sido protocolado pela Itália, que o mesmo tenha sido efetuado por um país de notória dificuldade de coibir a prática de formação de crimes organizados dentro das próprias prisões. Nesta hipótese, a fim de evitar a expansão internacional de organização criminosa argentina para este país, talvez seja do interesse da Argentina de prosseguir com a extradição.

No mais, suponha-se que o segundo estado, sem preferência, no caso, Itália, também optasse por desistir da extradição. Nesta hipótese, ainda assim, a princípio, seria possível a extradição para a Argentina, visto ter o Supremo deliberado pela possibilidade de reextradição. Ou seja, o primeiro país encontra-se em uma posição confortável porque ainda que terceiro ou quarto países abandonem seus respectivos pleitos,

sob a regra da reextradição, deve ser dada a oportunidade de reformular o pedido ao primeiro.

Outra questão relevante diz respeito à possibilidade de se prevenir o forum shopping por via de tratados regionais. Como visto, no sistema europeu não há tal possibilidade, tendo em vista a respectiva convenção não estabelecer critérios claros de preferência. Porém, outros sistemas o fazem. E parece ser esta a situação do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e Chile<sup>597</sup>, como segue:

#### ARTIGO 25

##### Dos Pedidos Concorrentes

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Partes requerentes.
2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:
  - a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
  - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
  - c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido<sup>598</sup>.

Como se percebe, não há em tal acordo o critério da nacionalidade do acusado, ou seja, as chances do mesmo conseguir efetivamente praticar o forum shopping para se beneficiar do sistema penal de sua preferência, são baixas. E, sob a perspectiva dos Estados partes, como resta clara a possibilidade da preferência ser concedida

---

<sup>597</sup> BRASIL. Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm) Acesso em 6 de Maio de 2017.

<sup>598</sup> *Idem*.

àquele que primeiro peticionou a extradição, a situação enfrentada pelo STF persiste.

Outra questão relevante é que como o tratado é eminentemente regional, várias situações reais não serão cobertas pelo mesmo, como a do caso apresentado. De qualquer modo, a existência de acordos regionais, que podem englobar ou não o critério da preferência cronológica da apresentação do pedido, demonstra como o fenômeno do *forum shopping* tende a persistir nessas relações entre países e se tornar complexo.

Uma última observação sobre *forum shopping* e o procedimento de extradição deve ser tomada. Fez-se a análise tomando-se em consideração o conceito tradicional, tecnicamente correto de extradição, como *procedimento formal de transferência, de um estado para outro, de um preso, seja fugitivo, seja somente acusado, para fins de processamento criminal*<sup>599</sup>.

Porém, não faltam exemplos de casos de remoções e seqüestros, absolutamente irregulares e ilegais, de determinados acusados para responderem a processos penais em outros países. A título de exemplo, Eichman, arquiteto do holocausto, mencionado neste trabalho, fora seqüestrado na Argentina pelo Mossad, serviço de inteligência israelense e removido para Israel, onde fora julgado, condenado à pena de morte e enforcado<sup>600</sup>.

Ou ainda, no âmbito das Américas, curioso fora o caso *Ahmad v. Wigen*, em que Ahmad, cidadão palestino naturalizado americano, que supostamente teria cometido um assassinato na Cisjordânia, fora encontrado na Venezuela e conduzido também pelo Mossad israelense à força para os Estados Unidos, em 1987, somente para ser extraditado para Israel, o que de fato ocorreu em 1990<sup>601</sup>.

Assim, caso fossem analisados estes casos extremos, se avançaria muito além da temática do *forum shopping* enquanto prática, ainda que criticável, legítima e se passaria a uma análise de todos os fenômenos de usurpação judicial já registrados, o que não é o propósito da presente obra.

Não obstante, somente com a análise dos casos de extradição legítima, em que todas as formalidades são cumpridas e a legalidade é respeitada, já se vislumbram várias hipóteses de *forum shopping*, seja

---

<sup>599</sup> LUBAN et al, *Ob. Cit.*, p. 389.

<sup>600</sup> Sobre este caso, houve até exibição em Israel expondo a operação; ver: THE GUARDIAN. *Adolf Eichmann's capture, as told by the Mossad, in Israel exhibition*. Wednesday, 15 February, 2012.

<sup>601</sup> ABADE, *Ob. Cit.*, p. 48.

através da preferência que o país que primeiro peticiona pode vir a exercer, seja pela manipulação dos critérios ambíguos constantes em tratados internacionais sobre a matéria, ou ainda, por conta das consequências indiretas que eventual desistência de pedido de extradição por parte de país com preferência podem causar.

### CONCRETIZAÇÃO PELA PARTE PASSIVA: A IDEIA DE 'FUGA' REVISITADA

A noção de 'fuga', de foragidos, de um país para outro, é especialmente forte na sociedade atual. Para se citar apenas alguns exemplos, na literatura, em que especialmente a América Latina, é vista como destino de criminosos, há a obra *The Partner*, ou *O Sócio*, de John Grisham, em que o advogado sócio de um escritório foge para o Brasil após roubar fundos de seu escritório<sup>602</sup>; há ainda *1q84*, de Haruki Murakami, em que a personagem principal Aomame planeja fuga para Costa Rica após envolver-se no assassinato de mafiosos<sup>603</sup>, entre outros.

Já no cinema, a título de exemplo, em *Catch Me If You Can* (Prenda-me se for capaz), o protagonista Frank, falsário e estelionatário, foge para a França<sup>604</sup> e em *Breakfast at Tiffany's* (Bonequinha de Luxo), a protagonista procura abandonar sua conturbada vida em Nova York para viver no Brasil<sup>605</sup>.

Talvez a ideia romantizada de fuga remonte aos tempos bíblicos, com a descrição do Êxodo, no Antigo Testamento, em que o Moisés lidera os judeus para a Terra Santa, em fuga do Egito. Porém, não é a ideia de 'fuga' por si só objeto da presente obra e tampouco se poderia universalizar que toda fuga enseja *forum shopping*.

Porém, a partir do momento em que um indivíduo é acusado, ou está na eminência do mesmo e planeja sua fuga, com a intenção de apresentar sua situação fático-jurídica perante as autoridades de outro país, incluindo a judiciária, neste ponto já se está em linha ténue entre uma fuga internacional e a prática indireta de *forum shopping*.

No mais, há que se ter em mente ainda que a prática da 'fuga' por si só não enseja sempre a prática reprovável de evadir-se do sistema penal, visto que desde após a Segunda Guerra Mundial e com o Holocausto vários casos de negativa de entrada de, principalmente

<sup>602</sup> GRISHAM, John. *The Partner*. Estados Unidos: Delta, 1997.

<sup>603</sup> MURAKAMI, Haruki. *1Q84*. Estados Unidos: Knopf, 2011.

<sup>604</sup> CATCH Me If You Can. Direção: Steven Spielberg. Estados Unidos. Dreamworks, 2002.

<sup>605</sup> BREAKFAST at Tiffany's. Blake Edwards. Paramount Pictures, 1961.

judeus ocorreram<sup>606</sup>, o que veio a sensibilizar a comunidade internacional e ensejou a criação em 1951 da Convenção das Nações Unidas sobre os estado de refugiados, inicialmente restrita a emigrantes europeus vítimas do Holocausto<sup>607</sup>, que depois fora ampliada em 1967 pelo seu protocolo adicional a fim de contemplar um conceito de refúgio mais amplo, tendo em vista principalmente refugiados no leste europeu perseguidos pela União Soviética<sup>608</sup>.

Assim, ocorreu a expansão da categoria de refúgio para englobar várias questões, incluindo sócio-econômicas entre outras<sup>609</sup>, de modo que a ideia de ‘fuga’ não pode ser vista como uma questão exclusivamente de segurança nacional pelo estado de destino de eventuais refugiados. Pelo contrário, dentro das democracias liberais ocorreu a ascensão de modelos de proteção de direitos humanos que devem ser resguardados e que ensejam uma interpretação de normas sobre asilo internacional sob um enfoque humanitário e não necessariamente político<sup>610</sup>.

Neste ínterim, há que se estabelecer que em que pese as expressões *refúgio e asilo* se intercalarem, a primeira se refere à perseguição generalizada de um grupo ou população, ou a fuga da mesma por conta de guerra ou outros fatores sociais, políticos ou mesmo econômicos<sup>611</sup>, ao passo que a segunda se refere ao indivíduo que é perseguido injustamente por determinado estado, por motivações

---

<sup>606</sup> A título de exemplo, o caso dos 907 judeus alemães que foram barrados do Canadá e, ao retornarem para a Alemanha foram encaminhados diretamente para campos de concentração, em 1939. Ver: CANADIAN COUNCIL FOR REFUGEES. *Brief history of Canada's responses to refugees*. Disponível em: <http://ccrweb.ca/sites/ccrweb.ca/files/static-files/canadarefugeeshistory2.htm> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>607</sup> HEALEY, Sharon. *The Trend Toward the Criminalization and Detention of Asylum Seekers*. Human Rights Brief, V. 12, nr 1, 2004. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1295&context=hrbrief> Acesso em 22 de Maio de 2017, p.1

<sup>608</sup> *Idem*.

<sup>609</sup> PRICE, Matthew. *Persecution Complex: Justifying Asylum Law's Preference for Persecuted People*. Harvard International Law Journal. Volume 47, Nr 2, 2006. Disponível em: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/10/HILJ\\_47-2\\_Price.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/10/HILJ_47-2_Price.pdf) Acesso em 22 de Mio de 2017, p. 419.

<sup>610</sup> *Idem*, p. 443.

<sup>611</sup> UNHCR. [United Nations Refugee Agency]. *Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protection/basic/3b66c2aa10/convention-protocol-relating-status-refugees.html> Acesso em 22 de Maio de 2017, Art. 10.

políticas, sendo que o aludido estado faz mal-uso de suas instituições contra certo indivíduo<sup>612</sup>.

Em ambos os casos há a possibilidade de forum shopping. Fora da seara criminal, e como mera observação um indivíduo que foge de guerra civil poderia, tecnicamente, ‘escolher’ livremente qualquer país para se estabelecer sob uma análise literal das convenções internacionais sobre refúgio<sup>613</sup>.

Porém no âmbito da União Europeia, especialmente com a Convenção Dublin II, tal direito fica restrito ao primeiro ponto de entrada na Europa, uma violação clara que ensejou a posicionamentos críticos por parte da própria Corte de Justiça da União Europeia<sup>614</sup>. No âmbito da América Latina não há disposição símile, pelo contrário, há o reconhecimento dos direitos estabelecidos nas convenções da ONU sobre a matéria, pela Organização dos Estados Americanos<sup>615</sup>.

Assim, é possível aos refugiados optarem por se estabelecerem em mais de um local do mundo<sup>616</sup>. Não diferentemente ocorre com os asilados. Estes, reforça-se, ou estão respondendo a processo criminal, ou na sua eminência e os crimes que supostamente cometeram possuem natureza política, o que representa uma tendência estabelecida principalmente na França e na Bélgica, no século XIX<sup>617</sup>. No mais, a opção tomada pelo eventual foragido pode ser drástica. Um bom cenário de comparação é o dos casos Edward Snowden, Bradley Manning e Julian Assange.

---

<sup>612</sup> PRICE, *Ob. Cit.*, p. 415.

<sup>613</sup> NI, Xing-Yin. *The Buck Stops Here: Fundamental Rights Infringements Can No Longer Be Ignored When Transferring Asylum Seekers Under Dublin II*. Boston College International and Comparative Law Review. Especial Supplement 72, Volume 37, 2014. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1733&context=iclr> Acesso em 22 de Maio de 2017, p. 74.

<sup>614</sup> *Idem*, p. 80.

<sup>615</sup> Dentre as declarações já emanadas pela OEA, ver a mais recente, datada de junho de 2006: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *AG-RES 2232 – Protection of Asylum Seekers, Refugees and Returnees in the Americas*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/AG-RES\\_2232\\_XXXVI-O-06\\_eng.pdf](https://www.oas.org/dil/AG-RES_2232_XXXVI-O-06_eng.pdf) Acesso em 22 de Maio de 2017, parágrafo 3º, preâmbulo;.

<sup>616</sup> CROCK, Mary. *In the Wake of the TAMPA: Conflicting Visions of International Refugee Law in the management of Refugee Flows*. Pacific Rim Law and Policy Journal. Volume 12, nº 1, 2003. Disponível em: <https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/718/12PacRimLPolyJ049.pdf;sequence=1> Acesso em 22 de Maio de 2017, p. 84.

<sup>617</sup> JOUTSEN, Matti. *International Instruments on Cooperation Responding to Transnational Crime*. In: REICHEL, Philip. *Handbook of Transnational Crime and Justice*. Estados Unidos: Sage, 2005, p.261.

O primeiro, notório ex-funcionário do FBI, denunciou as práticas de espionagem dos Estados Unidos sobre governos estrangeiros em 2013, tendo adquirido refúgio na Rússia<sup>618</sup>, que fora estendido em 2017 para até 2020<sup>619</sup>. Edward Snowden afirma viver uma vida ‘incrivelmente livre’ na Rússia<sup>620</sup>, possui filme em sua homenagem<sup>621</sup>, fora homenageado com a eleição de reitor da Universidade de Glasgow, na Escócia<sup>622</sup> e não há o menor registro de prisão do mesmo ou restrição de sua liberdade naquele país.

Por outro lado, o caso de Manning é extremamente o oposto. Bradley Manning, analista de Inteligência do Exército dos Estados Unidos, divulgou vários abusos cometidos por tropas americanas no exterior em 2010, tendo sido condenado a 35 anos de prisão<sup>623</sup>. Esta fora considerada a sentença mais severa da história dos Estados Unidos para espionagem<sup>624</sup>. Em que pese ser transgênero, tendo alterado seu nome para Chelsea, cumpria a maior parte de sua pena em uma prisão para homens<sup>625</sup>.

No mais, Chelsea passou cerca de 9 meses em solitária, 23 horas ao dia em uma cela sem janelas desprovido de suas roupas<sup>626</sup>, isto antes de seu julgamento definitivo; sendo que ao longo de seu cumprimento de pena tentou cometer suicídio, o que a levou a receber mais 2 semanas

---

<sup>618</sup> THE NEW YORK TIMES. *Russia Extends Edward Snowden's Asylum*. Jan18, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/18/world/europe/edward-snowden-asylum-russia.html> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>619</sup> *Idem*.

<sup>620</sup> THE GUARDIAN. *Edward Snowden at Comic-Con: I live a surprisingly free life*. 22 July 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/film/2016/jul/22/edward-snowden-comic-con-oliver-stone-film> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>621</sup> SNOWDEN. Dir. Oliver Stone. Estados Unidos, Alemanha. Endgame Entertainment et al, 2016.

<sup>622</sup> BBC. *Edward Snowden installed as Glasgow University rector*. 23 April 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-scotland-glasgow-west-27127128> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>623</sup> THE NEW YORK TIMES. *Manning Sentenced to 35 Years for a Pivotal Leak of U.S. Files*. Aug. 31, 2013.

<sup>624</sup> *Idem*.

<sup>625</sup> THE NEW YORK TIMES. *Chelsea Manning Describes Bleak Life in a Men's Prison*. Jan 13, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/13/us/chelsea-manning-sentence-obama.html> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>626</sup> THE VERGE. *Bradley Manning sentenced to 35 years in prison for WikiLeaks disclosures*. Aug. 21, 2013. Disponível em <https://www.theverge.com/2013/8/21/4642816/bradley-manning-sentenced-wikileaks-case> Acesso em 22 de Mío de 2017.

de pena em regime de solitária novamente<sup>627</sup>. Somente nos últimos dias de seu governo, em 18 de janeiro de 2017 que o ex-presidente americano Barack Obama concedeu indulto a Chelsea<sup>628</sup>, que finalmente saiu de prisão após 7 anos de cumprimento de pena em regime fechado<sup>629</sup>.

Diante da disparidade das situações, se mostra absolutamente natural concluir que o ato de ‘fuga’ não pode caracterizar um abuso de direito ou conduta necessariamente reprovável. No mais, reprovabilidade do sistema penitenciário dos Estados Unidos já fora indicada mais de uma vez no cenário internacional.

No caso Soering, se tratou do assassinato por Jens Soering, cidadão alemão, e sua namorada, Elizabeth Haysom, dos pais desta última, enquanto todos residiam nos Estados Unidos, em Outubro 1985<sup>630</sup>. O crime teria ocorrido em uma situação altamente passional, com a evolução de uma discussão verbal, sendo que Soering corta a garganta de ambos<sup>631</sup>.

Então Soering foge com Elizabeth para o Reino Unido, onde são presos em Junho de 1986<sup>632</sup>. Como é notório, nos Estados Unidos há o instituto da pena de morte para crimes dolosos contra a vida, como o praticado por Jens<sup>633</sup>, de modo que quando são iniciadas as tratativas entre Reino Unido e Estados Unidos para que se procedesse com a extradição de Soering, o representante do Ministério Público Inglês exige do representante dos Estados Unidos declaração de que não ocorreria a condenação à pena de morte, de modo a garantir o direito básico à vida de Soering<sup>634</sup>. Porém, não há registro de resposta por parte dos Estados Unidos<sup>635</sup>.

---

<sup>627</sup> THE NEW YORK TIMES. *Chelsea Manning Sentenced to Solitary Over Suicide Attempt*. Sept 23, 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/09/24/us/chelsea-manning-fort-leavenworth-attempted-suicide.html> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>628</sup> CNN. *Obama commutes sentence of Chelsea Manning*. Jan 18, 2017. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2017/01/17/politics/chelsea-manning-sentence-commuted/> Acesso em 22 de Maio de 2017.

<sup>629</sup> *Idem*.

<sup>630</sup> AWARD, Rusk. *European Court of Human Rights – Extradition – Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, Soering Case, 161 EUR. CT. H.R. (SER. A) (1989)*. Georgia Journal of International and Comparative Law. Volume 20, 1990. Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1621&context=gjicl> Acesso em 22 de Maio de 2017, p.463.

<sup>631</sup> *Idem*

<sup>632</sup> *Ibidem*.

<sup>633</sup> *Ibidem*, p. 464.

<sup>634</sup> *Idem*, p. 465.

<sup>635</sup> *Ibidem*.



Mesmo assim transcorre o processo de extradição de Soering do Reino Unido para os Estados Unidos<sup>636</sup>. Então, Soering interpõe uma série de recursos contra o processo de extradição no Judiciário Inglês, que são negados<sup>637</sup>. Ato contínuo, é também negado o pedido de extradição então formulado pela Alemanha para que Soering cumprisse pena em seu país natal<sup>638</sup>.

Diante deste cenário, Soering leva seu caso à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando, principalmente, o risco do direito à vida, caso se consumasse o processo de extradição<sup>639</sup>. Assim, em 1989, a Corte Europeia decide que o estado extraditante, no caso o Reino Unido, incorreria em descumprimento de suas obrigações da Convenção Europeia de Direitos Humanos se se procedesse com a extradição para os Estados Unidos, tendo em vista do risco da pena de morte e de tratamento desumano e degradante<sup>640</sup>.

Diante do caso Soering, se percebe a legitimidade de se ‘fugir’ de um país para outro, na medida do possível, no sentido de que esta pode vir a ser a única ação possível para se garantir acesso a direitos humanos básicos, em especial, a própria vida. Mas não só a garantia de vida pode se tornar um motivo idôneo. Casos de sistemas judiciais que possuam pena perpétua também podem ser evitados.

Fora este o caso julgado no Brasil com relação à possibilidade de extradição dos crimes praticados por Mauricio Hernandez Norambuena, na Ext 855, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2004<sup>641</sup>. No caso, se tratou de extradição formulada pelo Chile, sendo que naquele país Norambuena fora condenado a duas prisões perpétuas pelas práticas de formação de quadrilha armada e extorsão mediante sequestro, qualificados como de caráter terrorista<sup>642</sup>.

No caso, diante da possibilidade de apenamento perpétuo, se realizou a extradição condicional de que não poderia o governo do Chile impor a pena perpétua, mas restringir a pena a 30 anos, visto ser este o limite máximo previsto na ordem constitucional brasileira<sup>643</sup>. No caso,

---

<sup>636</sup> *Ibidem*, p. 466.

<sup>637</sup> *Ibidem*.

<sup>638</sup> *Ibidem*.

<sup>639</sup> *Ibidem*, p. 470.

<sup>640</sup> *Ibidem*, p. 477.

<sup>641</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *Extradição 855-2 – República do Chile*. Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 26 de Agosto de 2004.

<sup>642</sup> \_\_\_\_\_ *Extradição 855 – República do Chile*. Transcrição da sessão de julgamento, fala do Ministro Relator, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoExt855.pdf>

<sup>643</sup> *Idem*, p. 50.

não se recorreu a direitos humanos supranacionais, mas tão somente à própria Constituição do Brasil para se concluir que eventual extradição para cumprimento de pena ilimitada violaria a mesma<sup>644</sup>.

No mesmo julgamento, também se exarou entendimento no sentido da necessidade de se desqualificar que os crimes cometidos tenham ocorrido em um contexto de crime político, hipótese em que se obrigaria o estado Brasileiro a prestar asilo, o que não ocorrera no caso em questão<sup>645</sup>.

Diante dos casos em questão, seja *Soering* por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos, seja *Norambuena*, se percebe que ‘fugir’ pode representar uma grande vantagem para o acusado. E, ainda que pego, no processo de extradição é possível se argüir uma série de questões que podem vir a garantir mais direitos humanos ao acusado, seja a vedação à pena de morte, a limitação temporal, entre outras.

No mais, a flexibilização do princípio do *Non-Inquiry* (vedação à análise do mérito de sentença estrangeira) tem se mostrado como tendência internacional<sup>646</sup>. Ou seja, se mostra legítimo o forum shopping especialmente quando indivíduo é acusado da prática de crimes excessivamente reprováveis por determinado ordenamento, como questões de segurança nacional e terrorismo, bem como as penas representem violação flagrante de direitos humanos, como se viu nos casos acima.

Outra ‘vantagem’ de se realizar a ‘fuga’ diz respeito à possibilidade de se conter eventuais acusações que não tenham sido efetuadas anteriormente ao pedido de extradição; tal está previsto no Acordo de Extradição do Mercosul, como segue:

#### ARTIGO 14

##### Do Princípio da Especialidade

**1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:**

<sup>644</sup> *Ibidem*.

<sup>645</sup> *Ibidem*, p. 42

<sup>646</sup> SHEA, Michael P. *Expanding Judicial Scrutiny of Human Rights in Extradition Cases After Soering*. Yale Journal of International Law. Volume 17, Issue 1. Article 4, Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1587&context=yjil>  
Acesso em 22 de Maio de 2017, p. 147.

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica (grifo do autor)<sup>647</sup>.

Também há disposição expressa no sentido de que penas de morte e perpétua não poderão ser executadas<sup>648</sup>. Não só no âmbito do Mercosul, mas também na OEA há regulamentação símile, qual seja, a Convenção Interamericana Sobre Extradicação<sup>649</sup>. Esta proíbe extradição de penas de morte e perpétua, bem como julgamento e condenação por crimes que não constem na solicitação de extradição<sup>650</sup>. Em que pese esta última não ser aplicável ao Brasil<sup>651</sup>, representa importante marco quanto aos limites do processo de extradição.

Há que se mencionar, ainda, a prática muito comum na América Latina de se conceder asilo nas embaixadas dos países uns dos outros,

<sup>647</sup> BRASIL. *Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004*. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm) Acesso em 6 de Maio de 2017.

<sup>648</sup> *Idem*, Artigo 13.

<sup>649</sup> OEA. *Convenção Interamericana sobre Extradicação*. Caracas, Venezuela, 5 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://w de 2017.www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-47.htm> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>650</sup> *Idem*, art. 13.

<sup>651</sup> OAS. *Inter-American Convention on Extradition: Signatories and Ratifications*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-47.html> Acesso em 23 de Maio de 2017.

configurando o que alguns denominam de costume local<sup>652</sup>. Tal prática ganhou maior visibilidade nos anos 50, com o caso Haya de la Torre, que fora submetido à Corte Internacional de Justiça<sup>653</sup>.

No caso em questão, o notório político e filósofo peruano Víctor Raúl Haya de la Torre pede asilo na embaixada da Colômbia no Peru em 1949, durante um período politicamente conturbado<sup>654</sup>. Então, o estado peruano submeteu pedido à Corte Internacional de Justiça para que fosse declarada a ilegalidade do asilo concedido, por conta da ausência de fundamento no Direito Internacional<sup>655</sup>.

No caso, a Corte notou que havia irregularidades e que a prática de conceder asilo, em tais hipóteses, representa uma violação ao Direito Internacional<sup>656</sup>. Porém, a Corte emana decisão contraditória. Isto porque a mesma afirma haver a violação do direito internacional regional, mas que o mesmo não deve ser seguido em julgamentos da Corte e impõe expressamente que a Colômbia finalize o asilo. Porém a própria Corte afirmou que o governo Colombiano não tinha a obrigação de entregar Haya de la Torre ao Peru e que o governo peruano não tinha a obrigação de garantir salvo-conduto da embaixada colombiana no Peru até a Colômbia<sup>657</sup>.

Esta decisão, evidentemente contraditória, fora qualificada como não contraditória pela própria Corte<sup>658</sup>. De qualquer modo, a situação fática fora resolvida em 1954, com Haya de la Torre recebendo asilo no México<sup>659</sup> e com mais de uma crítica sobre a ineficiência da Corte Internacional de Justiça, por conta deste e outros casos símiles<sup>660</sup>.

---

<sup>652</sup> BEDERMAN, David J. *Aquiescence, Objection and the Death of Customary International Law*. Duke Journal of Comparative and International Law. Volume 21, 2010. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=djcil> Acesso em 23 de Maio de 2017, p. 32.

<sup>653</sup> *Idem*.

<sup>654</sup> ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Víctor Raúl Haya de la Torre*. Peruvian Political Theorist. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Victor-Raul-Haya-de-la-Torre> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>655</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Haya de la Torre Case (Colombia v. Peru)*. Summary of Judgment of 13 June 1951. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=68&p1=3&p2=3&case=14&p3=5> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>656</sup> *Idem*.

<sup>657</sup> *Ibidem*.

<sup>658</sup> *Ibidem*.

<sup>659</sup> ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Supra*.

<sup>660</sup> KELLY, J. Patrick. *The International Court of Justice: Crisis and Reformation*. Yale Journal of International Law. Volume 12, Iss. 2, Article 5, 1987. Disponível em:

Diante da incerteza sobre a viabilidade desta prática comum na América Latina, não faltam casos notórios de indivíduos procurados que buscam abrigo em embaixadas na América Latina, a título de exemplo, Julian Assange, fundador do WikiLeaks, que tem passado os últimos anos na embaixada do Equador no Reino Unido, gerando verdadeira crise diplomática<sup>661</sup>.

Tal qual os já citados Edward Snowden e Chelsea Manning, Julian é acusado de expor vários segredos de estado dos Estados Unidos, incluindo abusos em Guantánamo<sup>662</sup> e também da prática de estupro na Suécia em 2012, que fora retirada em Maio de 2017<sup>663</sup>, entre outras práticas, possivelmente de cunho político.

Porém, caso saia da embaixada ele ainda corre o risco de ser extraditado para os Estados Unidos. Isto porque, neste país de tradição de *Common Law*, há maior ‘flexibilidade’ para se extraditar indivíduos para outros países, mesmo os próprios nacionais<sup>664</sup>, visto que tais países tendem a não possuírem regras de extraterritorialidade tão extensas quanto os de *civil law*.<sup>665</sup>

De qualquer modo, persiste a ideia de que é possível se ‘fugir’ para embaixadas de países latino-americanos, que ressurgem nas notícias de tempos em tempo<sup>666</sup>. Não só para embaixadas, mas também com relação a deslocamentos para certos países ressurgem notícias de casos em que é questionável até que ponto a natureza de determinados crimes é política e se certos indivíduos ‘merecem’ asilo ou serem extraditados; casos que tendem a atrair a atenção pública e midiática<sup>667</sup>.

<http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1505&context=yjil>  
Acesso em 23 de Maio de 2017, p. 363.

<sup>661</sup> THE TELEGRAPH. *Why is Julian Assange still inside the embassy of Ecuador?* 04 Feb 2016. Disponível em:

<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/wikileaks/11681502/Why-is-Julian-Assange-still-inside-the-embassy-of-Ecuador.html> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>662</sup> *Idem*.

<sup>663</sup> BBC. *Julian Assange: Sweden drops rape investigation*. 19 May 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-39973864> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>664</sup> JOUTSEN, *Ob. Cit.*, p. 261.

<sup>665</sup> *Idem*.

<sup>666</sup> A título de exemplo, veja-se o caso das declarações feitas pelo político brasileiro Ciro Gomes de que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva deveria ser ‘seqüestrado’ e levado para alguma embaixada requerer asilo político, em caso de eventual condenação. Ver: EXAME. *Ciro Gomes sugere ‘seqüestrar’ Lula se prisão for decretada*. 28 de junho de 2016. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/ciro-gomes-sugere-sequestrar-lula-se-prisao-for-decretada/> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>667</sup> A título de exemplo, sugere-se aprofundamento, em caso de interesse, mas que não pode representar desdobramento da presente obra, do caso Cesare Battisti, julgado pelo STF, que lidou com o crime de italiano que fugiu para o Brasil, pedindo asilo, após ter

Ainda assim, há que se enfatizar que, em que pese eventuais desvirtuamentos que possam surgir na prática de solicitação e concessão de asilo, o mesmo é importante ferramenta de proteção das liberdades individuais, em especial diante de eventuais abusos por parte dos estados e perseguição politicamente motivada.

Destaque-se que há quem defenda a necessidade de se permitir sempre a prática de *forum shopping* com fins de proteção de direitos humanos, cunhando-se o termo doutrinário ‘laissez-faire processual’ para tal<sup>668</sup>. Assim, há posicionamento doutrinário no sentido de que casos relacionados a asilo, em especial o caso Soering representaram um marco para a defesa de direitos humanos<sup>669</sup>, o que demonstra que a prática de se solicitar asilo pode representar um *forum shopping* e que a consequência prática é a mais efetiva proteção de direitos humanos<sup>670</sup>.

#### O INTERNATIONAL FORUM SHOPPING NA SEARA CRIMINAL – PONDERAÇÕES, COMPARAÇÕES E TENDÊNCIAS.

Algumas ponderações devem ser realizadas no âmbito do *international forum shopping* na seara criminal. Estas incluem os limites tênues entre obstrução de justiça e a elaboração de estratégias judiciais, em especial pela parte *passiva* da relação processual criminal, qual seja, o acusado. Afinal, até que ponto é verdadeiramente legítimo se evadir de determinado sistema judicial para levar a sua respectiva causa para ser analisada por outro país?

Neste sentido, há que se ter em mente as hipóteses de fuga internacional e um instituto jurídico específico, qual seja, a vedação constitucional de extradição de seus nacionais, que vários países possuem, entre eles, Israel<sup>671</sup>, Brasil<sup>672</sup>, Alemanha<sup>673</sup>, Japão<sup>674</sup>, etc.

---

supostamente assassinado policial na Itália em suposto contexto de resistência política, em que ocorreria forte influência do ex-presidente Lula sobre o caso; ver: GLOBO. *Entenda o caso Cesare Battisti*. 31 de Dezembro de 2010, Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/entenda-o-caso-cesare-battisti.html> Acesso em 23 de Maio de 2017.

<sup>668</sup> HELFER. Laurence R. *Forum Shopping for Human Rights*. University of Pennsylvania Law Review. Vol. 148, Nº 2, Dec. 1999. Disponível em: [http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2660&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2660&context=faculty_scholarship) Acesso em 23 de Maio de 2017, p. 342.

<sup>669</sup> *Idem*, p. 328.

<sup>670</sup> *Ibidem*, p. 356.

<sup>671</sup> LUBAN, *Ob. Cit.*, p. 195.

<sup>672</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 5º, LI.

Assim, quando o nacional de um desses países comete um crime no exterior, é possível sempre ‘fugir’ para seu país natal.

Um dos casos mais célebres foi a fuga de Alberto Fujimori, ex-presidente do Peru, acusado de se valer de grupo paramilitar para assassinar 25 pessoas, que escapou para o Japão, sendo que o mesmo possui cidadania japonesa<sup>675</sup>. Posteriormente, quando decidiu se mudar para o Chile em 2005, o mesmo foi extraditado para o Peru em 2007<sup>676</sup> e condenado em 2009<sup>677</sup>.

O caso específico de Alberto Fujimori serve de exemplo como normas de proibição a extradição podem vir a representar uma violação aos princípios e Direito Transicional e da prestação judicial para as vítimas de ditaduras de governos<sup>678</sup>. Afinal, não é possível se conceber que normas de proibição de extradição estejam acima dos principais tratados de direitos humanos contra crimes internacionais, quais sejam, as Convenções de Genebra de 1949 e seus respectivos protocolos<sup>679</sup>.

Outra questão que deve ser tratada com cautela é da constituição de *offshres*. Conforme visto no capítulo 02, a prática de incorporação no exterior, ainda que amplamente criticada, é legítima para que determinada empresa se beneficie dos tratados bilaterais de proteção de investimentos. E, no âmbito da tributação internacional, tal incorporação é tida tanto como lícita por alguns autores e parte da jurisprudência internacional, bem como diametralmente ao contrário, como ilícita por outros autores e jurisprudência.

---

<sup>673</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Federal Republic of Germany – national procedures for extradition*. Disponível em: [https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/pc-oc/Country\\_information1\\_en\\_files/Germany%20Extradition.pdf](https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/pc-oc/Country_information1_en_files/Germany%20Extradition.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>674</sup> OECD. *Japan: Law of Extradition* [Laws Nº 68 of 1952, 163 of 1954, 86 of 1964, 70 of 1978, 89 of 1993 and 84 of 2004]. Ministry of Justice Tentative Translation. Disponível em: <http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/39360681.pdf> Acesso em 25 de Maio de 2017, Art. 2(9) (Exceptions on Extradition).

<sup>675</sup> THE GUARDIAN. *Fujimori clings haven in Japan*. Sunday, 16 September, 2001. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2001/sep/16/japan.jonathanwatts> Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>676</sup> THE NEW YORK TIMES. *Peru's Ex-President Convicted of Rights Abuses*. DApril 7, 2009. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/04/08/world/americas/08fujimori.html> Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>677</sup> *Idem*.

<sup>678</sup> LAPLANTE, Lisa J. *Outlawing Amnesty: The Return of Criminal Justice in Transitional Justice Schemes*. Virginia Journal of International Law, Vol. 49, 2009. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1292062](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1292062) Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 957.

<sup>679</sup> *Idem*, p. 932.

Porém, no âmbito da seara criminal, não se encontram posicionamentos favoráveis à legalidade das contas no exterior, quando constituídas com os fins de se evadir de investigações do país sede de empresas ou pessoas. Pelo contrário, a criação de offshores com fins de evasão de divisas ou lavagem de dinheiro é *per se* um ato criminoso nos Estados Unidos<sup>680</sup>, no Brasil<sup>681</sup> e em vários países, tanto que há normatização parcial internacional da OECD sobre a matéria, no que tange à tributação<sup>682</sup>.

Também não há que se deixar de mencionar que há casos de países que tendem a cooperar menos em investigações internacionais<sup>683</sup>, o que não há de ser visto como a prática de *forum shopping* em paraíso internacional que não coopera com investigações globais, mas sim estratégia ainda mais desenvolvida que a própria incorporação no exterior e absolutamente reprovável nas esferas não só jurídica, mas também moral e ética. Há quem vá além e sugira que a incorporação de *offshores* com fins de evasão e fraude chega a representar uma violação de direitos humanos<sup>684</sup>.

Enfim, em que pese a legitimidade da prática do *international forum shopping* na seara criminal e a existência *de facto* da mesma, notadamente pela parte *ativa*, há que se ter cautela com as possibilidades

---

<sup>680</sup> TOWNSEND, John A. *Tax Obstruction Crimes: Is Making the IRS's Job Harder Enough?* Houston Business and Tax Law Journal. Volume 9, 2009, Disponível em: <http://www.hbtj.org/v09p2/v09p2townsend.pdf> Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 340.

<sup>681</sup> BRASIL. *Lei nº 7.492, de Junho de 1986*. [Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências]. E BRASIL. *Lei nº 8.137, de Dezembro de 1990* [Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências].

<sup>682</sup> BUTLER, Truman. *David vs. Goliath (2001): An Analysis of the OECD Harmful Tax Competition Policy*. University of Georgia School of Law. LLM Theses and Essays, 2001. Disponível em: [http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=stu\\_llm](http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=stu_llm) Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 14.

<sup>683</sup> A título de exemplo, o Panamá se negou a enviar documentos de declarações bancárias relacionadas à operação Lava-Jato. Ver: O GLOBO. *Panamá se recusa a enviar dados da Odebrecht*. 31 de Junho de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/panama-se-recusa-enviar-dados-da-odebrecht-19819253> Acesso em 25 de Maio de 2017. Posteriormente, porém, fora firmado termo de compromisso para fins de cooperação internacional entre os dois países. Ver: MPF. *Brasil e Panamá assinam nota conjunta de cooperação internacional*. 25 de Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-e-panama-assinam-nota-conjunta-de-cooperacao-internacional> Acesso em 25 de Maio de 2017.

<sup>684</sup> COHEN, Stephen B. *Does Swiss Bank Secrecy Violate International Human Rights?* Georgetown University Scholarship, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2252&context=facpub> Acesso em 25 de Maio de 2017, p. 5.



de desvirtuamento do *forum shopping* quando realizado pela parte passiva.

Isto porque em que pese a legitimidade de casos de asilo e refúgio, como os apresentados, estratégias mais elaboradas podem se tornar prática de obstrução de justiça, o que está longe de ser a essência do *international forum shopping*, bem como da possibilidade de tutela de direitos humanos por via deste, conforme analisado.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após extensa pesquisa realizada, se torna indubitável o reconhecimento da existência do fenômeno do *international forum shopping*. Percebeu-se que o mesmo não só existe, como se torna mais e mais elemento da prática jurídica internacionalista, tendo em vista sua presença em tantas áreas do direito, do privado ao público, do local ao internacional.

Não obstante, se mostrou surpreendente como o mesmo não só é amplamente discutido fora do Brasil, como já se mencionam na doutrina vertentes e especificações do *forum shopping*. Entre elas, se mostram mais relevantes, *treaty shopping*, para relações de incorporação de empresas internacionais com fins de benefícios de investimentos e tributários; *forum competition*, para a designação de situações de Cortes Internacionais ou nacionais de diferentes países, mas com mesma hierarquia com competência concorrente sobre mesma matéria e *lawfare* para situações específicas de crimes internacionais e a correspondente necessidade de tutela de direitos humanos.

Esta e outras ‘descobertas’ foram relacionadas ao longo trabalho somente por conta da categorização de esferas de análise do direito internacional, quais sejam, a privada, a pública e a criminal. Percebeu-se tendência de ‘expansão’ do fenômeno do *forum shopping* do privado para o público e, com certas restrições, ao direito criminal, visto que várias práticas enquadráveis em *forum shopping* se sucediam paralelamente à discussão sobre o desenvolvimento do mesmo na esfera pública.

Reforce-se, estas práticas, porém, receberam outros nomes, mas se encaixam perfeitamente nos conceitos do *forum shopping* amplamente aceitos pela doutrina. Não faltaram casos, referências doutrinárias e aceções jurisprudenciais que fundamentam o argumento tratado no presente trabalho de que o fenômeno do *forum shopping* existe, bem como se expande e, indo além, existiu em várias situações sem que a doutrina tenha se debruçado em estudá-lo mais categoricamente.

No âmbito da esfera privada encontrou-se a visão mais clássica possível de *forum shopping*, sendo que a mesma se confunde com a própria história do instituto. Percebeu-se que o mesmo surgiu com casos relativamente simples de responsabilização civil, mas que por conta da presença do elemento de transnacionalidade no âmbito fático, tendem a

escalonar substancialmente, como se referiu nos casos *Piper Aircraft e Gulf*, nos Estados Unidos.

O fenômeno se mostrou presente no direito internacional privado *stricto sensu*, englobando situações em que leis de diferentes países envolvidos podem trazer resultados completamente diversos para as partes envolvidas. Em casos mais extremos, quando se trata de relações matrimoniais, se mostrou interessante notar o papel relevante do *forum shopping* para a construção de relevante precedente nos Estados Unidos para a aceitação do casamento de mesmo gênero.

Volvendo-se ao âmbito comercial, o *international forum shopping* se faz especialmente presente na arbitragem comercial internacional, em duas grandes maneiras. Na primeira, se evidenciou como a manipulação de cláusulas arbitrais contratuais podem ensejar o forum shopping através da geração de incertezas sobre a arbitrabilidade de disputas. Na segunda hipótese, ainda que exarado laudo arbitral, a execução do mesmo em mais de uma jurisdição pode resultar em entendimentos diversos, por conta da diversidade de jurisprudência e tratados, tanto internacionais multilaterais como regionais.

Ainda em matéria comercial, verificou-se como o fenômeno do *forum shopping* se expandiu ao ponto de ter sido objeto de limitação nos Estados Unidos, visto como ‘Shangri-La’ de investidores até o advento da decisão da Suprema Corte naquele país no caso *Morrison v. National Australia Bank*. Não obstante tal caso, se confirmou a existência de diferentes possibilidades de *forum shopping* envolvendo Estados Unidos e Brasil.

Também na seara privada se mostrou relevante a análise do *forum shopping* internacional em vendas internacionais. Restou claro que o fenômeno possui duas vertentes de aplicação. A primeira se desenvolve com a aplicação ou não da convenção das Nações Unidas sobre a matéria, CISG. A segunda trata da possibilidade de se acionar sistema judicial que melhor aplique a CISG conforme os interesses de uma das partes do litígio, tendo em vista a diversidade de entendimentos exarados pelos sistemas judiciários nacionais.

Complementando todas estas áreas tópicas dentro da esfera privada, restaram ainda as especificidades do direito brasileiro, notadamente por conta de entendimentos únicos adotados pela jurisprudência nacional, com ênfase, adotados pelo Supremo Tribunal Federal. Estes incluem a não admissão de litispendência internacional, a revogação de tratado por lei federal e ausência da prática de eleição de direito material aplicável a conflitos privados.

Passando-se à análise na esfera pública, percebeu-se como é relevante a sub-categoria de *forum shopping*, qual seja, o *treaty shopping*, sendo que a mesma se faz presente em todas as três áreas analisadas, que foram investimentos internacionais, comércio internacional e tributação internacional.

No âmbito dos investimentos internacionais, se mostrou importante traçar um panorama geral da matéria, especialmente por conta do Brasil estar em situação no cenário internacional, tendo em vista o mesmo não ter assinado nenhum *bilateral investment treaty*, que tende a regular a matéria. Se observou que tanto o *treaty shopping* como técnicas mais tradicionais de *forum shopping*, típicos da esfera privada, podem vir a beneficiar investidores estrangeiros, incluindo os brasileiros.

Outra seara relevante analisada fora a do comércio internacional, ou *WTO Law*, Direito da OMC, de modo que na mesma também há o fenômeno do *treaty shopping*, que se opera por via de alusão à *MFN Clause*, cláusula da nação mais favorecida. Também se conceberam vias mais tradicionais de *forum shopping*, que inclui a escolha de submissão de demandas a sistemas internacionais ou locais e, em caso dos internacionais, mais de um pode estar disponível.

A última hipótese na seara pública apresentada fora a da tributação internacional, em que o fenômeno de *treaty shopping* se mostrou flagrante. Se mostrou surpreendente também a o grau de fragmentação de posicionamentos por parte de órgãos judiciais de diferentes países, doutrina e órgãos internacionais sobre a temática da estruturação tributária agressiva. Tal temática tem se mantido em destaque nos últimos anos com recentes decisões que muito atraíram o foco da mídia e da opinião pública, com o comentado caso da *Apple* na Irlanda, condenada por órgão da União Europeia.

Já no capítulo terceiro passou-se a analisar mais minuciosamente o caso *Chevron*. De tão complexo, o mesmo fora dividido em estágios, sendo o primeiro somente focado em litígios paralelos que ocorreram no Equador e nos Estados Unidos, em que se verificaram estratégias típicas do *forum shopping* em conflitos de natureza privada. Depois passou-se à análise das dificuldades de execução de sentença em diferentes países e, na última etapa, como o conflito tem se escalonado para a esfera internacional, de modo a ser submetido a mais de um órgão internacional.

Na primeira e na segunda etapas, se percebeu quão complexo pode ser um litígio envolvendo empresa de atuação global que atua

posicionamento agressivo diante de seus oponentes processuais em todos os litígios que se desdobraram. Ficou demonstrado quão relevante vai ser o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (ainda pendente de julgamento) a fim de se sanar (ou não) este conflito.

E em seguida, se mostrou quão problemático é o conflito e como o mesmo tem escalonado para a seara internacional, de modo que surgiram dois casos distintos submetidos a arbitragem internacional somente quanto à matéria de investimentos, bem como a possibilidade de submissão da disputa para outros órgãos internacionais, sejam de natureza criminal ou de direitos humanos. Não faltaram comentários críticos sobre a problemática da adoção de uma postura tão competitiva por uma das partes e a necessidade de se repensar o modelo atual de conflitos transnacionais.

Passando-se à análise do último capítulo, mostrou-se clara a relevância da divisão, inicialmente didática entre a elaboração do *forum shopping* pelas partes ativa e passiva, respectivamente. Há que se ter em vista, principalmente, os cuidados que devem ser tomados com a aceitação do *forum shopping* pela parte passiva, mas que foram claramente esmiuçados.

Também se verificou que diferentes países tendem a possuir regras distintas sobre extraterritorialidade, princípios da Nacionalidade, Passiva ou Ativa, Jurisdição Universal, entre outros, bem como a relevância de convenções internacionais sobre criminalização de determinadas práticas internacionais, especialmente crime organizado, tráfico seja de pessoas, seja de entorpecentes, bem como a corrupção internacional. A compreensão de um cenário complexo facilitou a elaboração de discussão sobre as possibilidades de *international forum shopping* também na seara criminal.

Assim, aborda-se como é possível se realizar *forum shopping* juntamente do Tribunal Penal Internacional. Verificou-se que há grande relevância na discricionariedade do promotor de justiça perante aquela Corte na verificação do *forum shopping*. Verificou-se que cabe ao mesmo em grande parte decidir sobre a aceitação de julgamentos adotados por Cortes locais, ou a reanálise de casos, ainda que de condenações perante o próprio TPI. Também se demonstrou que não há soluções claras para a maneira como o TPI se relacionaria com outros tribunais internacionais, *ad hoc*, em caso de *forum shopping*.

Fez-se análise das prerrogativas de promotores de justiça não somente no TPI, mas também os locais, em casos transnacionais, visto o crescente fenômeno da cooperação jurídica internacional. Neste ínterim,

notou-se especialmente a relevância do instituto da transferência internacional de processos e como o mesmo, ao ser aplicado no processo de notória figura pública brasileira, que veio a ser condenada, pode representar nova tendência nos litígios transnacionais envolvendo o Brasil.

Também se mostrou de grande relevância a análise da competência que sistemas judiciários nacionais podem vir a ter com base em leis expansivas de jurisdição universal. Foram analisadas as extensas críticas às experiências belga e espanhola por ocasião das tentativas de resolução de questões humanitárias globais no âmbito de suas cortes locais. Em que pese alterações legislativas desde o julgamento de casos mais polêmicos, mostrou-se como outros países podem vir a se tornarem *alvos* de *forum shopping* por via de jurisdição universal expansiva.

Também no âmbito de institutos mais clássicos do direito transnacional criminal é possível se vislumbrar o *forum shopping*, qual seja, na extradição. Percebeu-se que a regulamentação sobre a matéria é altamente fragmentada, de modo que não há harmonia de critérios para se vislumbrar hipóteses de solicitações múltiplas de extração. Tendo em vista a criação do instituto de *reextradição*, pelo STF, o mesmo pode vir a se tornar grande via para *forum shopping* em sede de execuções penais.

Concluída a análise das hipóteses de *forum shopping* pela parte ativa na relação jurídica criminal, passou-se à análise das vias de efetivação do instituto pela parte passiva. Foram analisados, comparativamente os casos de Chelsea Manning, Edward Snowden e Julian Assange, com relação às respectivas vias de asilo e se portar diante de acusações criminais politicamente motivadas.

Demonstrou-se ainda que historicamente, a ideia de *'fuga'* deve ser revisitada, de modo que a mesma não se mostre como tão somente, via de obstrução de justiça ou evasão, mas também relevante via de efetivação de direitos humanos básicos. Porém, uma série de ponderações devem ser traçadas ao se analisar esta última via.

Isto porque se notou que não se pode se valer legitimamente de tal estratégia quando a mesma representar óbice à justiça transicional e outras vias de obtenção de justiça por parte de vítimas de violações básicas de direitos humanos cometidas pelos seus respectivos perpetradores.

Enfim, foi possível se notar uma *evolução* do *international forum shopping* desde a seara privada até a pública. Não somente isto,

percebeu-se que o mesmo se escalonou a ponto de criar divisões, em determinados contextos. Na seara criminal, é possível se vislumbrar situações em que o mesmo tem ocorrido, mas sem necessariamente a denominação própria, bem como há tendências a verificação do mesmo de maneira mais contínua. Isto somente reforça a necessidade de se analisar a importância do *international forum shopping* para melhor se compreender os litígios transnacionais e internacionais em uma sociedade altamente globalizada



## REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABRAHAM, Kenneth S. *What is a Tort Claim? An Interpretation of Contemporary Tort Reform*. Maryland Law Review, Volume 51, Issue 1, 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2892&context=mlr>> Acesso em 21 de Março de 2016.

ALBERTA OIL. *The 100 largest oil and gas producers in Canada*. May 26, 2014. Disponível em: <https://www.albertaoilmagazine.com/2014/05/the200-100-largest-oil-gas-producers-canada/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

ALCORN, Keith. *Brazil issues compulsory license on efavirenz*. 07 de Maio de 2007. Disponível em: <http://www.aidsmap.com/Brazil-issues-compulsory-license-on-efavirenz/page/1427206/> Acesso em 16 de Maio de 2016.

ALLAIN, Jean. *No Effective Trafficking Definition Exists: Domestic Implementation of the Palermo Protocol*. Albany Government Law Review, Vol. 14, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2510719](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2510719) Acesso em 25 de Maio de 2017.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A Solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

AMAZON WATCH. *Understanding the Lawsuit Behind 'Crude'*. Disponível em: <http://amazonwatch.org/documents/crude-press-kit/sundance-q-and-a.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2017.

ARAÚJO, Nadia de et GAMAJR, Lauro. *Escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: Os futuros princípios da Haia e Perspectivas par o Brasil escritório permanente da conferência de Haia de Direito Internacional Privado*. Disponível em: <http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-ESCOLHA-DA-LEI-APLIC%C3%81VEL-AOS-CONTRATOS-DO->

COM% C3% 89RCIO-INTERNACIONAL-OS-FUTUROS-DA-PRINC% C3% 8DPIOS-DA-HAIA-E-PERSPECTIVAS-PARA-O-BRASIL.pdf Acesso em 06 de Maio de 2016.

ASSAREH, Ali. *Forum Shopping and the Cost of Access to Justice: Cost and Certainty in International Commercial Litigation and Arbitration*. Disponível em: [http://works.bepress.com/ali\\_assareh/1/](http://works.bepress.com/ali_assareh/1/) Acesso em 31 de Março de 2016.

AVI-YONAH, Reuven et MAZZONI, GAIANLUCCA. *Taking the First Bite: Who Should Tax Apple's \$187 Billion in Ireland?* University of Michigan Public Law and Legal Theory Research Paper Series. Paper No. 541. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2921961](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2921961) Acesso em 15 de Abril de 2017.

AVI-YONAH, Reuven et PANAYI, Christina. *Rethinking Treaty-Shopping : Lessons for the European Union*. University of Michigan Law and Economical, Emperical Legal Studies Center Paper No. 10-002, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1531192](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1531192) Acesso em 14 de Abril de 2017.

AVI-YONAH, Reuven et XU, Haiyan. *A Global Treaty Override ? The New OECD Multilateral Tax Instrument and Its Limits*. Michigan University Public Law and Legal Theory Research Paper Series Paper n° 542. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2934858](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2934858) Acesso em 15 de Abril de 2017

AWARD, Rusk. *European Court of Human Rights – Extradition – Inhuman or Degradating Treatment or Punishment, Soering Case, 161 EUR. CT. H.R. (SER. A) (1989)*. Georgia Journal of International and Comparative Law. Volume 20, 1990. Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1621&context=gjicl> Acesso em 22 de Maio de 2017.

BAILEY, James E. *Facing the Truth: Seeing the Convention on Contracts for the International Sale of Goods as an Obstacle to a Uniform Law of International Sales*. Cornell International Law Journal,

Volume 32, Issue 2, 1999. Disponível em:  
<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1443&context=cilj> Acesso em 06 de Maio de 2016.

BAKER, Donald I. *Extraterritoriality and the Rule of Law: Why Friendly Foreign Democracies Oppose Novel, Expansive U.S. Jurisdiction Claims by Non-Resident Aliens Under the Alien Tort Statute*. Maryland Journal of International Law. Volume 28, 2013.

Disponível em:  
<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1596&context=mjil> Acesso em 08 de Abril de 2016.

BARCELÓ III, John J., VÁRADY, Tibor et VON MEHREN, Arthur T. *International Commercial Arbitration: A Transnational Perspective*. Fourth edition. USA: West, American Casebook Series, 2009.

BAREL, Bruno et ARMELLINI, Stefano. *Manuale Breve di Diritto Internazionale Privato*. Milano, Italia: Giuffrè Editore, 2010.

BASSETT, Debra Lyn. *The Forum Game*. North Carolina Law Review. North Carolina, USA: North Carolina University Press. Volume 84, p. 333 et seq., 2006. Acesso via plataforma Lexis Nexis.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Policy Considerations on Interstate Cooperations in Criminal Matters*. Pace International Law Review. Volume 4, Issue 1, Article 5, 1992. Disponível em:  
<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1102&context=pilr> Acesso em 23 de maio de 2017.

BBC. *Edward Snowden installed as Glasgow University rector*. 23 April 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-scotland-glasgow-west-27127128> Acesso em 22 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Julian Assange: Sweden drops rape investigation*. 19 May 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-39973864> Acesso em 23 de Maio de 2017.

BECKING, Ludvig. *The International Labour Organization and Myanmar – The enforcement of labour rights and its relation to international trade law*. Lund University Faculty of Law – International

Human Rights Programme, 2006. Disponível em:  
<https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=1555107&fileId=1563549> Acesso em 16 de Maio de 2016.

BEDERMAN, David J. *Aquiescence, Objection and the Death of Customary International Law*. Duke Journal of Comparative and International Law. Volume 21, 2010. Disponível em:  
<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=djcil> Acesso em 23 de Maio de 2017.

BEHLES, Caitlin. *Dutch Supreme Court Upholds Arbitration Award for Chevron against Ecuador (September 26, 2014)*. International Law in Brief. American Society of International Law. Disponível em:  
<https://www.asil.org/blogs/dutch-supreme-court-upholds-arbitration-award-chevron-against-ecuador-september-26-2014> Acesso em 23 de Abril de 2017.

BERMAN, Paul Schiff. *The inevitable legal pluralism within universal harmonization regimes: the case of the CISG*. GW Legal Studies Research Paper N° 2016-7, 2016. Disponível em:  
[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2749847](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2749847) Acesso em 06 de Maio de 2016.

BLACKBURN, Marcelo M. *Mobil v. Venezuela: ICSID Tribunal's decision highlights the importance of early BIT planning; holds that Venezuela's investment law does not provide a basis for ICSID arbitration*. Disponível em:  
<http://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=2be46cd6-19f5-44f5-9df6-0062a5ba48b0> Acesso em 12 de Maio de 2016.

BLAIR, H. Allen. *Hard Cases under the Convention on the International Sale of Goods: A Proposed Taxonomy of Interpretative Challenges*. Duke Journal of Comparative and International Law, Vol 21. Disponível em:  
<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=djcil> Acesso em 06 de Maio de 2016.

BOISTER, Neil. *'Transnational Criminal Law'?* European Journal of International Law, Volume 14, 2003. Disponível em:  
<http://www.ejil.org/pdfs/14/5/453.pdf> Acesso em 25 de Maio de 2017.

BORGES DA SILVA. *Dupla Tributação Internacional*. Brasília, DF: Brasiliense de Direito Público – IDP, 2008 Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/354/Monografia\\_Getulio%20Borges%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/354/Monografia_Getulio%20Borges%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y) , Acesso em 14 de Abril de 2017

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em 27 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 21 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto Nº 350, de 21 de Novembro de 1991. (Tratado MERCOSUL)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm) Acesso em 30 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto 3.995, de 31 de Outubro de 2001*.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.311 de 23 de Julho de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm) Acesso em 19 de Abril de 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.388, de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004*. Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm) Acesso em 6 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em 11 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006. Promulga a Convenção das nações Unidas contra a Corrupção.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm) Acesso em 11 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto Nº 8.327, de 16 de Outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm) Acesso em 06 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 85.985, de 1981. Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda.* Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/italia/decreto-no-85-985-de-6-de-maio-de-1981> Acesso em 14 de Abril d 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) Acesso em 06 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.385, de Dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.492, de Junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.*

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.137, de Dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.*

\_\_\_\_\_. *Lei 9.307, de Setembro de 1996. Lei de Arbitragem.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm) Acesso em 31 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.078*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) Acesso em 09 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.105*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em 09 de Março de 2016.

BREAKFAST at Tiffany's. Blake Edwards. Paramount Pictures, 1961.

BREKOULAKIS, Stravos. *International Arbitration Scholarship and the Concept of Arbitration Law*. Fordham International Law Journal. Vol. 36, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2211455](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2211455) Acesso em 11 de Abril de 2017.

BRILMAYER, Lea. *The New Extraterritoriality: Morrison v. National Australia Bank, Legislative Supremacy, and the Presumption Against Extraterritorial Application of American Law*. Yale Law School. Faculty Scholarship Series Paper 3755. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4740&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4740&context=fss_papers) Acesso em 08 de Abril de 2016.

BROTMANN, Matthew. *The Clash between the WTO and the ESA: Drowning a Turtle to Eat a Shrimp*. Pace Environmental Law Review. Volume 16, Issue 2, 1999. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1326&context=pelr> Acesso em 16 de Maio de 2016.

BROWN, Bartham S. *Primacy or Complementarity: Reconciling the Jurisdiction of National Courts and International Criminal Tribunals*. Yale Journal of International Law. Volume 23, Iss. 2, Art. 3. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1076&context=yjil> Acesso em 25 de Maio de 2017.

BUSCH, Marc L. *Overlapping Institutions, Forum Shopping, and Dispute Settlement in International Trade*. International Organization [Cambridge Journals Online]. Volume 61, Iss 4, 2007. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&>

aid=1367872&fileId=S0020818307070257 Acesso em 30 de Maio de 2016.

BUSINESS HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Human Rights Impacts of Oil Pollution: Ecuador*. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/human-rights-impacts-of-oil-pollution-ecuador-22> Acesso em 21 de Abril de 2017.

---

\_\_\_\_\_. *Texaco/Chevron lawsuits (re Ecuador)*. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/texacochevron-lawsuits-re-ecuador> Acesso em 21 de Abril de 2017.

BUTLER, Truman. *David vs. Goliath (2001): An Analysis of the OECD Harmful Tax Competition Policy*. University of Georgia School of Law. LLM Theses and Essays, 2001. Disponível em: [http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=stu\\_llm](http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=stu_llm) Acesso em 25 de Maio de 2017.

CANADIAN COUNCIL FOR REFUGEES. *Brief history of Canada's responses to refugees*. Disponível em: <http://ccrweb.ca/sites/ccrweb.ca/files/static-files/canadarefugeeshistory2.htm> Acesso em 22 de Maio de 2017.

CATCH Me If You Can. Direção: Steven Spielberg. Estados Unidos. Dreamworks, 2002.

CAYTAS, Joanna Dianexemburgo. *Tempted by an Apple: Europe's Fall from Grace on Retroactive Taxation*. Columbia Journal of European Law (preliminary), Nov. 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2872920](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2872920) Acesso em 15 de Abril de 2017.

CELY, Nathalie. *Balancing Profit and Environmental Sustainability in Ecuador: Lessons Learned from the Chevron Case*. Duke Environmental Law and Policy Forum. Volume XXIV, Spring 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1301&context=delpf> Acesso em 30 de Abril de 2017.



CENTER FOR CONSTITUTIONAL RIGHTS. *Spanish Court Refuses to Close Guantánamo Torture Investigation*. April 16, 2014. Disponível em: <https://ccrjustice.org/home/press-center/press-releases/spanish-court-refuses-close-guant-namo-torture-investigation> Acesso em 09 de Maio de 2017.

CEPEK, Michael. *A future for Amazonia: Randy Borman and Cofán Environmental Politics*. Estados Unidos: University of Texas Press, 2012.

CHEVRON. Claimant's *Notice of Arbitration*. In: PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *PCA Case N° 2009-23*. Disponível em: [http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155\\_0.pdf](http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0155_0.pdf) Acesso em 22 de Abril de 2017.

CHEVRON CANADA. *Chevron's History in Canada: A pioneer in the development of Canada's energy industry*. Disponível em: <http://www.chevron.ca/about-chevron-canada/chevron-s-history-in-canada> Acesso em 21 de Abril de 2017.

CHILDRESS III, Donald Earl. *Escaping Federal Law in Transnational Cases: The Brave New World of Transnational Litigation*. North Carolina Law Review, Vol. 93, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2428872](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2428872) Acesso em 11 de Maio de 2017.

CNN. *Obama commutes sentence of Chelsea Manning*. Jan 18, 2017. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2017/01/17/politics/chelsea-manning-sentence-commuted/> Acesso em 22 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Spanish judge orders Guantanamo probe*. April 29, 2009, by Al Goodman. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2009/WORLD/europe/04/29/spain.court.guantanamo/> Acesso em 09 de Maio de 2017.

COHEN, Stephen B. *Does Swiss Bank Secrecy Violate International Human Rights?* Georgetown University Scholarship, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2252&context=facpub> Acesso em 25 de Maio de 2017.

CONAGLEN, Matthew. *Trust Arbitration Clauses*. Sydney Law School Legal Studies Research Paper No 15. September 2015. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2660580](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660580) Acesso em 05 de Maio de 2016.

CONFÉDÉRATION SUISSE. *RS 291 – Loi fédérale sur le droit international privé (LDIP)*. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19870312/index.html> Acesso em 19 de Abril de 2016.

COUNCIL OF EUROPE. *Chart of signatures and ratifications of Treaty 074 [European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters]*. Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/073/signatures?p\\_auth=wrSohIEt](https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/073/signatures?p_auth=wrSohIEt) Acesso em 11 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Federal Republic of Germany – national procedures for extradition*. Disponível em: [https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/pc-oc/Country\\_information1\\_en\\_files/Germany%20Extradition.pdf](https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/pc-oc/Country_information1_en_files/Germany%20Extradition.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *European Convention on Extradiction*. Paris, 13 de Dezembro de 1957. Disponível em : <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680064587> Acesso em 6 de Maio de 2017.

CROCK, Mary. *In the Wake of the TAMPA: Conflicting Visions of International Refugee Law in the management of Refugee Flows*. Pacific Rim Law and Policy Journal. Volume 12, nº 1, 2003. Disponível em: <https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/718/12PacRimLPolyJ049.pdf;sequence=1> Acesso em 22 de Maio de 2017.

CTVNEWS. *Judge dismisses \$19B ecuador judgment against Chevron's Canadian subsidiary*. The Canadian Press, Toronto. May2, 2013. Disponível em: <http://www.ctvnews.ca/canada/judge-dismisses->

19b-ecuador-judgment-against-chevron-s-canadian-subsiary-1.1263295 Acesso em 21 de Abril de 2017.

CURTIS, Kimberley. *But is it law? Analysis on the Legal Nature of Kimberley Process Certification Scheme on Conflict Diamonds and its Treatment of Non-state Actors*. Disponível em: [https://works.bepress.com/kimberly\\_curtis/1/](https://works.bepress.com/kimberly_curtis/1/) Acesso em 16 de Maio de 2016.

CVM. *Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP2007/0118*. Relatoria de Marcos Barbosa Pinto. Voto do Relator. 26 de Fevereiro de 2008. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anejos/2008/20080226\\_PAS\\_SP20070118.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anejos/2008/20080226_PAS_SP20070118.pdf) Acesso em 08 de Abril de 2016.

\_\_\_\_. *Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP2007/0117*. Relatoria de Eli Loria. Voto da Relatora. 26 de Fevereiro de 2016. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anejos/2008/20080226\\_PAS\\_SP20070117.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anejos/2008/20080226_PAS_SP20070117.pdf) Acesso em 08 de Abril de 2016.

DE BRABANDERE, Eric. 'Good Faith', 'Abuse of Process' and the Initiation of Investment Treaty Claims. *Journal of International Dispute Settlement*, Vol 3, 2012. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2175453](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2175453) Acesso em 12 de Maio de 2016.

DE MESTRAL, Armand et LÉVESQUE, Céline. *Improving International Investment Agreements*. USA and Canada: Routledge, 2013.

DOWLING JR, Donald C. *Forum Shopping and Other Reflections on Litigation Involving U.S. and European Businesses*. *Pace International Law Review*. Volume 7, Nr 2, 1995. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1308&context=pilr> Acesso em 19 de Abril de 2016.

DUNCAN, William C. *Avoidance Strategy: Same-Sex Marriage Litigation and the Federal Courts*. Disponível em: <http://www.law.campbell.edu/lawreview/articles/29-1-29.pdf> Acesso em 21 de Março de 2016.

DUNN, David. *Responses to Tax Treaty Shopping: A Comparative Evaluation*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1688689](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1688689) Acesso em 14 de Abril de 2017.

ECCHR. *Spain ends Investigation into the US Torture Program*. Disponível em: [https://www.ecchr.eu/en/our\\_work/international-crimes-and-accountability/u-s-accountability/spain.html](https://www.ecchr.eu/en/our_work/international-crimes-and-accountability/u-s-accountability/spain.html) Acesso em 09 de Maio de 2017.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Víctor Raúl Haya de la Torre*. Peruvian Political Theorist. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Victor-Raul-Haya-de-la-Torre> Acesso em 23 de Maio de 2017.

EXAME. *Ciro Gomes sugere 'seqüestrar' Lula se prisão for decretada*. 28 de junho de 2016. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/ciro-gomes-sugere-sequestrar-lula-se-prisao-for-decretada/> Acesso em 23 de Maio de 2017.

EWIG-CHOW, Michael. *First Do No Harm: Myanmar Trade Sanctions and Human Rights*. *Northwestern Journal of International Human Rights*. Volume 5, Issue 2, 2007. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1051&context=njihr> Acesso em 16 de Maio de 2016.

FELEMEGAS, John. *An Interpretation of Article 74 CISG by the U.S. Circuit Court of Appeals*. *Pace International Law Review*. Volume 15, Issue 1, 2003. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1174&context=pilr> Acesso em 06 de Maio de 2016.

FERNANDES, Érika Capella et FIORATI, Jete Jane. *Os ACFIs e os BITs assinados pelo Brasil : Uma análise comparada*. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf> Acesso em 09 de Maio de 2016.

FERRARI, Franco. *Forum Shopping in the Internacional Commercial Arbitration Context: Setting the Stage*. Disponível em: <http://blogs.law.nyu.edu/transnational/wp-content/uploads/2013/10/Forum-Shopping-in-the-International-Commercial-Arbitration-Context-with-Index.pdf> Acesso em 21 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. *Uniform Interpretation of the 1980 Uniform Sales Law*. Georgia Journal of International and Comparative Law. Volume 24, Nr 2, 1994. Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1431&context=gjicl> Acesso em 06 de Maio de 2016.

FERRARI, Franco et TORSELLO, Marco. *International Sales Law – CISG*. Saint Paul, MN, USA: West Academic Publishing, 2014.

FINANCIAL POST. *Parkland Fuel buys Chevron Canada's Burnaby refinery, fuel stations in \$1.5 billion deal; stock jumps 7%*. April 18, 2017. Disponível em: <http://business.financialpost.com/news/energy/parkland-fuel-to-buy-chevron-canadas-downstream-fuel-business-for-nearly-1-5-billion> Acesso em 21 de Abril de 2017.

FINANCIAL TIMES. *Petrobras prosecutors look overseas*. July 21, 2015. Disponível em : <https://www.ft.com/content/9546cfee-3003-11e5-91ac-a5e17d9b4cff> Acesso em 23 de Maio de 2017.

FORTUNE. *Here's Why Ecuador's \$9.5 Billion Judgment Against Chevron Is Headed to Canada*. Sept. 11, 2016. Disponível em: <http://fortune.com/2016/09/11/chevron-pollution-amazon-ecuador-canada/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Secret witnesses in Chevron's RICO trial raise constitutional concerns*. Rober Parloff, Oct. 20, 2013. Disponível em: <http://fortune.com/2013/10/20/secret-witnesses-in-chevrons-rico-trial-raise-constitutional-concerns/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

GALLANT, Kenneth S. *Legality as a Rule of Customary International Law: Non-Retroactivity of Crimes and Punishments – research through 2010*. Legality and Criminal Law, Juan Pablo Montiel, ed., 2011. UARL Bowen School Research Paper nº 11-12. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1864930](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1864930) Acesso em 26 de Abril de 2017.

GARDNER, Maggie. *Channeling Unilateralism*. Harvard International Law Journal. Volume 56, 2015. Disponível em : <http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/562Gardner.pdf> Acesso em 23 de Maio de 2017.

GERMANY [DEUTSCHLAND] *Code of Crimes against International Law [Völkerstrafgesetzbuch]*. 26 June 2002. Disponível em Inglês em: <http://www.iuscomp.org/gla/statutes/VoeStGB.pdf> Acesso em 09 de Maio de 2017.

GIBSON, Christopher. *A Look at the Compulsory License in Investment Arbitration: The Case of Indirect Expropriation*. American University International Law Review, 25, nº 3 (2010). Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1072&context=auilr> Acesso em 16 de Maio de 2016.

GIBSON, DUNN & CRUTCHER. *In re Aguinda et al, Chevron (plaintiff). Submitted Feb 1, 2011, Southern District of New York*. Disponível em : [https://www.eenews.net/assets/2011/02/02/document\\_gw\\_02.pdf](https://www.eenews.net/assets/2011/02/02/document_gw_02.pdf) Acesso em 21 de Abril de 2017.

GLOBO. *Entenda o caso Cesare Battisti*. 31 de Dezembro de 2010, Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/entenda-o-caso-cesare-battisti.html> Acesso em 23 de Maio de 2017.

GOMEZ, Manuel A. *The Global Chase: Seeking the Recognition and Enforcement of the Lago Agrio Judgment Outside of Ecuador*. Stanford Journal of Complex Litigation. Volume 1.2, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2307639](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2307639) Acesso em 21 de Abril de 2017.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2015.

GRISHAM, John. *The Partner*. Estados Unidos: Delta, 1997.

GUERRA, Marcel Victor de Magalhães e MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Influências do Common Law no Brasil. Questão Relacionada ao Forum Shopping: Afinal, é possível a um Juiz Nacional Derrogar Sua Competência Internacional com Base na Doutrina Estrangeira do Forum Non Conveniens?* Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, dias 09 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3365.pdf> Acesso em 08 de Março de 2016.

GUPTA, Poornima et HALPIN, Padraic. *Apple Has Been Dodging Taxes in Ireland for More than 32 Years*. Business Insider, May 26. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/apple-avoiding-taxes-in-ireland-2013-5> Acesso em 15 de Abril de 2017.

HÄBERLE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional*. Madrid: Minima Trotta, 1998.

HAFNER, Gerhard. *Pros and Cons Ensuing from Fragmentation of International Law*. Michigan Journal of International Law, Volume 25, Iss. 4, 2004. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1272&context=mjil> Acesso em 25 de Maio de 2017.

HARISANKAR, K. S. *Supervisory Jurisdiction of Indian Courts in Foreign Seated Arbitration: The Beginning of a New Era or the End of Bhatia Doctrine?* American University Washington College of Law, Arbitration Brief, Volume 3, Iss. 1, 2013. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=ab> Acesso em 05 de Maio de 2016.

HARPER. Fowler V. *Collateral Attack upon Foreign Judgments: The Doctrine of Pemberton v. Hughes*. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1931. Disponível em:

[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4517&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4517&context=fss_papers) Acesso em 19 de Abril de 2016.

HCCH. *Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages*. Status Table. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=88> Acesso em 08 de Abril de 2016.

HEALEY, Sharon. *The Trend Toward the Criminalization and Detention of Asylum Seekers*. Human Rights Brief, V. 12, nr 1, 2004. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1295&context=hrbrief> Acesso em 22 de Maio de 2017.

HELPER. Laurence R. *Forum Shopping for Human Rights*. University of Pennsylvania Law Review. Vol. 148, Nº 2, Dec. 1999. Disponível em: [http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2660&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2660&context=faculty_scholarship) Acesso em 23 de Maio de 2017.

HILLMAN, Jennifer. *Conflicts between Dispute Settlement Mechanisms in Regional Trade Agreements and the WTO – What Should WTO Do*. Cornell International Law Journal. Volume 42, Iss 2, 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1742&context=cilj> Acesso em 30 de Maio de 2016.

HISCOCK, Mary. *Reflections of Three Decades of International Trade and Investment Law – and Beyond*. Disponível em: Acesso em 16 de Maio de 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. *The Legal Framework for Universal Jurisdiction in Germany*. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/related\\_material/IJ0914German\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/IJ0914German_0.pdf) Acesso em 09 de Maio de 2017.

ICSID. *Aguas del Tunari, S.A., v. Republic of Bolivia [Decision on Respondent's Objections to Jurisdiction. ARB/02/3]*. Disponível em: [http://www.iisd.org/pdf/2005/adt\\_decision-en.pdf](http://www.iisd.org/pdf/2005/adt_decision-en.pdf) Acesso em 12 de Maio de 2016.



\_\_\_\_\_. *Autopista Concesionada de Venezuela, C.A. v. Bolivarian Republic of Venezuela*, ARB/00/5 [Decision on Jurisdiction]. Disponível em:  
[https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC609\\_En&caseId=C192](https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC609_En&caseId=C192) Acesso em 12 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Emilio Agustín Maffezini v. The Kingdom of Spain*. [Decision of the Tribunal on Objections to Jurisdiction]. ARB/97/7. Disponível em:  
[http://www.italaw.com/documents/Maffezini-Jurisdiction-English\\_001.pdf](http://www.italaw.com/documents/Maffezini-Jurisdiction-English_001.pdf) Acesso em 13 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Mobil Corporation, Venezuela Holdings [et ali] v. Bolivarian Republic of Venezuela*. ARB/07/27 [Decision on Jurisdiction]. Disponível em:  
<http://www.italaw.com/documents/MobilvVenezuelaJurisdiction.pdf> Acesso em 12 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Pac Rim Cayman LLC v. El Salvador*. ICSID Case nº ARB/09/12, Decisão sobre impugnação de jurisdição pelo requerido, de 01 de Junho de 2012. Disponível em:  
<http://www.italaw.com/documents/PacRimDecisiononJurisdiction.pdf> Acesso em 12 de Maio de 2016.

ICTSD. *Thailand Issues Compulsory Licence for Patented AIDS Drug*. 13 de Dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.ictsd.org/bridges-news/bridges/news/thailand-issues-compulsory-licence-for-patented-aids-drug> Acesso em 16 de Maio de 2016.

INAZUME, Mitsue. *Universal Jurisdiction in Modern International Law: Expansion of National Jurisdiction for Prosecuting Serious Crimes under International Law*. Estados Unidos: Intl Specialized, 2005.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Application to the Inter-American Court of Human Rights in the case of Kichwa People of Sarayaku and its members [Case 12.465] against Ecuador*. April 26, 2010, Washington D.C. Disponível em:  
<https://www.cidh.oas.org/demandas/12.465%20Sarayaku%20Ecuador%2026abr2010%20ENG.pdf> Acesso em 26 de Abril de 2017.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku v. Ecuador*. Judgment of June 27 (Merits and reparations). Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_ing.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf) Acesso em 26 de Abril de 2017.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. Judgment of 14 February 2002. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=591&p1=3&p2=3&case=121&p3=5> Acesso em 09 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Haya de la Torre Case (Colombia v. Peru)*. Summary of Judgment of 13 June 1951. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=68&p1=3&p2=3&case=14&p3=5> Acesso em 23 de Maio de 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*. [Office of the Prosecutor]. 15 Sept 2016. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf) Acesso em 26 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome\\_statute\\_english.pdf](https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf) Acesso em 26 de Abril de 2017.

JINKS, Derek et SLOSS, David. *Is the President Bound by the Geneva Conventions?* Cornell Law Review, Volume 90, Issue 1, November 2004. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2976&context=clr> Acesso em 03 de Maio de 2016.

JOGARAJAN, Sunita. *The Conclusion and Termination of the 'First' Double Taxation Treaty*. British Tax Review, Volume 3, 2012. Disponível em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2154760](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2154760) Acesso em 14 de Abril de 2017.

JOHNSON, Richard A. *Why Harmful Tax Practices Will Continue After Developing Nations Pay: A Critique of the OECD's Initiatives Against Harmful Tax Competition*. Boston College Third World Law Journal, Volume 26, Iss. 2, Art. 6, 2006. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1083&context=twlj> Acesso em 21 de Abril de 2017.

JORNAL DO BRASIL. *STF condena Paulo Maluf a 7 anos e 9 meses de prisão por lavagem de dinheiro*. 23 de Maio de 2017. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/05/23/stf-condena-paulo-maluf-a-7-anos-e-9-meses-de-prisao-por-lavagem-de-dinheiro/> Acesso na data de publicação.

JOUET, Mugambi. *Spain's Expanded Universal Jurisdiction to Prosecute Human Rights Abuses in Latin America, China and Beyond*. Georgia Journal of International and Comparative Law. Volume 35, 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1170&context=gjicl> Acesso em 09 de Maio de 2017.

KATH, Shelley L. e TALPIS, Jeffrey. *The Exceptional as Commonplace in Quebec 'Forum Non Conveniens Law: Cambior, a Case in Point*. Disponível em: <https://ssl.editionsthemis.com/uploaded/revue/article/rjtvol34num3/talpis.pdf> Acesso em 07 de Março de 2016.

KELLY, J. Patrick. *The International Court of Justice: Crisis and Reformation*. Yale Journal of International Law. Volume 12, Iss. 2, Article 5, 1987. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1505&context=yjil> Acesso em 23 de Maio de 2017,

KENNEY, Cortelyou. *Disaster in the Amazon: Dodging Bomerang Suits in Transnational Human Rights Litigation*. California Law Review, Volume 97, Iss.5, 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1137&context=californialawreview> Acesso em 26 de Abril de 2017.

KORNET, Nicole. *The Interpretation and Fairness of Standardized terms: Certainty and Predictability under the DESL and the CISG Compared*. Maastricht European Private Law Institute. Working Paper n° 2013/8. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2316187](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2316187) Acesso em 06 de Maio de 2016.

KONTOROVICH, Eugene. *The Piracy Analogy: Modern Universal Jurisdiction's Hollow Foundation*. Harvard International Law Journal. Volume 45, Nr 1, 2004. Disponível em: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/04/HILJ\\_45-1\\_Kontorovich2.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/04/HILJ_45-1_Kontorovich2.pdf) Acesso em 09 de Maio de 2017.

KUYKENDALL, Mae. *Equality Federalism: A Solution to the Marriage Wars*. Michigan State University College of Law Legal Studies Research Paper Series. Paper N 11.01 Disponível em: <http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=646117100022001064117123108120096104118081007014064089086094003069118095081026096108050122101118013124055088096112072101085102023074053015000067102066020096097010018046080092068106001121023096095107076102069089072099072012116119006092011016099028125&EXT=pdf> Acesso em 31 de Março de 2016.

LANGER, Maximo. *Universal Jurisdiction as Janus-Faced: The Dual Nature of the German International Criminal Code*. Hournal of International Criminal Justice, Vol. 11, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2170494](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2170494) Acesso em 09 de Maio de 2017.

LAPLANTE, Lisa J. *Outlawing Amnesty: The Return of Criminal Justice in Transitional Justice Schemes*. Virginia Journal of International Law, Vol. 49, 2009. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1292062](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1292062) Acesso em 25 de Maio de 2017.

LEAR, Elizabeth T. *Federalism, Forum Shopping, and the Foreign Injury Paradox*. William and Mary Law Review, Volume 51, Issue 1. Disponível em <http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=wmlr> Acesso em 08 de Março de 2016.

LEMAÎTRE, Roemer. *Belgium rules the world: Universal Jurisdiction over Human Rights Atrocities*. Jura Falconis, 2001, n. 2. Disponível em: <https://www.law.kuleuven.be/jura/art/37n2/lemaitre.htm> Acesso em 7 de Maio de 2017

LOH, Justice Quentin. *The Limits of Arbitration*. McGill Journal of Dispute Resolution, Volume 1, n° 1, 2014. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2520543](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2520543) Acesso em 31 de Março de 2016.

LOOKOFSKY, Joseph. *In Dubio Pro Coventionone? Some Thoughts About Opt-Outs, Computer Programs and Preemption Under the 1980 Vienna Sales Convention (CISG)*. Duke Journal of Comparative and International Law, Vol 13, Special Issue 2003. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1145&context=djcil> Acesso em 06 de Maio de 2016.

LORENZEN, Ernest G. *Rules of the Conflict of Laws Applicable to Bills and Notes (Part 3)*. Yale Law School Faculty Scholarship Series, USA, 1917. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5539&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5539&context=fss_papers) Acesso em 31 de Março de 2016.

LUBAN, David. *Fairness to Rightness: Jurisdiction, Legality, and the Legitimacy of International Criminal Law*. Georgetown Law Faculty Working Papers. July 2008. Disponível em: [http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=fwps\\_papers](http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=fwps_papers) Acesso em 26 de Abril de 2017.

LUBAN, David; O'SULLIVAN, Julie et STEWART, David. *International and Transnational Criminal Law*. New York, EUA: Aspen Publishers, 2010.

MARCEAU, Gabrielle. *WTO Dispute Settlement and Human Rights*. European Journal of International Law. Volume 123, 2002. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/13/4/1561.pdf> Acesso em 16 de Maio de 2016.

MARCEAU, Gabrielle et KWAK, Kyung. *Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between the WTO and RTAs*. World Trade Organization: Conference on Regional Trade Agreements, 26 de Abril de 2002.

MCFADDEN, Danny. *Developments in International Commercial Mediation: US, UK, ASIA, India and EU*. Contemporary Asia Arbitration Journal, Vol. 8, N° 2, Nov. 2015. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2699444&download=yes](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2699444&download=yes) Acesso em 31 de Março de 2016.

MELLIU, Charoula. *International Cooperation: The Scope and Challenges of International Environmental Agreements*. Thessaloniki – Greece, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2743147](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2743147) Acesso em 30 de Abril de 2017.

MERRIAM-WEBSTER. Merriam-Webster On-Line Dictionary. “*Shop*”. Acesso em 31 de Março de 2016.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS [PORTUGAL]. *Decreto nº 12/99: Acordo entre a República Portuguesa e a República da Albânia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos*. Disponível em: <http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/27> Acesso em 10 de Maio de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Brasil e Panamá assinam nota conjunta de cooperação internacional*. 25 de Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-e-panama-assinam-nota-conjunta-de-cooperacao-internacional> Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *MPF assina TAC com Chevron*. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/mpf-assina-tac-com-chevron-nessa-sexta-feira> Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Notícias da Secretaria de Cooperação Internacional – SCI*. Setembro de 2013 a Setembro de 2015. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da>

atuacao/relatotio-de-gestao/docs/anexo-noticias-da-secretaria-de-cooperacao-internacional-1.pdf Acesso em 11 de Maio de 2017.

MORRISON, Diane et WEINER, Justus Reid. *Curbing Enthusiasm for Universal Jurisdiction*. Berkeley Journal of International Law, Vol. 4, Publicist (Annex), Vol. 1, 2010. Disponível em: [http://bjil.typepad.com/Curbing%20Enthusiasm%20for%20Universal%20Jurisdiction%20\(1\).pdf](http://bjil.typepad.com/Curbing%20Enthusiasm%20for%20Universal%20Jurisdiction%20(1).pdf) Acesso em 07 de Maio de 2017.

MOSES, Margaret L. *The Principles and Practice of International Commercial Arbitration*. New York, USA: Cambridge, 2010.

MOSS, Sally. *Why the United Kingdom Has Not Ratified the CISG*. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/moss.html> Acesso em 06 de Maio de 2016.

MULLENIX, Linda S. *The End of the American 'Shangri-la': Closing American Courts to Transnational Collective Actions*. Disponível em: <http://weblaw.haifa.ac.il/en/Events/ClassAction/Documents/The%20End%20of%20the%20American%20Shangri.pdf> Acesso em 08 de Abril de 2016.

MURAKAMI, Haruki. *IQ84*. Estados Unidos: Knopf, 2011.

NAÓN, Horacio A. Grigera. *Unified National Legal Treatment of International Commercial Arbitration: A Continuing Challenge*. American University Washington College of Law, Arbitration Brief, Volume 2, Iss. 1, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=ab> Acesso em 05 de Maio de 2016.

NATIONAL OBSERVER. *Supreme Court Dismisses Chevron appeal in Ecuador environmental damages case*. The Canadian Press. Sept. 4, 2015. Disponível em: <http://www.nationalobserver.com/2015/09/04/news/supreme-court-dismisses-chevron-appeal-ecuador-environmental-damages-case> Acesso em 21 de Abril de 2017.

NEWHOUSE, Adam et TANAKA, Tsuneyoshi. *CISG – A Tool for Globalization: American and Japanese Perspectives*. Disponível em:

<http://www.ritsumei.ac.jp/acd/cg/law/lex/rlr29/AdamTanaka.pdf> Acesso em 06 de Maio de 2016.

NI, Xing-Yin. *The Buck Stops Here: Fundamental Rights Infringements Can No Longer Be Ignored When Transferring Asylum Seekers Under Dublin II*. Boston College International and Comparative Law Review. Especial Supplement 72, Volume 37, 2014. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1733&context=iclr> Acesso em 22 de Maio de 2017.

NICHOLS, Philip M. *The Neomercantilist Fallacy and the Contextual Reality of the Foreign Corrupt Practices Act*. Harvard Journal on Legislation. Volume 53, 2016. Disponível em: [http://harvardjol.com/wp-content/uploads/2016/02/HLL108\\_crop.pdf](http://harvardjol.com/wp-content/uploads/2016/02/HLL108_crop.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017,

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. *A Teoria de Triepel e o Recurso Extraordinário 80.004*. Revista Ius Gentium. Disponível em: [http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/5\\_Patricia\\_Noschang.pdf](http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/5_Patricia_Noschang.pdf) Acesso em 19 de Abril de 2016.

O GLOBO. *Gigante americana Chevron provoca vazamento de óleo na Bacia de Campos*. Há 5 anos, empresa derramou 3.700 barris no litoral do Rio. ANP puniu petroleira, e inquérito da PF indiciou 19 pessoas por crime ambiental e sonegação de informações. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/gigante-americana-chevron-provoca-vazamento-de-oleo-na-bacia-de-campos-20427385> Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Panamá se recusa a enviar dados da Odebrecht*. 31 de Junho de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/panama-se-recusa-enviar-dados-da-odebrecht-19819253> Acesso em 25 de Maio de 2017.

OECD. *Japan: Law of Extradition* [Laws Nº 68 of 1952, 163 of 1954, 86 of 1964, 70 of 1978, 89 of 1993 and 84 of 2004]. Ministry of Justice Tentative Translation. Disponível em: <http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/39360681.pdf> Acesso em 25 de Maio de 2017.



ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Addition al Protocol to the Inter American Convention on Letters Rogatory*. [Signatories and Ratifications]. Disponível em:

<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-46.html> Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *AG-RES 2232 – Protection of Asylum Seekers, Refugees and Returnees in the Americas*.

Disponível em: [https://www.oas.org/dil/AG-RES\\_2232\\_XXXVI-O-06\\_eng.pdf](https://www.oas.org/dil/AG-RES_2232_XXXVI-O-06_eng.pdf) Acesso em 22 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Convenção Interamericana sobre Extradicação*. Caracas, Venezuela, 5 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://w>

[www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-47.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-47.htm) Acesso em 23 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Foreign Trade Information System: Information on Brazil*. Disponível em:

[http://www.sice.oas.org/ctyindex/BRZ/BRZBits\\_e.asp](http://www.sice.oas.org/ctyindex/BRZ/BRZBits_e.asp) 09 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *What is the IACHR?*.

Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp> Acesso em 30 de Abril de 2017.

PACE LAW. *CISG Database: Table of Contracting States*. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/countries/cntries.html> Acesso em 06 de Maio de 2016.

PAPAREMBORDE, Elsa A. *Looking Back at Canada – Periodicals: Autopsy of a Missed Opportunity to Address the Problem of Conflicting Provisions in the World Trade Organization and Preferential Trade Agreements' Dispute Settlement Systems*. McGill Journal of Dispute Resolution. Volume 1, Nr 1, 2014. Disponível em: [http://mjdr-rrdm.ca/law/wp-content/uploads/2014/11/0101026\\_Paparemborde\\_Looking-Back-at-Canada-Periodicals.pdf](http://mjdr-rrdm.ca/law/wp-content/uploads/2014/11/0101026_Paparemborde_Looking-Back-at-Canada-Periodicals.pdf) Acesso em 30 de Maio de 2016.

PARKER, Stephanie L. *A BIT at a Time: The Proper Extension of the MFN Clause to Dispute Settlement Provisions in Bilateral Investment Treaties*. The Arbitration Brief, 2, nº1 (2012). Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=ab> Acesso em 12 de Maio de 2016.

PATTERSON, Barton W. *Defining the Reach of The Securities Exchange Act: Extraterritorial Application of the Antifraud Provision*. Fordham Law Review, Vol 74, 2005. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4097&context=flr> Acesso em 08 de Abril de 2016.

PAUWELYN, Joost. *At the Edge of Chaos? Foreign Investment Law as a Complex Adaptive System, How it Emerged and How it Can Be Reformed*. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2271869](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2271869) Acesso em 09 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Going Global, Regional, or Both? Dispute Settlement in Southern African Development Community (SADC) and Overlaps with the WTO and Other Jurisdictions*. Minnesota Journal of Global Trade. Volume 13, 2004. Disponível em: [http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1767&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1767&context=faculty_scholarship) Acesso em 30 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *How to Win a World Trade Organization Dispute Based on Non-World Trade Organization Law? Questions of Jurisdiction and Merits*. Journal of World Trade, Volume 37(6), 2003. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=478021](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=478021) Acesso em 16 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *WTO Compassion or Superiority Complex? What to make of the WTO waiver for 'conflict diamonds'*. Michigan Journal of International Law. Vol 24, 2003. Disponível em: [http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1609&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1609&context=faculty_scholarship) Acesso em 16 de Maio de 2016.

PAUWELYN, Joost et SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping before International Tribunals: (Real) Concerns, (Im)Possible Solutions*. Cornell International Law Journal Volume 42, Issue 1, 2009. Disponível

em:

<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1738&context=cilj> Acesso em 30 de Maio de 2016.

PERETTI, Jacques. *The Cayman Islands – home to 100,000 companies and the £ 8.50 packet of fish fingers*. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/us-news/2016/jan/18/the-cayman-islands-home-to-100000-companies-and-the-850-packet-of-fish-fingers> Acesso em 14 de Abril de 2017.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Chevron Corporation (USA) and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador Final Award*. [PCA Case 34877]. Disponível em:

<http://www.italaw.com/cases/251> Acesso em 23 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Final Award in Chevron Corporation (USA) and Texaco Petroleum Company v. The Republic of Ecuador [PCA Case 23-2009]*. In an Arbitration Under the Treaty Between the United States of America and the Republic of Ecuador Concerning the Encouragement and Reciprocal Protection Investment and the UNCITRAL Arbitration Rules. PCA, Haia, Holanda, 31 de Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.italaw.com/cases/257> Acesso em 21 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *First Interim Award on Interim Measures dated 25 January 2012 [PCA Case 2009-23]*.

Disponível em: <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0173.pdf> Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Order on Interim Measures dated 14 March 2010 [PCA Case 2009-23]*. Disponível em:

<http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0160.pdf> Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Order on Interim Measure dated 9 February 2011 [PCA Case 2009-23]*. Disponível em:

<http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0167.pdf> Acesso em 22 de Abril de 2017.

---

\_\_\_\_\_. *Second Interim Award on Interim Measures dated 16 February 2012 [PCA Case 2009-23]*

Disponível em: [http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0174\\_0.pdf](http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0174_0.pdf) Acesso em 22 de Abril de 2017.

---

\_\_\_\_\_. *Third Interim Award on Jurisdiction and Admissibility [PCA Case 2009-23]*. Disponível em

<http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0175.pdf>  
Acesso em 23 de Abril de 2017.

PIJIP. *Timeline on Brazil's Compulsory Licensing*. Disponível em:  
<https://www.wcl.american.edu/pijip/download.cfm?downloadfile=9C0107B5-DE2F-4E48-6CE8D03F4933FCD4> Acesso em 16 de Maio de 2016.

PORTUGAL. *Decreto n° 34/92. Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre a Promoção d Protecção Mútua e de Investimentos*. Disponível em:  
<http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/771> Acesso em 12 de Maio de 2016.

PRICE, Matthew. *Persecution Complex: Justifying Asylum Law's Preference for Persecuted People*. Harvard International Law Journal. Volume 47, Nr 2, 2006. Disponível em: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/10/HILJ\\_47-2\\_Price.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/10/HILJ_47-2_Price.pdf) Acesso em 22 de Mio de 2017.

QUDAH, Hmdan. *Towards International Criminalization of Transboundary Environmental Crimes*. Pace University. Dissertations & Theses., 2014. Disponível em:  
<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1015&context=lawdissertations> Acesso em 26 de Abril de 2017.

REDFIELD, Stephanie. *Searching for Justice: The Use of Forum Necessitatis*. Georgetown Journal of International Law, Vol. 45, 2014  
Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/academics/law-journals/gjil/recent/upload/zsx00314000893.PDF> Acesso em 07 de Maio de 2017.

REICHEL, Philip. *Handbook of Transnational Crime and Justice*. Estados Unidos: Sage, 2005.

REID, David et SRIVASTAVA, Spriha. *Reaction: Apple stocks slip as EU hands Irish tax bill of 14.5 billion*. Disponível em: <http://www.cnbc.com/2016/08/30/live-apple-to-be-forced-to-pay-more-than-a-billion-euros-to-ireland.html> Acesso em 15 de Abril de 2017.

REILLY, William K. *International Cooperation on the Environment: The Cleanup of Eastern Europe*. Boston College Environmental Affairs Law Review. Volume 19, Iss. 3, Article 4, 1992. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1457&context=ealr> Acesso em 30 de Abril de 2017.

REUTERS. *Ecuador high court upholds Chevron verdict, halves fine*. Busines News Wed. Nov 13, 2013. Alexandra Valencia, Quito. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-chevron-ecuador-idUSBRE9AC0YY20131113> Acesso em 21 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *International court to prosecute environmental crimes in major shift*. Se 15 2016, Environment. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-global-landrights-icc-idUSKCN11L2F9> Acesso em 26 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *U.S. eases sanctions on Myanmar on bid to promote reforms*. 17 de Maio de 2016, 15:05 EDT. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/us-myanmar-usa-idUSKCN0Y81RZ> Acesso em 17 de Maio de 2016.

REYNOLDS, William L. *The Proper Forum for a Suit: Transnational Non Conveniens and Counter-Suit Injunctions in the Federal Courts*. Texas Law Review, Volume 70, 1991-1992 Disponível em: [http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2044&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2044&context=fac_pubs) Acesso em 08 de Março de 2016.

ROBERTSON, Cassandra Burke. *Transnational Litigation and Institutional Choice*. Boston College Law Review. Volume 51, Iss. 4, 2010. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol51/iss4/3/> Acesso em 18 de Abril de 2017

RODRIGUEZ, Alejandro Faya. *The Most-Favoured-Nation Clause in Ninernational Investment Agreements: A Tool for Treaty Shopping?* Journal of International Arbitration, 2008. Disponível em: [https://works.bepress.com/alejandro\\_faya\\_rodriguez/2/](https://works.bepress.com/alejandro_faya_rodriguez/2/) Acesso em 30 de Maio de 2016.

ROWE. Daniel C. *Periodic Reporting in a Continuous World: The Correlating Evolution of Technology and Financial Reporting.* Duke Law and Technology Review Vol 13. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1278&context=dltr> Acesso em 08 de Abril de 2016.

RUTLEDGE, Peter B. *TRIPS and TITs: An Essay on Compulsory Licenses, Expropriation, and International Arbitration.* Northern Carolina Journal of Law and Technology Online, 149, 2012. Disponível em: [http://digitalcommons.law.uga.edu/fac\\_artchop/827/](http://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/827/) Acesso em 16 de Maio de 2016.

SALACUSE, Jeswald W. *The Emerging Global Regime for Investment.* Harvard International Law Journal. Volume 51, 2010. Disponível em: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ\\_51-2\\_Salacuse.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ_51-2_Salacuse.pdf) Acesso em 09 de Maio de 2016.

SALLES, Luiz Eduardo. *Forum Shopping in International Adjudication.* Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press: 2014.

SANTA CRUZ, Silvia. *Toxic Revenge.* Forbes, 21 de Setembro de 2009. Disponível em: <https://www.forbes.com/2009/07/21/toxic-revenge-chevron-ecuador-opinions-contributors-silvia-santacruz.html> Acesso em 21 de Abril de 2017.

SARAIVA FILHO. Oswaldo Othon de Pontes. *Fatos Geradores do IRPJ: Comentários Ao Art. 43 do CTN e do Art. 74 da MP nº 2.158-35/2001.* Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2469/1524> Acesso em 14 de Abril de 2017.

SCHILL, Stephen W. *The Multilateralization of International Investment Law: Emergence of a Multinational System of Investment Protection on Bilateral Grounds.* Trade, Law and Development, Vol 2,

nº 1, 2010. Disponível em:

[http://www.tradelawdevelopment.com/index.php/tld/article/view/2\(1\)%20TL%26D%2059%20\(2010\)/40](http://www.tradelawdevelopment.com/index.php/tld/article/view/2(1)%20TL%26D%2059%20(2010)/40) Acesso em 13 de Maio de 2016.

SCHIPPER, Beth S. *Civil Rico and Parens Patriae: Lowering Litigation Barriers Through State Intervention*. William and Mary Law Review.

Volume 24, Iss. 3, 1983. Disponível em:

<http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2244&context=wmlr> Acesso em 21 de Abril de 2017.

SHEA, Michael P. *Expanding Judicial Scrutiny of Human Rights in Extradition Cases After Soering*. Yale Journal of International Law.

Volume 17, Issue 1. Article 4, Disponível em:

<http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1587&context=yjil> Acesso em 22 de Maio de 2017.

SILBERMAN, Linda et WOLFE, Karin. *The Importance of Private International Law for Family Issues in an Era of Globalization: Two case studies – international child abduction and same-sex unions*.

Disponível em:

[http://www.hofstra.edu/PDF/law\\_lawrev\\_silberman\\_vol32no1.pdf](http://www.hofstra.edu/PDF/law_lawrev_silberman_vol32no1.pdf)  
Acesso em 31 de Março de 2016.

SILBERMAN, Linda et SCHERER, Maxi. *Forum Shopping and Post-Award Judgments*. In: FERRARI, Franco. *Forum Shopping in the International Commercial Arbitration Context*. Alemanha: Sellier European Law Publishers, Munich, 2013.

SIMSON, Gary J. *Beyond Interstate Recognition in the Same-Sex Marriage Debate*. University of California Davis Law review. Vol 40 Dec. 2006. Disponível em:

[http://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/40/2/articles/DavisVol40No2\\_Simson.pdf](http://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/40/2/articles/DavisVol40No2_Simson.pdf) Acesso em 21 de Março de 2016.

SNOWDEN. Dir. Oliver Stone. Estados Unidos, Alemanha. Endgame Entertainment et al, 2016.

SONO, Hiroo. *Japan's Accession to the CISG: The Asia Factor*. Pace International Law review, Vol 105, 2008. Disponível em:

<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1051&context=pilr> Acesso em 06 de Maio de 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Estudos de Direito Comparado: O que é a 'Common Law', em particular, a dos EUA*. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67360/69970> Acesso em 21 de Março de 2016.

SORKIN, Andrew Ross et BANERJEE, Neela. *Chevron Agrees to Buy Texaco For Stock Valued at \$36 Billion*. The New York Times, Oct. 16, 2000. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2000/10/16/business/chevron-agrees-to-buy-texaco-for-stock-valued-at-36-billion.html> Acesso em 21 de Abril de 2017.

SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK [USA, DISTRICT COURT]. *Maria Aguinda. [In Re] et al. V. Texaco Inc*. Nos. 93 CIV. 7527, 94 CIV. 9266. District Judge Jed Saul Rakoff. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/2346987/aguinda-v-texaco-inc/> Ver *Intro*. Acesso em 21 de Abril de 2017.

STIGLITZ, Joseph. *Regulating Multinational Corporations: Towards Principles of Cross-Border Legal Frameworks in a Globalized World Balancing Rights with Responsibilities*. American University International Law Review. Volume 23, Iss. 3, 2007. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=auilr> Acesso em 30 de Abril de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *AgRg nos EDcl no REsp 1490890 SP 2014/0228042-9*. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgamento em 19 de Março de 2015.

\_\_\_\_\_. *Autos (eletrônicos) na SE 8542*. Relatoria da presidência da Corte. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *MC Nº 15.398-RJ*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicação no Diário Oficial da União em 02 de Abril de 2009.



\_\_\_\_\_. *Recurso Especial* 938880/RS. Relatoria do Ministro Mauro Campbell, DJe 19 de Outubro de 2008, bem como a referência ao mesmo mais recente, em: STJ, *Agravo Regimental no Recurso Especial 1346661/PR*. Relatoria do Ministro Herman Benjamin. DJe de 20 de Agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Edição revisa, ampliada e atualizada até a emenda Regimental n. 27, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc> Acesso em 22 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Sentença Estrangeira Contestada 5782*. Relatoria do Ministro Jorge Mussi. Decisão de 02 de Dezembro de 2015. Publicação no DJe de 16 de Dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=5782&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> Acesso em 05 de Maio de 2016.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, 545 U.S. 325(1981). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/454/235/case.html> Acesso em 08 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. *United States, Petitioner v. Edith Schlain Windsor, in her capacity as executor of the Estate of Thea Clara Spyer, et al.* 570 U.S. 2013. Justice Kennedy Opinion. Disponível em: [http://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/12-307\\_6j37.pdf](http://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/12-307_6j37.pdf) Acesso em 31 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. *Morrison et al v. National Australia Bank Limited et al. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Second Circuit*. Case No 08-1191, 2010. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/09pdf/08-1191.pdf> Acesso em 08 de Abril de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Penal 863 – São Paulo*. Decisão Interlocutória sobre a Petição STF 19.229/2014. Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14 de Maio de 2014.

\_\_\_\_\_. *Ag Reg no Agravo de Instrumento AI 764951-BA*. Relatoria da Ministra Rosa Weber. Julgamento em 26 de Fevereiro de 2013. Publicação DJe de 12 de Março de 2013.

\_\_\_\_\_. *Extradição 855 – República do Chile*. Transcrição da sessão de julgamento, fala do Ministro Relator. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoExt855.pdf>

\_\_\_\_\_. *Extradição 855-2 – República do Chile*. Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 26 de Agosto de 2004.

\_\_\_\_\_. *Extradição 1.276/DF*. Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, 25 de Março de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo740.htm> Acesso em 06 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Inquérito 4.146 – Distrito Federal*. Tribunal Pleno, Relatoria do Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 22 de Junho de 2016.

\_\_\_\_\_. *Notícias: Suspenso julgamento sobre regra de indenização em transporte aéreo internacional*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266374> Acesso em 19 de Abril de 2016.

\_\_\_\_\_. *Sentença Estrangeira Contestada N. 5.778-EUA*. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 12 de Maio de 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo189.htm> Acesso em 19 de Abril de 2016.

SZARMACH, Laura. *Piercing the Veil of Bank Secrecy – Assessing the United States’ Settlement in the UBS Case*. Cornell International Law

Journal, Volume 43, Iss 2, 2010. Disponível em:  
<http://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Szarmach.pdf>  
 Acesso em 14 de Abril de 2017.

THE ECONOMSIT. *The missing \$20 trillion*. Disponível em:  
<http://www.economist.com/news/leaders/21571873-how-stop-companies-and-people-dodging-tax-delaware-well-grand-cayman-missing-20>  
 Acesso em 14 de Abril de 2017.

THE GUARDIAN. *Adolf Eichmann's capture, as told by the Mossad, in Israel exhibition*. Wednesday, 15 February, 2012.

\_\_\_\_\_. *Bringing the 'Bush Six' to justice*. Friday 7, January 2011. Michael Ratner. Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/commentisfree/cifamerica/2011/jan/06/george-bush-torture>  
 Acesso em 09 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Edward Snowden at Comic-Con: I live a surprisingly free life*. 22 July 2016. Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/film/2016/jul/22/edward-snowden-comic-con-oliver-stone-film>  
 Acesso em 22 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Fujimori clings haven in Japan*. Sunday, 16 September, 2001. Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/world/2001/sep/16/japan.jonathanwatts>  
 Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *The truth about tax havens*. Sat. 8 January 2011, Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/theguardian/2011/jan/08/jersey-tax-haven-nicholas-shaxson>  
 Acesso em 30 de Maio de 2017.

THE KINGDOM OF SWEDEN et THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. *Agreement between the Kingdom of Sweden and the Republic of South Africa on the Promotion and Reciprocal Protection of Investments*. Disponível em:  
<http://investmentpolicyhub.unctad.org/Download/TreatyFile/2277>  
 Acesso em 09 de Maio de 2016.

THE NEW YORK TIMES. *Chelsea Manning Describes Bleak Life in a Men's Prison*. Jan 13, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/13/us/chelsea-manning-sentence-obama.html> Acesso em 22 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Chelsea Manning Sentenced to Solitary Over Suicide Attempt*. Sept 23, 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/09/24/us/chelsea-manning-fort-leavenworth-attempted-suicide.html> Acesso em 22 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Chevron's RICO Lawsuit in Pollution Case Part of Wider Legal Strategy*. Por Lawrence Hurley. Feb. 2, 2011. Disponível em: <http://www.nytimes.com/gwire/2011/02/02/02greenwire-chevrons-rico-lawsuit-in-pollution-case-part-o-68778.html> Acesso em 21 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. *Manning Sentenced to 35 Years for a Pivotal Leak of U.S. Files*. Aug. 31, 2013.

\_\_\_\_\_. *Peru's Ex-President Convicted of Rights Abuses*. DApril 7, 2009. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/04/08/world/americas/08fujimori.html> Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Russia Extends Edward Snowden's Asylum*. Jan18, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/18/world/europe/edward-snowden-asylum-russia.html> Acesso em 22 de Maio de 2017.

THE TELEGRAPH. *Why is Julian Assange still inside the embassy of Ecuador?* 04 Feb 2016. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/wikileaks/11681502/Why-is-Julian-Assange-still-inside-the-embassy-of-Ecuador.html> Acesso em 23 de Maio de 2017.

THE VERGE. *Bradley Manning sentenced to 35 years in prison for WikiLeaks disclosures*. Aug. 21, 2013. Disponível em <https://www.theverge.com/2013/8/21/4642816/bradley-manning-sentenced-wikileaks-case> Acesso em 22 de Mio de 2017.

TITI, Catharine. *Most-Favoured-Nation Treatment, Survival Clauses and Reform of International Investment Law*. Journal of International Arbitration, 33 (5), 2016. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2723342](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2723342) Acesso em 13 de Maio de 2016.

TOWNSEND, John A. *Tax Obstruction Crimes: Is Making the IRS's Job Harder Enough?* Houston Business and Tax Law Journal. Volume 9, 2009, Disponível em: <http://www.hbtlj.org/v09p2/v09p2townsend.pdf> Acesso em 25 de Maio de 2017.

UNCITRAL. *Clout Case 589*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V06/516/72/PDF/V0651672.pdf?OpenElement> Acesso em 09 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Clout Case 992*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V10/564/59/PDF/V1056459.pdf?OpenElement> Acesso em 06 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Clout Case 1302* Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V13/871/88/PDF/V1387188.pdf?OpenElement> Acesso em 06 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf> Acesso em 06 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration of 1985 With Amendemnts as Adopted in 2006*. Disponível: [https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998\\_Ebook.pdf](https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf) Acesso em 31 de Março de 2016.

UNHCR. [United Nations Refugee Agency]. *Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protection/basic/3b66c2aa10/convention-protocol-relating-status-refugees.html> Acesso em 22 de Maio de 2017,

UNITED NATIONS *General Assembly Resolution 181(III). Future government of Palestine*. Disponível em:

<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/7F0AF2BD897689B785256C330061D253> Acesso em 07 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Treaty Collection: United Nations Convention against Transnational Organized Crime [status]*. Disponível em:

[https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-12&chapter=18&clang=\\_en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en) Acesso em 11 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *United Nations Convention against Corruption*. 9 December 2003. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/brussels/UN\\_Convention\\_Against\\_Corruption.pdf](https://www.unodc.org/documents/brussels/UN_Convention_Against_Corruption.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. 15 November 2000. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED\\_NATIONS\\_CONVENTION\\_AGAINST\\_TRANSNATIONAL\\_ORGANIZED\\_CRIME\\_AND\\_THE\\_PROTOCOLS\\_THERETO.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980). Status*. Disponível em:

[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html) Acesso em 06 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons especially Women and Children*. 15 November 2000. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED\\_NATIONS\\_CONVENTION\\_AGAINST\\_TRANSNATIONAL\\_ORGANIZED\\_CRIME\\_AND\\_THE\\_PROTOCOLS\\_THERETO.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

\_\_\_\_\_. *Updated Statute of the International Criminal*

*Tribunal for the Former Yugoslavia*. September 2009, Disponível em: [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf) Acesso em 25 de Maio de 2017.

UNITED NATIONS NEWS CENTRE. *International Criminal Court aims to make Libya a priority next year, says prosecutor*. Disponível

em:

<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=55516#.WSdeKuyvylU> Acesso em 25 de maio de 2017.

UNITED KINGDOM. *Case EWCA Civ 158 [2006]*. Court of Appeal, Civil Division. Judges: Sir Andrew Morritt C, Chadwick LJ et Sir Peter Gibson. Disponível em:

<http://lexisweb.co.uk/cases/2006/march/indofood-international-finance-ltd-v-jp-morgan-chase-bank-na> Acesso em 14 de Abril de 2017.

UNITED STATES. *Maritima de Ecologia, SA v Sealtón Shipping Ltd.* Southern District of New York. 10 Civ. 8145. Denise Cote, District Judge. New York, NY, 2011. Disponível em:

<http://www.newyorkconvention.org/court+decisions/decisions+per+topi/c/us+741> Acesso em 19 de Abril de 2016.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FIFTH CIRCUIT. *Kahara Bodas Co., L.L.C. v. Perusahaan Pertambangan Minyak Dan Gas Bumi Negara, et al [Pertamina]*. Judge Wiener, 335 F.3d 357, 2003, In: BARCELÓ III et al, *Ob. Cit.*

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *Chevron Corporation, Plaintiff-Appellee, v. Steven Donziger et al, Defendants-Appellants*. Docket Nos 14-0826(L), 14-0832(C). August 8, 2016. Disponível em:

[http://online.wsj.com/public/resources/documents/2016\\_0808\\_chevron\\_donziger.pdf](http://online.wsj.com/public/resources/documents/2016_0808_chevron_donziger.pdf) Acesso em 21 de Abril de 2017.

---

*\_. Maria Aguinda v. Texaco Inc.*, Docket 00-3066. August term, 2000. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/772186/in-re-maria-aguinda-and-gabriel-ashanga-jota-maria-aguinda-gabriel/> Acesso em 21 de Abril de 2017.

UNITED STATES DISTRICT COURT – SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Chevron Corporation, plaintiff, against Steven Donziger, et al, defendats*. 11 Civ. 0691. Opinion – United States District Judge Lewis A. Kaplan. March 4, 2014. Disponível em:

<http://www.theamazonpost.com/wp-content/uploads/Chevron-Ecuador-Opinion-3.4.14.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2017.

VALENTE DOS REIS, Gabriel. *International Reach of Securities Regulation: A Comparative View on Brazilian and U.S. Law*. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiQ1rbjg4DMAhXFTZAKHfPaCToQFggnMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.panoramaofbrazilianlaw.com%2Findex.php%2FBrLaw%2Farticle%2Fdownload%2F34%2F49&usg=AFQjCNFOfmw3-jfyNNB48Z2PfG6G88E6sQ&sig2=zKE67WeBSFzRGzY4JR-e8w&bvm=bv.119028448,d.Y2I> Acesso em 08 de Abril de 2016.

VAN HARTEN, Gus et LOUGHLIN, Martin. *Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law*. European Journal of International Law Volume 17, nº 1. Disponível em:

<http://www.ejil.org/pdfs/17/1/65.pdf> Acesso em 12 de Maio de 2016.

VENTORUZZO, Marco. *Like Moths to a Flame – International Securities Litigation after Morrison: Correcting the Supreme Court’s Transactional Test*. Virginia Journal of International Law, Vol 52, 2012. Disponível em:

[http://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1280&context=fac\\_works](http://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1280&context=fac_works) Acesso em 08 de Abril de 2016.

WANG, Guiguo. *China’s Practice in International Investment Law: From Participation to Leadership in the World Economy*. Disponível em: [http://www.yale.edu/yjil/files\\_PDFs/vol34/Conference.pdf](http://www.yale.edu/yjil/files_PDFs/vol34/Conference.pdf) Acesso em 16 de Maio de 2016.

WAUTELET, Patrick. *Le Code de droit international privé*. Faculté de droit de l’Université de Liège. Disponível em:

<https://orbi.ulg.ac.be/bitstream/2268/8045/1/Chronique%20WAUTELET%202005.pdf> Acesso em 19 de Abril de 2016.

WHYTOCK, Christopher A. *The Evolving Forum Shopping System*.

Disponível em:

<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3195&context=clr> Acesso em 08 de Março de 2016.

WILSON CENTER. *International Implications of Cooperation in the Petrobras Corruption Scandal Investigations*. Nov. 16, 2015.



Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/event/international-implications-cooperation-the-petrobras-corruption-scandal-investigations> Acesso em 23 de Maio de 2017.

WINSHIP, Peter. *Private International Law and the U.N. Sales Convention*. Cornell International Law Journal, Vol 21, Issue 3, 1988.

Disponível em:

<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1201&context=cilj> Acesso em 06 de Maio de 2016.

WORLD BANK. *Database of Bilateral Investment Treaties*. Disponível em:

<https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/resources/Pages/Bilateral-Investment-Treaties-Database.aspx?tab=AtoE&rdo=TCN> Acesso em 09 de Maio de 2016.

WTO NEWS. *Agreement reached on WTO waiver for 'conflict diamonds'*. 26 de Fevereiro de 2006. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/news\\_e/news03\\_e/goods\\_council\\_26fev03\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news03_e/goods_council_26fev03_e.htm) Acesso em 16 de Maio de 2016.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Argentina – Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil*. [DS241]. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds241\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds241_e.htm) Acesso em 30 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Argentina – Poultry Anti-Dumping Duties (DS241)* [Summary of Key Panel Findings]. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/1pagesum\\_e/ds241sum\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds241sum_e.pdf) Acesso em 30 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Canada – Certain Measures Concerning Periodicals*. [Dispute DS31] Adpt 30 de julho de 1997.

Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds31\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds31_e.htm) Acesso em 30 de Maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Canada – Periodicals [Summary of Key findings]*. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/1pagesum\\_e/ds31sum\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds31sum_e.pdf) Acesso em 30 de Maio de 2016.

YOSHINO, Kenji. *A New Birth of Freedom?: Obergefell v. Hodges*. Harvard Law Review, Vol 129, Nov. 2015. Disponível em: <http://cdn.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2015/11/147-179-Yoshino-Online.pdf> Acesso em 31 de Março de 2016.

ZHANG, Xiao-Jing. *Proper Interpretation of Corporate Nationality under International Investment Law to Prevent Treaty Shopping*. Contemporary Asia Arbitration Journal, Vol6(1), 2013. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2273967&download=yes](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2273967&download=yes) Acesso em 10 de Maio de 2016.

ZELLER. *CISG and the Unification of International Trade Law*. USA and Canada: Routledge-Cavendish, 2007.